

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO I – DA INCOMPETÊNCIA DA D. AUTORIDADE COATORA NA ORIGEM DO REALITY SHOW: OPERAÇÃO LAVA JATO	10
1.1. <i>A falácia do procedimento originário na Operação Lava Jato e a sistemática usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal e de outros Juízos da Justiça Federal</i>	11
1.2. <i>Para além da usurpação de competência: a ilicitude da prova que deu origem à investigação</i>	17
1.3. <i>Da atuação ilegal da d. Autoridade Coatora: de cautelares a deferimentos de prazo sem provocação do MPF</i>	21
CAPÍTULO II – O USO ILEGAL DA CONEXÃO COMO FATOR DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA	35
2.1. <i>Formado o consórcio: MPF e d. Autoridade Coatora</i>	42
a) <i>Alberto Youssef. O MPF tinha conhecimento de sua residência, assim como de local de trabalho na cidade de São Paulo/SP. Não obstante, buscou induzir o Poder Judiciário a erro</i>	46
b) <i>Todos os acusados e todas as empresas citadas na denúncia tinham endereço no estado de São Paulo, onde teriam sido praticadas todas as condutas descritas</i>	49
2.2. <i>Da Reclamação nº 17.623/PR, de PAULO ROBERTO COSTA</i>	59
2.3. <i>Do acórdão na QO no INQ 4.130/PR – seu impacto e significado no que toca à fixação de competência no âmbito da Operação Lava Jato: o STF não se pronunciou quanto à competência da d. Autoridade Coatora e, pelo contrário, entendeu que a prolação de sentença implica redistribuição dos feitos remanescentes</i>	68
2.4. <i>Março de 2016: da ilegal condução coercitiva do ex-Presidente, da interceptação de advogados e da divulgação das interceptações telefônicas de diálogos entre o ex-Presidente Lula e a então Presidenta Dilma – o espetáculo midiático à la Mani Pulite</i>	86
2.5. <i>Após o espetáculo de março de 2016, o Supremo Tribunal Federal, novamente, alertou que a d. Autoridade Coatora estava usurpando a sua competência</i>	109
2.6. <i>Cotejo analítico quanto à inexistência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência da d. Autoridade Coatora: a violação constitucional do direito de acesso à Justiça</i>	118
CAPÍTULO III – DA CARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE (OBJETIVA E SUBJETIVA) DA D. AUTORIDADE COATORA: UM JUIZ MIDLÁTICO	123
3.1. <i>Introdução a respeito da dupla dimensão do princípio da imparcialidade</i>	124
3.2. <i>Da carência de imparcialidade objetiva da d. Autoridade Coatora: desde a Reclamação nº 23.457/PR, por ordem do Supremo Tribunal Federal, passou a ser investigado em razão do ilegal vazamento de interceptação que promoveu: desde 2004 persegue incessantemente a causa que hoje julga – está intoxicado pela “verdade”</i>	126
3.3. <i>Da carência de imparcialidade subjetiva da d. Autoridade Coatora</i>	142
3.4. <i>As vias ordinárias e sua insuficiência no presente caso: oposta Exceção de Suspeição, a d. Autoridade Coatora só fez reiterar a percepção de carência de imparcialidade – constata-se sua concepção de processo-estorvo, processo-entrave</i>	159
CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS	172
4.1. <i>Cabimento e necessidade da tutela de urgência</i>	178
4.2. <i>No mérito</i>	179
SUMÁRIO DA INSTRUÇÃO	182

INTRODUÇÃO

“Uma **mentira repetida** mil vezes torna-se verdade”.

(Joseph Goebbels, foi Ministro da Propaganda de Adolf Hitler na Alemanha nazista)

De largada, cumpre que seja desmascarada uma **mentira repetida** mil vezes pela d. Autoridade Coatora a essa eg. Corte Federal, tão repetida que se tornou uma “verdade”.

De modo sistemático, em cada nova fase da denominada *Operação Lava Jato*, a d. Autoridade Coatora justifica sua competência em virtude de suposta *conexão* dos feitos com uma apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição daquela Vara Federal.

No presente caso não foi diferente. Ao decidir sobre o pedido de buscas e apreensões no bojo da investigação preliminar, a d. Autoridade Coatora consignou o que segue:

“DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de buscas e prisões cautelares formulado pelo MPF em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a pessoas associadas (eventos 1 e 3).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 504722977.2014.404.7000.”

(PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 500661729.2016.4.04.7000/PR)

Contudo, a referida apuração de lavagem consumado em Londrina/PR jamais teve qualquer relação com os desvios relacionados à empresa Petrobras.

Basta que seja realizada uma breve leitura do relatório da ação penal nº. 504722977.2014.404.7000 – mencionada pela d. Autoridade Coatora como sendo a apuração de lavagem consumada em Londrina – para verificar que, em verdade, os recursos utilizados na referida lavagem de dinheiro tinham por origem propina recebida pelo ex-Deputado Federal José Janene, relacionada aos fatos da ação penal nº. 470 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

“I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), de associação criminosa, de apropriação indébita e de estelionato, contra os acusados acima nominados.

2. **A denúncia tem por base o inquérito 2006.7000018662-0**, o processo 5001438-85.2014.404.7000 e conexos. Cópia do inquérito foi juntada pelo MPF no evento 3 desta ação penal.

3. Em síntese, **segundo a denúncia, os acusados teriam lavado recursos criminosos de titularidade do ex Deputado Federal José Janene para investimentos em empreendimento industrial em Londrina/PR, constituindo a empresa Dunel Indústria.**

4. **Relata a denúncia que o ex-Deputado José Janene foi denunciado na Ação Penal nº 470 perante o Supremo Tribunal Federal, restando provado naqueles autos o recebimento por ele e por outros deputados do Partido Progressista, por quinze vezes, de propina, no montante de cerca de R\$ 4.100.000,00, no esquema fraudulento conduzido por Marcos Valério Fernandes de Souza. Referido Deputado teria escapado da condenação por ter falecido antes do julgamento.**

5. **Cerca de R\$ 1.165.600,08 em recursos criminosos, de titularidade de José Janene, teriam, por sua vez, sido investidos subrepticamente em empreendimento industrial em Londrina, especificamente na empresa Dunel Indústria, que seria de Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva. Destes, R\$ 537.252,00 seriam originados de transferências bancárias de contas em nome de pessoas interpostas, mas controladas por Carlos Habib Chater, segundo a denúncia, operador do mercado de câmbio negro em Brasília. Destes, R\$ 618434,08 teriam origem na empresa CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda., empresa esta controlada por Alberto Youssef”.**

(Sentença da ação penal nº. 504722977.2014.404.7000)

Como visto acima, os valores utilizados pelo ex-Deputado Federal José Janene na lavagem de dinheiro operada em Londrina/PR tinham como origem propina relacionada aos fatos apurados na ação penal nº. 470 do Supremo Tribunal Federal!

pedaço de queijo. Que vem do leite. Que vem da vaca. Que tem chifres. Simples, pois”.¹

Ora, em um Estado Democrático de Direito quem define o juiz competente para julgamento de um fato é a lei, apenas a lei. Aliás, a lei prévia, clara e estrita, não o juízo de conveniência do julgador de plantão.

Não bastasse tal fato, *de per se* gravíssimo, outras irregularidades igualmente graves maculam o feito de origem.

Vejamos.

A d. Autoridade Coatora insiste em burlar a lei, em *franco ataque* à Constituição da República, com o nítido propósito de impedir que *milhares* de procedimentos judiciais sejam encaminhados aos seus juízes naturais. Ao contrário, arbitrariamente, mantém sob seu Juízo investigações de fatos que escapam de sua competência territorial, afrontando a Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVI), tal como já fez anteriormente em relação a investigados com prerrogativa de foro (arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, arts. 129, I, da CF), o Código de Processo Penal (arts. 70 e ss.) e desafiando a autoridade de decisões proferidas pelo STF nas QO no INQ 4.130/PR e nas APs 871 a 878 e nas Reclamações de n.ºs. 17.623/PR, 23.357/PR e 23.457/PR.

Esse método de *aniquilação* do princípio do *juiz natural* é inegavelmente amparado pelo expediente de vazamentos selecionados (à imprensa) de documentos sigilosos, transformando o processo penal em um grotesco *reality show*.

Trata-se de um método que foi objeto de estudo e exaltação pela d. Autoridade Coatora, quando esta discorreu sobre a *Operação Mani Pulite* (Itália, década de 1990), para concluir que naquele caso “*o constante fluxo de informações manteve o interesse público elevado*”.²

A fundamentação que segue demonstrará de modo pormenorizado que:

¹ Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-26/lenio-streck-queijo-ver-escandalo-teles>, acesso em 16/01/17.

² Cf.: http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/04/trabalho_internet_revista.pdf, acesso em 16/01/17, às 15h52min.

cometa desvios iguais ou equivalentes, porquanto resta a certeza de que não haverá consequências.

Neste ponto, impossível não traçar um paralelo entre os processos decorrentes da *Operação Lava Jato* – ao menos aqueles relacionados aos membros do Partido dos Trabalhadores – e aquilo que ocorreu na ação penal 470 do STF. Em ambos os casos, estabeleceu-se uma considerável distância da prática processual penal vigente no Brasil, em pleno estado democrático de direito, conforme bem analisado pelo Dr. Gisálio Cerqueira Filho, Professor de Teoria Política da Universidade Federal Fluminense:

“Claro, para cada circunstância uma é a composição do STF. Os ministros, embora vitalícios, não são os mesmos. Todavia, isso não diminui em nada o fato de que um julgamento de exceção, qualquer que seja, venha sempre enredado nas malhas da ideologia. O que sustentamos aqui é que a pegada da ideologia mais que interpela a Corte (STF). Ela acaba por produzir, através de múltiplos procedimentos, uma considerável distância da prática processual penal vigente no Brasil e isso em pleno estado democrático de direito. O que estamos designando como ‘pegada da ideologia’ tem se configurado na ‘opinião publicada’ na mídia monopolística, o que dificulta um julgamento sereno. Isso acaba por configurar um conjunto de pressões e contrapressões sobre os ministros do STF, resvalando para um julgamento político.

(...)

3. Se o STF fez política, ao recusar o desmembramento da ação penal e ao escolher a teoria do domínio do fato como ‘argumento de autoridade’ para conferir compensação à escassez de provas, ambos os procedimentos podem ser considerados contundentes para caracterizar o que vem ocorrendo no dia-a-dia da política brasileira, ou seja, a judicialização da política. Convém chamar atenção que esta não se realiza sem a correspondente ‘politização da justiça e dos juízes’. Se para muitos pensadores da autodenominada teoria crítica do direito, isso pode ser positivo por engajar o judiciário nas litas populares por interesses negados há séculos, vemos que também pode envolver o judiciário nas disputas político-partidárias e mesmo nos interesses veiculados por aparatosa engrenagem midiática que, nesse caso, despreza toda a cautela e prudência requeridas para a condenação penal. Os pressupostos clássicos do Direito Penal são atropelados e desprezados na esteira do que já vem ocorrendo nos EUA e nas Europa. Exemplo disso é o desprezo pela presunção de inocência até prova em contrário. É precisamente o que ocorre ‘quando juízes se deixam influenciar pela *presunção de culpabilidade*, são tentados a aceitar apenas *indícios*, no lugar de prova concreta produzida sob o contraditório’. É de se considerar ainda a hipótese da insegurança jurídica que pode decorrer de tais decisões judiciais. Casuísmos, decisões de ocasião e pragmatismo imediatista podem, mais do que acarretar injustiças no curso da Ação

Penal 470, expor a sociedade à prática judicial de ‘dois pesos e duas medidas’, que abala os fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito”.

(CERQUEIRA FILHO, Gisálio, *Direito de exceção e justiça inquisitorial*, doc. xx)

Eduardo Fernando Appio
Em regime de plantão.”

(doc. 04)

Ocorre que, na ação penal n°. 504722977.2014.404.7000, feito originário da *Operação Lava Jato* e insistentemente utilizado pela d. Autoridade Coatora para invocar o instituto da conexão processual, houve sim uma escolha dirigida do juiz!

A partir disso, reiteradamente, usurpou-se a competência de outros órgãos jurisdicionais, inclusive do STF.

Todavia, antes da referida ação, houve o prolongamento das investigações **por quase uma década**, o que, por si só, é fato de extrema gravidade. É evidente que a função pública exercida pela d. Autoridade Coatora não lhe confere a prerrogativa de devassar perpetuamente a vida de cidadãos, tampouco a de usurpar a competência Constitucional de outros órgãos de jurisdição.

2 0 0 6

A investigação que culminou na deflagração da *Operação Lava Jato* teve início em 2006. Desde então, a d. Autoridade Coatora tem recebido denúncias contra centenas de investigados e autorizado medidas cautelares, além do retombamento dos autos, para avalizar uma investigação eterna, ao seu arbítrio.

Em 14 de julho de 2006, a autoridade policial representou à d. Autoridade Coatora com o fito de investigar a relação de Alberto Youssef com o falecido **Deputado Federal José Janene** (fls. 05/10 do IPL n° 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Foi então que teve início a burla na distribuição, com a instauração do procedimento diverso n°. 2006.70.00.018662-8 (posteriormente tombado como IPL 714/2009), **distribuído por dependência ao processo n°. 2004.70.00.002414-0.**

O elemento que a autoridade policial apontou para requerer a instauração do Procedimento Criminal Diverso é uma prova de origem ilícita: a **interceptação de diálogos telefônicos mantidos entre o advogado Adolfo Góis e seu cliente Roberto Brasiliano** a respeito de depoimento que este último prestaria à Polícia Federal. Naquele momento, tanto a autoridade policial quanto a

d. Autoridade Coatora tinham pleno conhecimento de que o **Sr. José Janene ocupava assento no Congresso Nacional**, logo, possuía foro por prerrogativa de função perante o STF (arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CRFB). Eis os exatos termos da representação policial que confirmam esse argumento:

“Para corroborar os indícios de que ALBERTO YOUSSEF **sabe e participa da quadrilha de lavadores de dinheiro do Deputado JOSE JANENE**, entre eles, ROSA, MEHEIDIN e STAEL FERNANDA, no PCD 2006.70.00.012177-4, de interceptação telefônica, constam duas ligações que deixam indícios que ALBERTO YOUSSEF participou, na noite do dia 20.06.2006, de uma reunião na casa de STAEL FERNANDA, no Condomínio ROYAL GOLF RESIDENCE em Londrina, já sequestrada por esta Vara Federal, juntamente com a esposa dele, JOANA DARC, onde além deles participaram: STAEL FERNANDA, ROSA ALICE VALENTE, e MEHEINDIN HUSSEIN JENNANI, Dr. Adolfo Góis, Advogado dos três últimos, e o **Deputado JOSÉ JANENE**.

[...]

Assim, demonstrados indícios veementes de que ALBERTO YOUSSEF sabe e participa, **juntamente com JOSÉ JANENE, como mentor das artimanhas para lavar dinheiro do Deputado** através da esposa dele, STAEL e seus assessores ROSA e MEHEINDIN, é que se REPRESENTA pela instauração de PCD

[...]

Londrina, 14 de julho de 2006.

GERSON MACHADO
Delegado de Polícia Federal.”

(fls. 6-10 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Registre-se que o falecido Sr. José Janene ocupou uma vaga na Câmara dos Deputados na Legislatura compreendida entre os anos de 2003 e 2007:

JOSÉ JANENE - PP/PR



José Mohamed Janene

Nascimento: **12/9/1955**

Naturalidade: **Santo Inácio, PR**

Profissões: **Empresário**

Filiação: **Mohamede Assad Janene e Memune Janene**

Escolaridade: **Secundário**

Mandatos (na Câmara dos Deputados):

Deputado Federal, 1995-1999, PR, PP. Dt. Posse: 01/02/1995; Deputado Federal, 1999-2003, PR, PPB. Dt. Posse: 01/02/1999; **Deputado Federal, 2003-2007**, PR, PPB. Dt. Posse: 01/02/2003.

(fonte:

http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=97792&tipo=0, acesso em 16/01/17, às 18h33min)

Em 19 de julho de 2006, a d. Autoridade Coatora deferiu **todos** os pedidos da autoridade policial, **sem prévia manifestação do MPF** e, em seguida, **não abriu vista ao órgão ministerial**.

2 0 0 7

A próxima manifestação da autoridade policial nos autos só ocorreu quase um ano mais tarde, em 03 de maio de 2007, **apenas para remeter os autos à Vara Federal, que estava sob inspeção geral ordinária** (fl. 37 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

2 0 0 8

O primeiro despacho abrindo vista ao MPF só ocorreu em 09 de setembro de 2008, **mais de 02 (dois) anos após a abertura da investigação** (fl. 47 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). O conteúdo da manifestação ministerial é muito importante para que se constate a ausência de neutralidade da

d. Autoridade Coatora na condução do feito. Eis a conclusão do MPF em sua primeira manifestação nos autos:

“II. As diligências perpetradas até o presente momento visando à obtenção de provas quanto a eventual vínculo entre Alberto Youssef e José Janene para a prática do delito de lavagem de dinheiro **restaram infrutíferas**.

Ademais, as conversas telefônicas que indicam a atuação de Alberto Youssef no esquema delituoso ocorreram em junho de 2006, **não havendo indícios mais recentes quanto à possível conduta delitiva**. Desse modo, **este órgão ministerial não vislumbra outras diligências a serem realizadas** para aprofundamento das investigações.

Não obstante isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o retorno dos autos à autoridade policial, a fim de que indique se vislumbra outras diligências a serem realizadas no presente feito, especificando-as.

Curitiba, 12 de setembro de 2008.

Letícia Pohl Martello
Procuradora da República.”

(fl. 50 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Como visto, após mais de **dois anos** de investigação, **o próprio MPF manifestou que as diligências “restaram infrutíferas”**, razão pela qual requereu a sua remessa à Polícia Federal, a fim de que a autoridade policial **especificasse** se havia outras diligências pendentes de realização.

2 0 0 9

Em 06 de janeiro de 2009, quase **120 dias após a manifestação** do MPF e **sem que a autoridade policial especificasse** se havia diligências pendentes de realização, houve a **juntada de uma “denúncia anônima”** sob a forma de *e-mail*, instruída com diversos documentos (extratos bancários e uma minuta de contrato comercial).

A referida *“denúncia anônima”* descreveu que os supostos fatos praticados pelo falecido Deputado Federal José Janene e por Alberto Youssef **teriam ocorrido na cidade de São Paulo**, em um escritório no Bairro Itaim Bibi, utilizado como suposta base de operações da empresa CSA-Project Finance (fls.

54-71 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Basta observar que a referida empresa foi apontada pela Polícia Federal como o centro de operações do investigado Alberto Youssef.

Vejamos um trecho da “denúncia anônima” que descreve ser a cidade de São Paulo o local dos fatos:

“Com belo case de tecnologia, mas com dificuldades financeiras, os empresários Hermes Magnus e Maria Theodora buscavam investidores [sic] já fazia cinco anos.

Clientes nos cinco continentes e únicos no gênero na América Latina os empresários foram apresentados a **Empresa CSA-Project Finance com sede a Rua Pedroso Alvarenga no bairro paulistano do Itaim. Neste endereço fica o QIartel [sic] general dos mensaleiros e seus funcionários...**segundo informações eles sguem [sic] fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. O Doleiro segue o mesmo Yoseff de sempre... amigo do povo da Bonus Banval... e o arquiteto JOSÉ JANENE mantem e orchestra tudo. Se dizendo interlocutor de um Shaique [sic] árabe do petróleo ostenta poder e pões [sic] seus deales na rua para aliciare [sic] empresários em situação financeira instável e com bons cases para investir.”

(fls. 54-71 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Novamente, não houve qualquer *informação* a respeito da Petrobras, tão-somente uma breve menção que não passa de um *boato*, isto é, não houve descrição de crime que envolvesse a Petrobras.

O despacho proferido pela autoridade policial logo após a juntada desses documentos é esclarecedor quanto ao **local em que ocorreram os fatos do procedimento primitivo da Operação Lava Jato**:

“Que JOSÉ JANENE fica durante a semana, a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, especialmente na sede do Partido Progressista, onde exerce de fato e de direito a função de Tesoureiro.

[...]

Se JANENE passa a maioria dos dias da semana na cidade de São Paulo-PR (sic) e ALBERTO YOUSSEF não é diferente, **basta uma investigação das suas ações em São Paulo**, que certamente encontrarão as suas ligações com NAGI NAHAS.”

(fls. 72-76 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Ou seja, em 2006, no início da investigação, a d. Autoridade Coatora, diante do foro por prerrogativa de função do falecido **Deputado Federal José Janene**, violou a competência do STF para conhecer dos fatos. Em 2009, os documentos juntados aos autos demonstraram que, naquele estágio, **deveria ter ocorrido o declínio de competência para uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 70 e seguintes do CPP. De se notar que naquele momento já haviam sido decretadas diversas medidas restritivas de direitos fundamentais.**

1.2. *Para além da usurpação de competência: a ilicitude da prova que deu origem à investigação*

Com o desenrolar da investigação, houve não apenas violação da competência do STF e, posteriormente, do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, revelou-se que **o próprio nascedouro da investigação está irremediavelmente eivado de ilicitude!**

Em uma representação datada de 12 de janeiro de 2009, a autoridade policial reconheceu que a investigação teve origem nas **interceptações telefônicas** realizadas entre o **Advogado** do falecido Deputado Federal José Janene, Dr. Adolfo Góis, e o ex-assessor do parlamentar, Sr. Roberto Brasileiro, **que recebia orientação jurídica antes de um depoimento que prestaria à Polícia Federal:**

“2. Trata-se de PCD instaurado a partir de representação policial de fls. 03/07 a partir de **relatório de escutas telefônicas entre o Advogado de JOSÉ JANENE e o ex-assessor dele, respectivamente ADOLFO GÓIS e ROBERTO BRASILIANO**, os quais relatam a estreita ligação entre ALBERTO YOUSSEF e JOSÉ JANENE **em reunião prévia antes da oitiva dos assessores do segundo**, que teriam recebido recursos escusos, inclusive do escândalo do ‘mensalão’.”

(fls. 120-126 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Não se tratou de situação em que o próprio Advogado seria investigado pela prática de crimes, mas de um caso em que a autoridade policial **confessou, *ipsis litteris*, que a investigação teve início por conta da**

interceptação telefônica de conversa entre Advogado e cliente para orientação jurídica antes de oitiva em sede policial.

Quanto a isso, a Lei n.º. 8.906/94 é categórica ao positivar que a interceptação das comunicações telefônicas, nesse tipo de situação, é ilícita. É o que se extrai dos termos do art. 7º, *caput* e inciso II, da referida Lei:

“Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, **telefônica** e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.”

(destacamos)

Não custa destacar que essa redação do art. 7º, II, da Lei n.º. 8.906/94 entrou em vigor em 08 de agosto de 2008, mas que a anterior **já assegurava a inviolabilidade** das comunicações telefônicas dessa natureza:

~~“II – ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;”~~

(destacamos)

A leitura do conteúdo dos diálogos apontados pelo Delegado de Polícia Federal como fundamento para instauração da investigação leva à conclusão de que **houve interceptação de comunicação telefônica relativa ao exercício da advocacia**. Vejamos:

“21/06/2006 20:12:38

Brasiliano 43993-1145x Adolfo (?)

Adolfo diz que estava em greve lá e **a mulher disse que não ia ter depoimento nenhum**. Nem falei do que se tratava, se fosse falar que era depoimento o cara ia fazer, não é verdade? **Adolfo diz que foi lá e adiou pra quarta**. Diz que estava sábado em Maringá e liga a "dondoca" perguntando se não tinha jeito de adiar por mais dez dias,

porque precisa pegar uns documentos. Tudo bem, quando eu vou lá, tinha mais documentos, **se tem documentos novos nós temos direito de ver os documentos**. Nós não vamos chegar lá e tem depoimento novo, cheio de surpresa. Eu pedi o documento pro cara, o cara não me deu, **nós temos o direito de ver os documentos, enquanto ele não der, não vai**. Se ele ficar insistindo nós vamos, **só que eu vou meter um Hábeas Corpus**. Aí chega ontem a noite fica aquela coisa, vai, não vai, eu não vou assumir essa responsabilidade sozinho. Aí vai aquela mulher do Beto: "Num caso meu com o João Boquinha eu não levei a segunda vez ele pediu prisão preventiva", esse cara é um bandido esse João Boquinha, nós colaboramos com tudo com a polícia, colaboramos em todos os momentos, em tudo, agora eu não vou assumir sozinho. Aí o "Zé" falou: "eu sigo o que você falar". Adolfo pergunta se todo mundo ficou desesperado no escritório. Brasileiro diz que sim, diz que perguntou: "Vocês não vão, então some daqui que eu vou me virar". **Adolfo diz que tem documento lá no inquérito novo**. Brasileiro diz que o que acontece é que eles são muito apavorados, se ficam lá e dá uma prensa, vai dar "angu". Brasileiro diz que Meheidin perguntou: "e pra ela nada?". **Adolfo pergunta se é porque ela não é intimada**. Brasileiro diz que sim. **Adolfo diz que isso é porque o delegado quer formar o convencimento e intimar ela por último**. Vai pegar ela por último. Brasileiro diz que eles vão acabar falando coisa que não deve, porque eles estão vendo tudo isso aí e vão ficar puto. Adolfo diz que ontem não agüentava mais, que ia nessa reunião e ia jogar um tênis. **Eu fiquei lá até dez e meia, eu tive que ir pra casa e fazer duas petições**, eu fiquei até uma hora trabalhando pro cara. Aí ele vem de manhã e vem querer me dar "pito": "olha Adolfo, é melhor não dar mais esse tipo de entrevista, porque saiu lá negócio de lavagem de dinheiro na entrevista, e aquilo lá queima muito". Brasileiro diz que só o que eles fazem é que dá certo. **Como se a cidade inteira não soubesse que o inquérito contra a mulher dele é de lavagem de dinheiro**. Vai manchar a imagem do Janene falar que é de lavagem de dinheiro, vai pra puta que pariu! Sabe quanto o ex-desembargador quer pra advogar pra ele, o ex-desembargador que agora virou advogado lá em Curitiba? Só pra ir em Porto Alegre ver os processos, ele quer as passagens e cinquenta mil e caso ele feche pra começar ele quer quatrocento. Adolfo diz que o ex- desembargador falou que esse homem é um leproso, "você acha que eu vou chegar lá em Brasília, em Curitiba, por meu nome numa jogada dessa e não vou ganhar dinheiro?". Você acha que o "Zé" vai dar sem contratar cinquenta mil pro cara? Eu precisava pegar o xérox, é dez centavos onde eu mando tirar, aí ele falou: "A Fernanda falou que lá no shopping Quintino é cinco centavos o xerox, vai tomar no cu meu! Vai se foder! O cara gasta quatro pau pra construir um casa, põe lustr da Austria, e vem me falar que é cinco centavos o xérox? Ontem mesmo tava o Beto"- (Alberto Youssef) lá, e começaram a falar o nome das empresas que depositaram na çonta da outra lá, sabe? Um olhou pro outro e deu uma risadinha, você acha que a outra não. a Rosa lá, não ... a

mulher fica com cara de ódio, quer matar! Eu to aqui nessa merda, nesse rolo por causa de você! Pro outro das risada na minha cara?! Meu marido ta quase morrendo, com síndrome do pânico. Brasileiro diz que ele (Meheidin) ta tomando remédio pra caramba. **Adolfo diz que está advogando igual camelo nessa causa.**”

“04/07/2006 21:18:30
Brasiliano (43-9993- 1145) x Adolfo (?)

Adolfo pergunta se "ele" vai se candidatar. Brasileiro diz que esta fazendo que "ele" é candidato e ta anunciando a candidatura "dele" pra mês que vem. Adolfo pergunta se lançou Pedro pra depois substituir. Brasileiro diz que sim. Adolfo pergunta se vai lançar dinheiro por aí. Brasileiro diz que só se for de helicóptero, porque vai precisar de muito. Adolfo pergunta se ta queimado na praça. Brasileiro diz que "bastante". Adolfo diz que tem que gastar. Brasileiro diz que "ele" está bastante queimado. Adolfo diz que não vai dar pra caçar ele. Brasileiro afirma: "diz ele que não". Adolfo diz: "acho que esse homem não vai ser caçado". Brasileiro responde: "Pra você ver como é que é". Adolfo diz: "mas ele vai ter que abrir a mala". Brasileiro diz que Sim, se não abrir ta fodido! Adolfo pergunta se ele ta com dinheiro. Brasileiro diz: "creio que sim". Adolfo diz que pos aquele advogadinho de Curitiba na jogada, o "Zé" ta caindo no 171 do cara. O cara é 171 caput! Deixa ele ficar tomando dinheiro do "Zé". O "Zé" fica só com bandido, né? Adolfo diz que deu um "esporro" no advogado, você quer o Bônus, mas você leva o ônus também, vai peticionar, vai agüentar as reuniões a noite lá na casa dele, vai agüentar a Dona Fernanda, a Joana, o Beto Youssef, eu não vou agüentar mais isso, Adolfo diz que ele pediu um dinheirinho lá pro Desembargador, mas que o desembargador amigo dele não vai resolver agora, só mais pra frente. O cara ta passando o mel na boca do "Zé". O "Zé" se encanta com qualquer bandido que passa na frente dele.”

(fls. 8-9 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

Foi exatamente a partir dessa prova, de origem ilícita, que a autoridade policial representou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal de diversas empresas (fls. 120- 126 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05):

“Autos 2006.70.00.018662-8

Até então, nesta peça, demonstrou-se que a competência para julgar qualquer requerimento de medida restritiva de direitos fundamentais caberia ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, em virtude daquilo que sustentava a própria autoridade policial quanto à CSA Project Finance Ltda.: que ela seria o *centro das operações* realizadas pelos então investigados Alberto Youssef e o falecido **Deputado Federal José Janene**.

Em um relatório parcial formulado **em 16 de abril de 2009**, a **autoridade policial ratificou esse argumento** ao afirmar que:

“11. Por outro lado, a autoria da lavagem de dinheiro deve ser imputada a uma verdadeira organização criminosa que controla a empresa **CSA PROJECT FINANCE LTDA., cuja finalidade oculta e principal é a de realizar crimes de lavagem de dinheiro**, como ilustra o item acima. Referida organização é composta por JOSÉ JANENE, DANIELLE KEMMER JANENE (fls. 105), MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, RUBENS DE ANDRADE FILHO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, JOSÉ MUGGIATI NETO, ASSAD JANNANI e ROBERTO BRASILIANO DA SILVA, em razão dos depoimentos de HERMES FREITAS MAGNUS e também pelos seguintes indícios e provas colhidos na instrução dos autos.

12. Reportagem jornalística às fls. 147, que noticia a reunião de JOSÉ JANENE com outros políticos **em um escritório na Rua Pedroso Alvarenga, em São Paulo/SP, mesma rua da sede da empresa CSA PROJECT FINANCE LTDA.** (fls. 95).”

(fls. 419-420 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)
(destacamos)

O dado mais espantoso contido no relatório parcial da autoridade policial é seu pedido:

“43. Diante do exposto, sugiro sejam aprofundadas as investigações, bem como seja, por ora, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para a apreciação da REPRESENTAÇÃO juntada anteriormente ao presente Relatório Parcial, bem como no retorno sejam os autos redistribuídos.

Londrina, 16 de abril de 2009.

MILTON FORNAZARI JUNIOR
Delegado de Polícia Federal
Matrícula nº 17.083”.

(fl. 425 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

Ao ler o pedido acima é impossível não questionar: em um inquérito policial que já tramitava por quase três anos, com a decretação da quebra do sigilo fiscal e bancário de dezenas de empresas, realização de dezenas de diligências, oitiva de testemunhas etc., **não foi possível reunir elementos para o oferecimento de sequer uma denúncia?**

Parece que não.

Não obstante, a d. Autoridade Coatora seguiu com seu método ilegal e deferiu, **sem manifestação do MPF**, o pedido da autoridade policial, para que fosse realizada uma *nova rodada* de quebra de sigilos bancário e fiscal de diversas pessoas físicas e jurídicas:

“Há motivos suficientes para deferir a quebra de sigilo fiscal e bancário relativamente a todas essas pessoas, considerando as suspeitas fundadas da prática de crimes expostas nas decisões anteriores e nesta (fls. 129-146, 138-139 e 254-257), bem como por se inserirem no rastreamento bancário em andamento.

[...]

Observo que, para evitar a juntada aos autos de excessivo material bancário, que é oportuno que as eventuais novas quebras de sigilo necessárias ao aprofundamento da investigação sejam muito bem focalizadas, com especial atenção ao material já constante nos autos e com foco em operações específicas que se mostrem suspeitas, como vem sendo realizado até o momento pela autoridade policial.

Curitiba, 19 de maio de 2009.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(fls. 530-531 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05)

A lógica de toda investigação policial é partir de uma notícia de conduta supostamente criminosa (art. 5º, inciso II, §1º, “a”, “b” e “c”, do CPP) e, dentro do prazo legal (art. 10 do CPP ou o art. 66 da Lei n°. 5.010/66), realizar diligências e reunir elementos para confirmar ou negar a ocorrência da conduta. Contudo, no caso dos autos, o que se viu foi a realização de uma **investigação indeterminada e sem rumo**, cuja verdadeira finalidade era devassar a intimidade de dois indivíduos determinados (Alberto Youssef e José Janene), com a

disposição para também abater todos aqueles que porventura estivessem *no meio do caminho*.

Um aspecto muito comum em todas as manifestações da autoridade policial e da d. Autoridade Coatora é a **falta de referência a tipos penais da legislação brasileira**.

No máximo, há *alguma* **referência muito vaga ao crime de lavagem de capitais**, mas sem o cuidado de subsumir um fato determinado ao mencionado tipo penal, muito menos de apontar o crime antecedente cujo produto seria objeto de ocultação, dissimulação ou conversão em ativos ilícitos.

Em 22 de junho de 2009, foi proferido um despacho pela autoridade policial que é muito sintomático sobre **a gritante violação da garantia do juiz natural nos autos**. Vejamos:

“2. Remeta-se ao Senhor Corregedor Regional de Polícia Federal para apreciação, adotando-se as máximas cautelas de praxe com o intuito de manter o sigilo do procedimento.

Senhor Corregedor,

O procedimento em questão estava tramitando perante a Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, aos cuidados do Delegado de Polícia Federal Gerson Machado.

No fim de maio do ano corrente, este signatário foi convocado a participar de reunião no gabinete desta SR/DPF/PR com a presença do Senhor Superintendente Regional, DRCOR, DREX, Chefe do NIP e Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR para tratar de aspectos práticos relacionados à investigação em questão.

Ficou acordado entre as autoridades mencionadas que o procedimento teria continuidade neste GRFIN/SR/DPF/PR por diversos motivos, dentre os quais podemos citar:

- 1) Tratar-se de setor com conhecimento específico na matéria investigada;
- 2) Tramitação do procedimento perante a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, dificultando a movimentação dos autos e fragilizando seu sigilo; e,
- 3) Necessidade de preservar ao máximo o sigilo das investigações, tendo em vista que a maioria dos investigados possui domicílio em Londrina/PR.

Cabe ressaltar que este procedimento fora adotado com o conhecimento prévio do Senhor Juiz Federal Sérgio Fernando Moro e, para o qual fora encaminhado o ofício nº 10932/2009 SR/DPF/PR com o objetivo de formalizar, perante a Vara Federal, a alteração na tramitação do feito.

[...]

Curitiba/PR, 22 de junho de 2009.

IGOR ROMARIO DE PAULA
Delegado de Polícia Federal.”

(fl. 536 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (negritamos)

Na prática, a autoridade policial solicitou ao Corregedor Regional da Polícia Federal o **retombamento do feito e sua permanência perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba** (hoje 13ª Vara Federal), ainda que os fatos até então apurados demonstrassem que o inquérito policial deveria tramitar sob a supervisão do MPF em São Paulo e que, caso fosse necessário decretar medidas restritivas de direitos fundamentais, **os pedidos deveriam ser formulados ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo (cf. art. 70, caput, do CPP), pois era o território onde estava a base de operações da CSA Project Finance Ltda.**

2010

Isto decorre das próprias palavras da autoridade policial sobre o objeto da investigação, conforme consta de despacho proferido em agosto de 2010:

“6. Em apertada síntese, o presente IPL tem por objetivo a apuração do uso da empresa DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para lavagem de dinheiro, **por intermédio de operações de investimento realizadas por meio da empresa CSA PROJECT FINANCE, sediada em São Paulo;**

7. Inúmeras foram as diligências realizadas nos presentes autos, que restaram por **desvendar fortes indícios da prática de ilícitos criminais por meio da utilização da empresa CSA que carecem ser aprofundadas;**

8. Nas fls. 1075/1080 foi solicitada ao SETEC/SR/DPF/PR a realização de exame pericial nas informações fiscais e financeiras dos investigados, diligência que ainda se encontra pendente;

9. Em que pese o caderno investigatório aponte diversas operações suspeitas mediante a utilização das duas empresas investigadas, **faz-se necessário aqui a coleta de provas sobre as atividades das mesmas e a origem dos valores movimentados pela empresa CSA;**

[...]

12. Assim, REPRESENTO pela quebra do sigilo fiscal da empresa MO

Apesar disso, a d. Autoridade Coatora decidiu *dar uma sobrevida* à investigação e determinou, já em maio de 2013, que a autoridade policial a encerrasse num prazo de 120 dias:

“DECISÃO

Trata-se de investigação se prolonga desde 2006.

Não desconhece este Juízo as dificuldades na apuração de supostos crimes complexos.

Não obstante, no presente caso, **reputo necessário que o inquérito caminhe para alguma conclusão em tempo breve considerando o tempo já transcorrido** e o prazo prescricional dos fatos inicialmente investigados.

Assim, voltem à autoridade policial.

Concedo mais 120 dias para as investigações, findo o prazo, o inquérito deverá ser devolvido com relatório conclusivo do até aqui apurado e das perspectivas de prosseguimento, caso não tenha ainda findo.

Curitiba/PR, 09 de maio de 2013.”

(fl. 1904 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A uma, mais uma vez é de se lamentar que, sem provocação, tenha partido do Poder Judiciário esse tipo de decisão; isto porque, por imperativo constitucional e legal, **a função de exercer o controle externo da referida investigação seria do MPF (cf. art. 129, VII, da CF)**. A duas, é de se constatar a *benevolência ímpar* da d. Autoridade Coatora, que concedeu um prazo adicional de 120 dias para que a autoridade policial encerrasse uma investigação que **já se arrastava por quase sete anos**.

Em 16 de outubro de 2013, a autoridade policial requereu nova dilação de prazo, dessa vez por **noventa dias**, para que concluísse a investigação (fl. 2006 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). O pleito foi deferido em 12 de novembro de 2013 (fl. 2008 do inquérito n°. 2006.70.00.018662-8, doc. 05).

Esse foi todo o caminho percorrido pela investigação até culminar na abertura do inquérito n°. 5049557-14.2013.404.7000 (IPL 1041/2013, doc. 06), cuja Portaria fez referência ao inquérito n°. 2006.70.00.018662-8 (IPL 714/2009). Em verdade, como se viu, tudo não passou de um retombamento da investigação que teve início em 2006.

Nos autos desse “novo” inquérito, a autoridade policial **confirmou que os fatos envolvendo Alberto Youssef ocorreram na cidade de São Paulo**

e representou pelo afastamento do sigilo telefônico de vários investigados. Novamente, a **d. Autoridade Coatora decidiu sem a prévia manifestação do MPF:**

“Trata-se de pedido formulado pelo DPF Márcio Adriano Anselmo de prorrogação de interceptação telefônica em autos desmembrados do processo 5026387-13.2013.404.7000.

[...]

Alberto Youssef seria um grande operador do mercado de câmbio negro, diretamente envolvido no assim denominado 'Caso Banestado', com sede de atuação em Londrina/PR e **São Paulo/SP.**

[...]

Entretanto, na interceptação de Carlos Habib, foram constatados contatos e diálogos de Alberto Youssef com Carlos, indicando o envolvimento do último em operações de evasão de divisas e quiçá de lavagem de dinheiro.

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo.

Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

[...]

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

[...]

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(Procedimento de quebra de sigilo telefônico n°. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 3, doc. 07) (destacamos)

Nas decisões posteriores, que renovaram a medida de interceptação telefônica, persistiu a lógica de dispensar a prévia manifestação do MPF e de manter os autos no Juízo da 13^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, **ainda que os elementos indicassem, seguramente, que os fatos teriam ocorrido na cidade de São Paulo:**

“Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000. Neste, distribuído por dependência àquele, **autorizei a continuidade da interceptação de Alberto Youssef,**

identificado como 'Primo' (cf. decisão proferida no evento 3, proferida em 11/11/2013).

[...]

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatouse que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.

Um dos objetivos prementes é tentar localizar o endereço do escritório de Alberto Youssef em São Paulo, já que nas conversas interceptadas, 'Beto' combina com 'Nego', que supostamente atua com transporte físico de moeda, de passar em São Paulo na próxima terça-feira (dia 19/11), antes de viajar a Camboriú/SC:

[...]

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 18 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 10, doc. 07) (destacamos)

Note-se que sempre **a dispensa de prévia manifestação do MPF** foi sustentada por uma *urgência da autoridade policial*.

Foi o que ocorreu, novamente, em 26 de novembro, em 03, 16 e 17 de dezembro de 2013, em 21 de janeiro, em 24 e 26 de fevereiro, e em 06 e 13 de março de 2014:

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

[...]

Curitiba/PR, 26 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 22, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

[...]

Curitiba/PR, 03 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”.

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 36, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente** em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 16 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 47, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente** em virtude da necessidade de não haver solução de continuidade da diligência e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

Curitiba/PR, 17 de dezembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 56, doc. 07) (destacamos)



“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência em retomar a interceptação.

Curitiba/PR, 06 de março de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 138, doc. 07) (destacamos)

“Ciência ainda ao MPF. **Não o ouvi previamente**, pois trata-se de prorrogação de medida com a qual concordou anteriormente e em virtude da urgência relatada pela autoridade policial.

Curitiba/PR, 13 de março de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(Procedimento de quebra de sigilo telefônico n.º. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 148, doc. 07) (destacamos)

É ilusório acreditar que, após tantos anos de contato com a investigação, após tantos anos exercendo indevidamente o papel do MPF, após tantas medidas cautelares decretadas *ex officio*, após tantas usurpações de competência de outros órgãos de jurisdição e do próprio STF, haja imparcialidade na conduta do referido Magistrado...

Pois bem.

Esse era o quadro da investigação no instante imediatamente anterior à deflagração da *Operação Lava Jato*, da Polícia Federal.

Em síntese: uma investigação instaurada a partir de prova obtida por meios ilícitos (violação do sigilo das comunicações telefônicas entre advogado e cliente, cf. art. 7º, *caput* e inciso II, da Lei n.º. 8.906/94), que tramitou ao longo de quase uma década, com centenas de quebras de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático, sem a prévia manifestação do MPF, ou seja, um grave ataque aos direitos fundamentais dos investigados, em franca violação aos arts. 129, I e VII,



da CRFB, 257, § 2º e 564, III, “d”, do CPP, 3º, “d” e 6, V e XV, da LC 75/93, e 25, III e V, da Lei 8.625/93.

Uma empreitada em que se *passou por cima* da competência do STF no início da investigação (violando os arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CRFB) e, posteriormente, com a usurpação da competência de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (ferindo os arts. 70 e seguintes do CPP).

Trata-se de *verdadeira cruzada* que fulminou o *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

Se o que foi apurado na investigação preliminar já demonstrou cabalmente que a d. Autoridade Coatora não era o *juiz natural*, o oferecimento da primeira denúncia pelo MPF (no bojo da *Operação Lava Jato*) sepultou qualquer dúvida quanto à violação do *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

FRISE-SE: trata-se do feito originário da *Operação Lava Jato*, apontado em várias decisões da d. Autoridade Coatora (de todas as fases da operação) como justificador de sua **inexistente** competência por *conexão*.

De modo mais preciso, houve inarredável violação dos critérios do CPP que determinam o *foro prevalecente* em casos de conexão, isto é, foram manipulados os critérios de atração previstos no art. 78, *caput*, inciso II e alíneas, do referido diploma legal.



CAPÍTULO II – O USO ILEGAL DA CONEXÃO COMO FATOR DE MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

“Antes desse acordo, nós tínhamos informações que indicavam corrupção num contrato da refinaria Abreu e Lima. Quando ele veio, ele falou: – ‘não, não era só esse contrato, foram diversos outros contratos; aliás, não era só essa empresa, eram dezenas de empresas que participavam da corrupção; aliás, não era só eu, eram muitos funcionários públicos da Petrobras que receberam, não só na minha diretoria, em duas outras diretorias, pelo menos; aliás, existiam políticos e partidos políticos envolvidos’. A partir disso a investigação se ampliou em mais de duzentas vezes.”

(Procurador da República Deltan Dallagnol, em entrevista, ao se referir às declarações do delator Paulo Roberto Costa)³

“A ideia era que esse grupo que trabalha com a investigação que desenvolveu conhecimento nessa área pudesse ser transformado, de alguma forma, em uma operação permanente.”

(Delegado de Polícia Federal, Igor Romário de Paula, em entrevista)⁴

“Nem eu sei aonde a Lava Jato vai chegar.”

(Juiz Federal Sergio Fernando Moro, ora d. Autoridade Coatora, em entrevista à Revista Veja)⁵

“Em qualquer magistratura, é indispensável compensar a grandeza do poder pela brevidade da duração.”

(Charles-Louis de Secondat)

Naquela quadra, já estava consolidado o método de atuação para uma nova etapa da progressiva e ininterrupta usurpação de competência de outros órgãos jurisdicionais por parte da d. Autoridade Coatora. A finalidade do método: transformar o d. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba em um *Juízo universal*, competente para julgar todo e qualquer crime que seu Titular julgar conveniente. Disto resultou manifesta violência às *caríssimas* garantias constitucionais e normas

³ Disponível em <<http://globosatplay.globo.com/globonews/v/4895189/>>, acesso em 21 de setembro de 2016 às 15h59m

⁴ Idem.

⁵ Disponível em <<http://veja.abril.com.br/brasil/moro-nem-eu-sei-aonde-a-lava-jato-vai-chegar/>>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 20h41m)

legais tendentes a impedir *juízos de exceção* e o processamento de feitos perante *autoridades incompetentes*. Ora, justamente aquilo que foi reconhecido pelo STF no julgamento da QO no INQ 4130/PR:

“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli)

Contudo, ao arrepio da finalidade constitucional do processo penal, com o objetivo de impedir que feitos fossem remetidos aos seus juízes naturais, a d. Autoridade Coatora aplicou de maneira deliberada a alínea “i”, do inciso II, do art. 78 do CPP para “forçar” a inexistente competência de seu Juízo em tais casos.

Com isso, foi capaz de usar a conexão como fator de modificação da competência e fulminou o *princípio do juiz natural*. Eis os termos do referido dispositivo:

“Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).”

(Código de Processo Penal) (destacamos)

Ora, basta uma breve pesquisa da doutrina e jurisprudência pátria sobre o tema, as quais, em uníssono, reconhecem que os critérios do art. 78, *caput*, inciso II, “a”, “b” e “i”, **não são alternativos, mas sim subsidiários**.

Destarte, a *conexão* como fator de modificação da competência deve obedecer ao critério da prevenção (alínea “i”) somente quando os critérios da

gravidade dos crimes (alínea “a”) e do número de infrações (alínea “b”) não forem suficientes para determinar o foro prevalecente, exatamente nessa ordem.

Na doutrina, o entendimento é unânime no sentido de que as alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, mas sim subsidiárias. Vejamos:

“Foro onde foi cometido o maior número de infrações: imagine-se que três furtos simples estejam sendo apurados na Comarca X, enquanto uma receptação simples - referente aos três furtos - esteja tramitando na Comarca Y. Embora a pena do furto e da receptação sejam idênticas, o julgamento dos quatro crimes deve ser realizado na Comarca X, que possui o maior número de infrações. A regra é correta, pois o crime deve ser apurado no local onde foi cometido, que é onde causou o maior abalo à comunidade. Ora, **é natural que a Comarca onde houve o maior número de delitos tenha sofrido maior perturbação, razão por que atrai o crime praticado em lugar vizinho.**”

(Guilherme de Souza Nucci, *Código de processo penal comentado*, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 233) (destacamos)

“**As alíneas do inciso II do art. 78 não são alternativas, mas sim subsidiárias.** Há uma hierarquia entre elas, devendo inicialmente prevalecer a alínea *a*, e somente se esta não dirimir a questão, por ambos os processos terem por objeto-crimes cujas penas máximas sejam de igual gravidade, passa-se para a alínea *b*, que considera, então, subsidiariamente, o número de infrações cometidas. E, finalmente, se os crimes forem de mesma gravidade e em igual número, apenas neste caso é que o magistrado deverá se valer da alínea *c* e considerar a prevenção critério definidor do foro prevalecente para a reunião dos processos.”

(Gustavo Badaró, *Processo penal*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 179) (destacamos)

“**Havendo crimes de igual gravidade (embora possam ser diversos), a competência é determinada pelo lugar onde ocorreu o maior número de infrações.** Não sendo possível essa determinação por ser idêntico o número de infrações em dois locais, a competência é determinada pela prevenção.”

(Julio Fabbrini Mirabete, *Código de processo penal interpretado*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, pp. 312-313) (destacamos)



“No concurso entre jurisdições da mesma categoria (entre Juízes de Direito, entre Juízes Federais), prevalecerá, **sucessivamente**, a competência do juízo do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave (art. 78, II, a); do juízo do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem iguais (art. 78, II, b); e pela prevenção, nos demais casos (art. 78, II, c).”

(Eugênio Pacelli, *Curso de processo penal*, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 284-285) (destacamos)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem orientação no mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS DELITOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano às vítimas, na localidade da agência em que possuíam contas bancárias.

2. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, **a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pirapetinga/MG, ora suscitado.”

(STJ – 3ª S. – CC 121.239/PB – Min. Alderita Ramos de Oliveira – j. 22.05.13 – Dje 29.05.13) (destacamos)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, **a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de**

2.1. Formado o consórcio: MPF e d. Autoridade Coatora

Conforme se passa a demonstrar, o MPF e a d. Autoridade Coatora formaram um verdadeiro consórcio para desrespeitar a garantia constitucional do *juiz natural*. Isto porque a primeira e principal denúncia no âmbito da *Operação Lava Jato* narrou fatos de competência de juízo diverso: **que teriam ocorrido em São Paulo**.

Apesar disso, por manipulação do órgão ministerial, a denúncia foi apresentada à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Vejamos, então, como isso foi feito.

A denúncia oferecida pelo MPF contra Alberto Youssef e outros perante a d. Autoridade Coatora contém narrativa que corrobora o argumento de que os fatos ocorreram exclusivamente no território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo. Trata-se da denúncia oferecida nos autos do processo nº. 5026212-82.2014.404.7000, cuja leitura comprova a gritante violação do *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

De antemão, note-se *como* a d. Autoridade Coatora “fundamentou” sua competência para processar e julgar aquele feito:

“Oportuno ainda destacar, nessa decisão, que a competência deste Juízo para a presente ação penal já foi objeto de deliberação na decisão datada de 24/02/2014 do processo 5001446-62.2014.404.7000 (evento 22), justificando-se, em apertada síntese, **pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba**, além da origem comum de toda a investigação criminal. **Observe, aliás, que o crime de lavagem de produto de tráfico de drogas, com consumação em Curitiba, já foi objeto de denúncia em separado (processo 5025687-03.2014.404.7000)**. Apesar da separação, oportuno para evitar o agigantamento da ação penal com fatos conexos, mas distintos, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Quanto à conexão com os crimes antecedentes, incide no caso o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, com a redação da Lei nº 12.683/2012, segundo o qual cabe 'ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei [de lavagem] a decisão sobre unidade de processo e

juízo'. Nesse contexto, entendo que o crime de lavagem, como se insere como parte de contexto maior, da prática de crimes de lavagem e financeiros pelo grupo dirigido por Alberto Youssef e igualmente pelos grupos de supostos outros doleiros relacionados, deve ser processado perante este Juízo independentemente do oportuno processo pelos crimes antecedentes.

Havendo ainda imputação de crime de lavagem de caráter transnacional, incluindo remessa de parte do produto do crime ao exterior, há conexão desta ação penal com a imputação de crimes de evasão de divisas da ação penal 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite neste Juízo, além de firmar-se a competência da Justiça Federal não só pela conexão, mas também nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal, já que a União Federal obrigou-se a prevenir e reprimir lavagem transnacional tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, cf. art. 23 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006.”

(doc. 08)

Data venia, a d. Autoridade Coatora tem um modo *muito peculiar* de constatar a existência ou inexistência de *conexão* entre delitos.

Conforme se extrai da leitura da mencionada *primeira e principal* denúncia, **NÃO HÁ RELAÇÃO** entre os fatos narrados e delitos antecedentes contra a Administração Pública e/ou tráfico de drogas cometidos em Curitiba.

A própria denúncia foi clara ao descrever que os supostos crimes contra a Administração Pública dizem respeito **aos contratos firmados pela Petrobras** com diversos fornecedores no âmbito da construção da **Refinaria Abreu e Lima**, em **Pernambuco**.

Outrossim, não há sequer uma palavra da denúncia que relacione os fatos a algum ilícito antecedente de tráfico de drogas (!) para justificar a existência de *conexão instrumental* e, por conseguinte, a modificação dos critérios regulares de definição da competência. Em verdade, isso não passou de um indisfarçável expediente para evitar o declínio dos feitos em favor do juiz natural dos fatos.

Portanto, passa-se a notar que a d. Autoridade Coatora tem *paixão e interesse incommuns* em processar e julgar tais feitos. Para tanto, lançou e continua a lançar mão de elementos inexistentes nas peças acusatórias para usurpar a competência do juiz natural dos fatos. Aliás, é **alarmante** que, nos mesmos autos, em situação **muito** mais evidente de conexão entre delitos, a d. Autoridade

Coatora tenha proferido decisão diametralmente oposta. Foi o que se passou em 07 de abril de 2014:

“Evento 448

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5001446-62.2014.404.7000/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de processo no qual decretei, a requerimento da autoridade policial e com manifestação favorável do MPF, prisões e buscas e apreensões (decisão de 24/02/2014, evento 22).

Apura-se a prática de crimes financeiros, de corrupção e de lavagem de dinheiro.

A Polícia segue examinando o material apreendido e complementando as investigações.

Revendo os autos constato que, entre os diversos fatos investigados, foram colhidos, em verdadeiro encontro fortuito de provas, elementos probatórios que apontam para relação entre **Alberto Youssef e André Vargas, Deputado Federal**.

Prematura a afirmação de que tal relação teria natureza criminosa.

De todo modo, falece à este Juízo competência para processar e julgar feito envolvendo Deputado Federal.

Assim, quanto a essa possível relação entre ambos, deverá a autoridade policial, sem qualquer aprofundamento da investigação, apenas selecionar os eventuais elementos probatórios já colhidos fortuitamente em relação a ela e reuni-los em processo apartado para posterior remessa a este Juízo que o declinará ao Supremo Tribunal Federal. Prazo de 10 dias.

Desnecessária a remessa integral do feito, visto que há um conjunto de fatos, que inclui supostos crimes de evasão de divisas, corrupção de empregado público da Petrobrás e crimes de lavagem de dinheiro (até de produto de tráfico de drogas), absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas.

[...]

4. Ciência, por oportuno, ao MPF e Defesas por meio eletrônico.

Curitiba/PR, 07 de abril de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(doc. 09) (destacamos)



Vargas porque no fim de semana dos dias 05 e 06 de abril de 2014 “vazaram” na imprensa⁶ informações sobre fatos envolvendo um indivíduo detentor de foro especial perante o STF por prerrogativa de função.

Se a d. Autoridade Coatora violou sistematicamente a competência do STF para conhecer de fatos envolvendo membros do Congresso Nacional, por que motivo não usurparia com muito mais facilidade a competência das Varas Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo?

Voltando à análise dos fatos descritos na denúncia, diversos são os elementos que corroboram o argumento de incompetência da d. Autoridade Coatora.

a) *Alberto Youssef. O MPF tinha pleno conhecimento do local de sua residência, assim como de seu local de trabalho na cidade de São Paulo/SP. Não obstante, buscou induzir o Poder Judiciário (obviamente as Instâncias recursais) a erro.*

Até mesmo o próprio órgão ministerial, integrante do consórcio da Operação Lava Jato, tem o conhecimento de que a d. Autoridade Coatora não é o juiz natural dos fatos, tanto que **buscou induzir o Poder Judiciário a erro (ao menos as instâncias recursais)**. Isto porque, logo no início daquela primeira denúncia consta o que segue:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

(fl. 01 – doc. 08)

A qualificação do principal acusado, o Sr. Alberto Youssef, *pode até parecer* informação que não implica grandes consequências sobre a definição do

⁶ <http://globotv.globo.com/rede-globo/jornal-nacional/v/revista-diz-que-andrevargas-e-doleiro-eram-socios-em-diversas-operacoes/3263216/>, acesso em 29/04/14, às 21h00; <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436459-deputado-petista-andre-vargas-disse-que-iria-ajudar-doleiro.shtml>, acesso em 29/04/14, às 21h01; <http://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2014/04/andre-vargas-e-doleiro-eram-socios-em-diversasoperacoes-diz-revista.html>, acesso em 29/04/14, às 21h02.

foro prevalecente para o julgamento dos fatos em caso de conexão, *mas as coisas não são tão simples assim...*

À exceção de Paulo Roberto Costa, que tinha residência no Estado do Rio de Janeiro, todos os demais acusados da referida denúncia residiam no Estado de São Paulo! Com isso, deu-se ensejo à **falsa impressão** de que a denúncia foi oferecida perante a d. Autoridade Coatora porque o Sr. Alberto Youssef, principal acusado, residia e desenvolvia suas atividades na Cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Contudo, **há muito tempo**, a autoridade policial vinha afirmando, *ipsis litteris*, que **o Sr. Alberto Youssef residia na Cidade de São Paulo**. Ademais, amparada em diversos atos de investigação, como interceptações telefônica e telemática, pesquisa de campo etc., **a mesma autoridade policial afirmou diversas vezes que o Sr. Alberto Youssef exercia suas atividades na capital paulista**.

Anos antes, em 06 de janeiro de 2009, quando foi juntada a “*denúncia anônima*” aos autos do inquérito policial, já constava que os supostos fatos praticados pelo falecido **Deputado Federal José Janene** e por Alberto Youssef **teriam ocorrido na cidade de São Paulo**, em um escritório no Bairro Itaim Bibi, utilizado como base de operações da empresa CSA Project Finance (fls. 54-71 do inquérito n.º. 2006.70.00.018662-8, doc. 05). Basta observar que **a referida empresa foi apontada pela Polícia Federal como o centro de operações do investigado Alberto Youssef**. Vejamos o trecho da “*denúncia anônima*” que demonstra ser a cidade de São Paulo o **local dos fatos**:

“Com belo case de tecnologia, mas com dificuldades financeiras, os empresários Hermes Magnus e Maria Theodora buscavam investidores (sic) já fazia cinco anos.

Clientes nos cinco continentes e únicos no gênero na América Latina os empresários foram apresentados a **Empresa CSA-Project Finance com sede a Rua Pedroso Alvarenga no bairro paulistano do Itaim. Neste endereço fica o Qíartel (sic) general dos mensaleiros e seus funcionários...**segundo informações eles sguem (sic) fortes e revigorados e agora recebem para ficarem de bico calado. Fazem negócios com o governo...ganham concessões de termelétricas, fornecem a petrobras e etc. **O Doleiro segue o mesmo Yoseff de sempre...** amigo do povo da Bonus Banval... e o arquiteto JOSÉ JANENE mantém e orquestra tudo. Se dizendo interlocutor de um Shaique (sic) árabe do petróleo ostenta poder e pões (sic) seus deales na rua para aliciare (sic) empresários em situação financeira instável e com bons cases para investir.”

(fls. 54-71 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

O despacho proferido pela autoridade policial logo após a juntada desses documentos é esclarecedor sobre **o local em que teriam ocorrido os diversos fatos em apuração:**

“Que JOSÉ JANENE fica durante a semana, a maior parte do tempo na cidade de São Paulo, especialmente na sede do Partido Progressista, onde exerce de fato e de direito a função de Tesoureiro.

[...]

Se JANENE passa a maioria dos dias da semana na cidade de São Paulo-PR (sic) e **ALBERTO YOUSSEF não é diferente, basta uma investigação das suas ações em São Paulo**, que certamente encontrarão as suas ligações com NAGI NAHAS.”

(fls. 72-76 do inquérito nº. 2006.70.00.018662-8, doc. 05) (destacamos)

A informação sobre o verdadeiro local de residência do Sr. Alberto Youssef **também era de conhecimento da d. Autoridade Coatora**, que, nos autos do procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, **sem a prévia manifestação do MPF**, “fundamentou” o que segue:

“A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, constatou-se que o usuário residiria no endereço **Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.**

[...]

Ciência ainda ao MPF. Não o ouvi previamente em virtude da alegada urgência da autoridade policial e por se tratar de prorrogação de medidas investigatórias sobre as quais o MPF já se manifestou favoravelmente anteriormente.

[...]

Curitiba/PR, 11 de novembro de 2013.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal.”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 3, doc. 07) (destacamos)



Nas decisões posteriores, que renovaram a medida de interceptação telefônica, sempre persistiram informações que indicavam a atuação do Sr. Alberto Youssef e da CSA Project Finance Ltda. na cidade de São Paulo:

“Com base nesse entendimento, autorizei o desmembramento nos autos 5049557-14.2013.404.7000.

Neste, distribuído por dependência àquele, **autorizei a continuidade da interceptação de Alberto Youssef**, identificado como 'Primo' (cf. decisão proferida no evento 3, proferida em 11/11/2013).

[...]

A partir da interceptação de seu próprio terminal telefônico, **constatou-se que o usuário residiria no endereço Rua Afonso Braz, 747, apto 111, Vila Nova Conceição, em São Paulo. Diligência da Polícia Federal confirmou que seria a residência de Alberto Youssef.**

Um dos objetivos prementes é **tentar localizar o endereço do escritório de Alberto Youssef em São Paulo**, já que nas conversas interceptadas, 'Beto' combina com 'Negô', que supostamente atua com transporte físico de moeda, de passar em São Paulo na próxima terça-feira (dia 19/11), antes de viajar a Camboriú/SC: (...).”

(procedimento de quebra de sigilo telefônico nº. 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 10, doc. 07) (destacamos)

Vê-se que o MPF sempre soube do verdadeiro local de residência do Sr. Alberto Youssef e do escritório comercial em que ele atuava, logo, soa desleal que, naquela ocasião, ao oferecer a denúncia, o órgão ministerial tenha sustentado que o referido acusado residia na cidade de Londrina/PR.

Tal atitude teve o claro objetivo de *esconder* a já indisfarçável incompetência da d. Autoridade Coatora.

Portanto, há muito tempo deveria ter ocorrido o declínio de competência do feito principal da *Operação Lava Jato* em favor de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, por força dos arts. 70 e ss. do CPP.

b) Todos os acusados e todas as empresas citadas naquela denúncia tinham endereço no Estado de São Paulo, onde teriam sido praticadas todas as condutas descritas.

À exceção de Paulo Roberto Costa, que tinha residência na Cidade do Rio de Janeiro, **todos os acusados e empresas citados na denúncia estavam localizados no Estado de São Paulo**. Além disso, todas as condutas imputadas aos acusados tinham relação com fatos ocorridos em território sob jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo.

O órgão ministerial tinha pleno conhecimento disso quando ofereceu a denúncia, tanto que, além de mentir sobre o local de residência do principal investigado (Alberto Youssef), também **forçou a fixação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com uma “nota de rodapé” oportunista**, na qual consta que teria ocorrido uma movimentação bancária na Cidade de Curitiba entre os meses de setembro de 2012 e fevereiro de 2013. Vejamos o referido trecho da peça acusatória:

Todas as infrações penais praticadas têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em diversos estados da federação circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos municípios de **SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO, IPOJUCA/PE,**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br

9. Esdra de Arantes Ferreira: autorizador das operações de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

10. Antonio Almeida Silva, contador da **MO CONSULTORIA**, dentre outras empresas controladas efetivamente por Alberto Youssef;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br

CURITIBA⁵, como também destinava parte do produto auferido para o exterior⁶, o que evidencia a transnacionalidade da organização.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. Alberto Youssef- líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos desviados de obras da PETROBRAS;

2. Paulo Roberto Costa: comandava a organização criminosa juntamente com Alberto Youssef. Utilizava de seu cargo e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal;

3. Marcio Bonilho: diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

4. Murilo Tena Barrios: junto com Marcio Bonilho, era diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema;

5. Waldomiro Oliveira: era o “testa de ferro” da MO CONSULTORIA, empresa de fachada utilizada para canalizar os recursos desviados da PETROBRAS;

6. Leonardo Meirelles: Operador e testa de ferro de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A.;

7. Leandro Meirelles: Operador de Alberto Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão Leonardo Meirelles, administrador das duas empresas;

8. Pedro Argese Junior: testa de ferro de Alberto Youssef e de Leonardo Meirelles na empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP;

⁵ Conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, no período entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00.

⁶ A partir das informações do BANCO CENTRAL, foram identificadas remessas para CHINA, HONG KONG, ESTADOS UNIDOS, URUGUAI, INDIA, COREIA DO SUL, ITALIA, BELGICA, dentre outros países.

(fls. 5-7 da denúncia, doc. 08)

Em uma investigação que, àquele tempo, já se arrastava **por quase uma década**, como seria possível que o órgão ministerial justificasse a competência da d. Autoridade Coatora para julgar o feito com fundamento em uma movimentação bancária realizada no fim de 2012 e início de 2013?

Em verdade, não seria possível, mas foi esse o argumento do MPF quando sustentou em uma curtíssima nota de rodapé que a “*conta de titularidade da empresa GILSON M FERREIRA TRANSPORT ME, no Banco Itaú, Agência XAXIM, em CURITIBA/PR, movimentou, entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013, o valor total de R\$ 23.035.226,00*”.

A nota de rodapé comprova cabalmente que o MPF tinha ciência da ofensa ao *princípio do juiz natural* nos autos de origem. Basta notar que, após essa citação, não houve na denúncia qualquer menção sobre **como, quando e por quem** essa conta bancária teria sido utilizada. A referida empresa não foi citada em nenhum outro ponto da denúncia! A informação está *completamente perdida* na peça e não integra a exposição dos fatos supostamente criminosos. Outrossim, a movimentação bancária não ostenta relação com qualquer um dos crimes imputados! Portanto, **sequer fez parte da imputação!**

É profundamente lamentável que o MPF tenha se valido de uma mentira (local de residência de Alberto Youssef) e de um argumento tão raso (curta movimentação bancária ocorrida no fim de 2012 e início de 2013) para manipular a fixação de competência e subverter a garantia constitucional do *juiz natural* no bojo da *Operação Lava Jato*.

O caso é grave e demanda providência dessa eg. Corte Federal. Do contrário, o Poder Judiciário persistirá chancelando a ruína dessa *caríssima* garantia constitucional em favor da instituição de um **tribunal de exceção moderno!**

É importante reiterar: à exceção de Paulo Roberto Costa, cuja residência era na Cidade do Rio de Janeiro, todos os acusados e as empresas relacionadas na denúncia estavam localizados no Estado de São Paulo, conforme a lista que segue:

Nome	Endereço	UF	Referência
ALBERTO YOUSSEF	Residência em São Paulo: Rua Dr. Afonso Braz, 747, apto 111 A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo SP	SP	Caut. de Busca e Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 371
ALBERTO YOUSSEF	escritório comercial: sede da GFD Investimentos Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São	SP	Citado na denúncia

ALBERTO YOUSSEF	Paulo SP escritório em São Paulo – sede da GFD Investimentos Rua Doutor Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 140
SANKO SIDER	Av. Paulista 1.294, 4º andar, sala 4-A, Bela Vista, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 32
MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA WALDOMIRO OLIVEIRA	Rua Jose Dibieux, 35, Cj. 36, Santana, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 140
ESDRA DE ARANTES FERREIRA	Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba/SP	SP	Citado na denúncia
LEANDRO MEIRELLES	Residencial Rua Santo Egidio, 655, apto 71, Santa Terezinha, São Paulo/SP ; Comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Citada na denúncia
LEANDRO MEIRELLES	Residência na Alameda das Sempre Vivas, 246, casa, Santana de Parnaíba/SP	SP	Citado na denúncia
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE DA LABOGEN - LE GHRAM ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL SEDE DA EMPRESA COSTA GLOBAL CONSULTORIA PAULO ROBERTO COSTA	Av. Ipiranga, 318 – Bloco B – 4º. Andar, Centro, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 846
PEDRO ARGESE JUNIOR	Avenida João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Edifício Península Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	RJ	Caut. de Busca a Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, pág. 846
MARCIO ANDRADE BONILHO	Rua Ivando de Azambuja, casa 30, Condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ	RJ	Citado na denúncia
MURILLO TENA BARRIOS	Residência na Av. Sabiá, 23, apto. 112, Moema, São Paulo/SP	SP	Citado na denúncia
LEONARDO MEIRELLES	Rua Padre Vieira, 504, apto. 2, Jardim Santo André, Santo André/SP	SP	Citado na denúncia
ANTONIO ALMEIDA SILVA	Rua Alcino Braga, 220, Apto. 161, Paraíso, São Paulo/SP	SP	Citado na denúncia
	Residencial na Rua Mateus Grou, 109, apto. 43, Pinheiros, São Paulo/SP ; endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Citado na denúncia
	Residente na Rua Casa Forte, 133, apto. 21, Bairro Agua Fria, São Paulo/SP ; endereço comercial na Rua Voluntários da Pátria, 1814,	SP	Citado na denúncia

LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA	Santana, São Paulo/SP Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446- 62.2014.404.7000, pág. 972
INDÚSTRIA E COMPÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A. PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA EPP	Rua Hermínio de Mello, 296, 1º andar, Distrito Industrial, Indaiatuba/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446- 62.2014.404.7000, pág. 52
	Rua Américo Brasiliense, nº 1490, 3º andar, Cj. 36, Santo Amaro, São Paulo/SP	SP	Caut. de Busca a Apreensão 5001446- 62.2014.404.7000, pág. 225

Ainda mais importante do que o local de residência dos acusados e a sede das empresas, é o fato de que a narrativa ministerial daquela primeira acusação versou sobre negócios entre as empresas *Sanko Sider* e *Sanko Serviços* e o *Grupo Camargo Corrêa*. Mais especificamente, descreveu o recebimento de valores por serviços prestados pelas primeiras à última.

Ainda segundo a denúncia, parte desses valores teria sido posteriormente repassado às empresas *MO Consultoria e Laudos Estatísticos* e *GFD Investimentos*. As sedes de todas essas empresas estavam localizadas no Estado de São Paulo, conforme consta da tabela acima. Portanto, **nunca houve fundamento fático ou legal que amparasse o processamento dos feitos da *Operação Lava Jato* pela d. Autoridade Coatora!**

No entanto, novamente, o MPF apresentou uma cota em que “justificou” de maneira lamentável o ajuizamento da demanda perante a d. Autoridade Coatora. Vejamos:

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações de lavagem de dinheiro que se consumaram em Curitiba, tendo por antecedentes crimes contra administração pública referentes aos desvios ocorridos na obra de **ABREU E LIMA**.

Ocorreram várias operações de câmbio não autorizadas com antecedentes em crimes contra a administração pública que implicaram delitos de lavagem de dinheiro consumados em mais de um lugar, consistentes no recebimento de parte de valores em São Paulo/SP e depósitos de outros valores em contas “laranjas” em Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Entre esses delitos há conexão material e instrumental (art. 76, II e III, CPP), sendo que o Juízo Federal de Curitiba foi quem primeiro praticou atos no processo (art. 78, II, “c”, CPP)

(cota da denúncia – doc. 08)

Os Impetrantes insistem para que essa eg. Corte Federal analise detidamente a denúncia daquela ação penal (fundamental para afastar qualquer conexão justificadora da competência da d. Autoridade Coatora no feito instaurado contra o Paciente), pois verificará não terem sido imputados fatos praticados nas cidades de Bauru/SP, Passos/MG e Curitiba/PR. Basta que se leia a denúncia para constatar que as imputações diziam respeito a fatos ocorridos exclusivamente em São Paulo/SP. **Não se trata de argumento retórico dos Impetrantes, mas sim de fato incontroverso constante do corpo daquela denúncia!**

Portanto, se é certo que existe *conexão material e instrumental* entre os delitos, como alegou o órgão ministerial, também é certo que, ao contrário do critério da prevenção (art. 78, II, “c”, do CPP), os critérios que orientaram o fator de modificação da competência naquele caso dizem respeito à **gravidade** e à **quantidade** das infrações (art. 78, II, “a” e “b”, do CPP), conforme pacífica doutrina e jurisprudência citadas ao longo deste *habeas corpus*. O critério da prevenção é apenas subsidiário.

E para sepultar qualquer dúvida sobre o local onde ocorreram os fatos, nada melhor do que colher da própria narrativa acusatória tal informação. Observe-se que o MPF seccionou a narrativa daquela denúncia em seis fatos e, ao final, realizou sua capitulação jurídica. Em primeiro lugar, vejamos o local de ocorrência de cada um deles, segundo o próprio MPF:

“FATO 01 – IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INDÍCIOS DE CRIMES

ANTONIO ALMEIDA SILVA, conhecido como TONINHO, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 26.040.314,18 (vinte e seis milhões, quarenta mil, trezentos e quatorze reais, e dezoito centavos), provenientes diretamente do crime de peculato e corrupção em face da PETROBRAS S/A (...).”

“FATO 04 – Imputação de lavagem de dinheiro – Da MO CONSULTORIA para as EMPRESAS DE YOUSSEF. **Assim, entre 06/01/2009 e 20/06/2013, no município de São Paulo, por inúmeras vezes,** os denunciados ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO OLIVEIRA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESE JUNIOR contando com a anuência e conhecimento do denunciado PAULO ROBERTO COSTA, que tinha domínio dos fatos, e com a contribuição do contador TONINHO, de forma consciente e voluntária, ocultaram da origem ilícita de R\$ 24.318.167,00 provenientes dos crimes de peculato e corrupção em face da PETROBRAS (...).”

“FATO 05. Imputação de lavagem de dinheiro – Das EMPRESAS DE YOUSSEF para EXTERIOR. **Foi assim que, 24/06/2010 e 27/09/2012, no município de São Paulo,** os denunciados ALBERTO YOUSSEF, PEDRO ARGESE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, ESDRA DE ARANTES FERREIRA e LEANDRO MEIRELLES, de modo consciente e voluntário, dissimularam a origem de R\$ 21.461.461,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais) provenientes o crime de peculato e corrupção em face da PETROBRAS[...].”

“Fato 06 – Lavagem de dinheiro – PAULO ROBERTO COSTA No dia 13/05/2013, na concessionária AUTOSTAR localizada na Avenida das Nações Unidas, 16461 – Santo Amaro, São Paulo, os denunciados PAULO ROBERTO COSTA E ALBERTO YOUSSEF, de forma consciente e voluntária, converteram R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) provenientes dos crimes de corrupção e peculato em face da PETROBRAS em ativos lícitos consistente na aquisição do veículo LAND ROVER EVOQUE [...].”

“Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **denuncia:**

Pelo fato 01: a) ALBERTO YOUSSEF; b) PAULO ROBERTO COSTA c) MARCIO ANDRADE BONILHO; d) MURILO BARRIOS; e) WALDOMIRO OLIVEIRA; f) ANTONIO ALMEIDA SILVA; g) LEONARDO MEIRELLES; h) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; i) LEANDRO MEIRELLES; j) PEDRO ARGESE JUNIOR como incurso nas penas do art. 2º “caput” e § 4º, II, III e V, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os denunciados ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, que comandaram o grupo;

Pelo fato 02: a) ALBERTO YOUSSEF; b) MARCIO ANDRADE BONILHO; c) MURILO BARRIOS e; d) PAULO ROBERTO COSTA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por diversas vezes;**

Pelo fato 03: a) MARCIO ANDRADE BONILHO; b) MURILO BARRIOS; c) ALBERTO YOUSSEF; d) WALDOMIRO OLIVEIRA; e) PAULO ROBERTO COSTA e; f) ANTONIO ALMEIDASILVA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por 70 (setenta vezes);**

Pelo fato 04 – a) ALBERTO YOUSSEF; b) WALDOMIRO OLIVEIRA; c) LEONARDO MEIRELLES; d) ESDRA DE ARANTES FERREIRA; e) PEDRO ARGESE JUNIOR; e) TOINHO; e f) PAULO ROBERTO COSTA, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 **por 413 (trezentos e quatorze) vezes** (total de transações feita para a INDUSTRIA LABOGEN, LABOGEN QUIMICA, PRIOQUIMICA, RCI SOFTWARE e EMPREITEIRA RIGIDEZ, somadas com o número de cheques sem identificação do destinatários emitidos;

Pelo fato 05: a) ALBERTO YOUSSEF; b) LEONARDO MEIRELLES; c) LEANDRO MEIRELLES; d) PEDRO ARGESE JUNIOR e e) ESDRA DE ARANTES FERREIRA como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, III, da lei 9.613/98;

Pelo fato 06: a) PAULO ROBERTO COSTA e b) ALBERTO YOUSSEF como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 1º, I da lei 9613/98; [...]

(denúncia, doc. 08)

Agora, vejamos a **gravidade** e a **quantidade** de crimes imputados em relação a cada um desses fatos:

Fato descrito na denúncia	Tipo penal e gravidade (pena cominada)	Número de imputações	Local dos fatos
Fato 01	art. 2º, <i>caput</i> , §§ 3º, 4º, II, III e V, da Lei nº. 12.850/2013: reclusão de 3 a 8 anos com aumento de 1/6 a 2/3	1 vez	São Paulo/SP
Fato 02	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	Diversas vezes (!?)	São Paulo/SP
Fato 03	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	70 vezes	São Paulo/SP
Fato 04	art. 1º c.c. art. 1º, § 2º, II, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	413 vezes	São Paulo/SP
Fato 05	art. 1º c.c. art. 1º, § 1º, III, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	1 vez	São Paulo/SP
Fato 06	art. 1º c.c. art. 1º, § 1º, I, da Lei nº. 9.613/98: reclusão de 3 a 10 anos	1 vez	São Paulo/SP

Segundo o MPF, os crimes mais graves e em maior quantidade de imputações foram cometidos em São Paulo/SP. Portanto, era de rigor a aplicação dos critérios previstos no art. 78, II, “a” e “b”, do CPP, tendo como consequência lógica, por atração, a prevalência do foro da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar aqueles fatos.

Por consequência lógica, os demais feitos que realmente guardassem *conexão* com esses feitos primitivos da *Operação Lava Jato* (incluída a ação penal movida contra o Paciente) também deveriam ter sido remetidos para o juiz natural dos fatos: o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo.

Desde então, todos os procedimentos relacionados à *Operação Lava Jato*, que não têm fatos ocorridos no território sob jurisdição da d. Autoridade Coatora, estão sendo processados e julgados deliberadamente por juiz que sabe não ter competência para tanto.

Contudo, em todos esses procedimentos, a d. Autoridade Coatora repete a mesma falácia, no sentido de que *tudo* estaria *conexo* aos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, bem como à ação penal nº. 504722977.2014.404.7000, o que, como comprovado acima, não passa de um embuste.

2.2. Da Reclamação nº 17.623/PR, interposta por PAULO ROBERTO COSTA.

Em 16 de abril de 2014, Paulo Roberto Costa, ex-diretor de abastecimento da Petrobras (2004 a 2012), ajuizou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, que foi autuada sob o nº. 17.623/PR. Argumentou que o Reclamado, o Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, ora d. Autoridade Coatora, estaria usurpando a competência do Supremo, com amparo no art. 102, I, *b*, da CRFB, já que entre os *alvos* das investigações estariam membros do Congresso Nacional.

Diante disso, pediu o deferimento de liminar para *“até o julgamento final da presente reclamação, sobrestar o curso do inquérito policial nº 5049557-14.2013.404.7000”* (doc. 10) e, no pedido principal, pleiteou *“a confirmação da medida liminar e que seja dado provimento à presente reclamação, para que, declarando-se nulos os atos decisórios até aqui praticados, sejam avocados os autos do inquérito policial nº. 5049557-14.2013.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, bem como dos anexos, apensos e medidas cautelares a ele relacionados”* (doc. 10).

Quando foram prestadas as informações de praxe ao STF, em 8 de maio daquele ano, o Min. Relator se deparou com o seguinte:

[...] Durante a investigação, especificamente a interceptação telemática de Alberto Youssef, foram colacionadas, em encontro fortuito de provas, mensagens trocadas com pessoa que se identificava como ‘Vargas’. Somente mais recentemente, após as buscas e apreensões, a Polícia Federal concluiu que referida pessoa seria **André Vargas**, Deputado Federal, e depreendeu do conteúdo das mensagens possível caráter criminoso.

[...]

Ressalvo que, em relação a **André Vargas**, consta possível recebimento de vantagem de Alberto Youssef, consistente no pagamento de viagem de avião, e ainda possível tráfico de influência para a obtenção pela empresa Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia de Parceria para Desenvolvimento Produtivo – PDP junto ao Ministério da Saúde.

Nenhum desses fatos é objeto das ações penais acima referidas e **nenhum deles está, após a identificação do suposto envolvimento de André Vargas, sendo investigado atualmente perante este Juízo.**

[...]

Não se trata, portanto, sequer de um desmembramento de ação penal ou inquérito, mas do encontro fortuito de provas relacionadas a fatos completamente diversos e que, **reunidas em autos apartados, estão sendo remetidos ao Supremo Tribunal Federal.**

STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais” (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Em caso em tudo assemelhado ao aqui examinado, decidiu o Plenário também que, **“até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a prisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha”** (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP- 00066).”

(doc. 12) (destacamos)

A conclusão do Ministro, portanto, foi categórica: ainda que a jurisprudência do STF tenha adotado orientação no sentido de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito, com a manutenção sob sua jurisdição apenas do que diga respeito a autoridade com prerrogativa de foro, isto não significa que o juiz de primeiro grau está autorizado a substituir o Supremo nessa análise, isto é, não pode, ele próprio, deliberar quanto ao cabimento e parâmetros de eventual desmembramento.

Diante disso, o Ministro foi capaz de constatar *“ainda que em cognição não exauriente, a elevada probabilidade de êxito na pretensão deduzida, que aponta violação da competência prevista no art. 102, I, I da Constituição da República”*. Por isso, decidiu pelo deferimento da liminar para que o STF, *“tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas”*, pudesse exercer plenamente a sua competência constitucional e decidir com segurança a respeito do cabimento ou não de desmembramento, assim como sobre a legitimidade ou não dos atos até então praticados.

Com isso, em 18 de maio de 2014, o Min. Teori Zavascki deferiu medida liminar para determinar, *in verbis*:

“(a) a suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados pela autoridade reclamada, assim como os mandados de prisão neles expedidos, contra o reclamante inclusive, disso resultando sua **imediata colocação em liberdade**, se por outro motivo

não estiverem presos; (b) **a remessa imediata de todos os autos correspondentes a esta Suprema Corte.**

Como medidas cautelares alternativas (arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal), recomendadas em benefício da instrução criminal e da aplicação da lei penal, ficam com os imputados até então detidos proibidos de se ausentar da comarca onde declaradamente residem, devendo entregar os respectivos passaportes no prazo de 24 horas.

Comunique-se com urgência a autoridade reclamada, a fim de que promova o cumprimento das providências deferidas.

Cumpra-se o disposto no art. 16 da Lei 8.038/1990 e no art. 160 do RISTF, abrindo-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.”

(doc. 12)

Portanto, àquele tempo, foi reconhecido que a d. Autoridade Coatora estava usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal e determinou-se a imediata colocação de Paulo Roberto Costa em liberdade. Note-se que **nada** foi decidido a respeito da competência da d. Autoridade Coatora.

Logo em seguida, quanto ao mesmo aspecto de **afronta à competência do STF**, o Min. Teori Zavascki relatou o julgamento da QO nas AP 871 a 878, em acórdão datado de 10 de junho de 2014, com a seguinte redação:

“AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIAS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. **O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’** (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06- 2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as **normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição** (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para **determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em resolver questão de ordem no sentido de que seja promovida a remessa à origem das ações penais autuadas nesta Corte sob n.s 871 a 878**, bem como dos autos indiciários relacionados a Carlos Habib Chater (Inquérito Policial 714/2009 – 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438- 85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000); a Nelma Kodama (Inquérito Policial 1000/2013 – 5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000); e a Raul Srour (Inquérito Policial 1002/2014 – 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), **para que lá tenham curso.** Quanto à investigação relacionada a Alberto Youssef, determinou-se o desmembramento dos autos, devendo permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal o materializado na Petição 5.170, **com remessa dos demais autos indiciários** (Inquérito Policial 1041/2013 – 5049557-14.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001446-62.2014.404.7000, Interceptação Telefônica 5049597-93.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5021466-74.2014.404.7000 e Pedido de Prisão 5014901-94.2014.404.7000) **ao juízo de origem.** Foi proposto, outrossim, que, havendo acusados e investigados presos por conta das ações penais e investigações agora enviadas à instância de origem, as providências ora determinadas sejam cumpridas imediatamente, independentemente de publicação do acórdão nesta Questão de Ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014.
Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator”

(doc. 13) (destacamos)

O principal, *aqui*, é perceber que apesar de “*determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento*” (doc. 13), o Supremo **não decidiu que seria a d. Autoridade Coatora o juízo competente** para processá-los. Portanto, assim como no julgamento da Reclamação de Paulo Roberto Costa, não foi abordada a questão específica da competência territorial: os autos foram tão-somente devolvidos à origem.

No dia seguinte, 11 de junho de 2014, sem hesitar, a d. Autoridade Coatora deu seguimento às arbitrárias medidas processuais, decretando novamente a prisão de Paulo Roberto Costa, com o fundamento inidôneo de que teria surgido “*informação nova*” que indicaria risco à aplicação da lei penal.

Ora, considerando que a d. Autoridade Coatora **certamente tem conhecimento da distinção entre *fato novo* e *prova nova***, é de se concluir que fez uma escolha voltada ao erro, para que pudesse cumprir sua agenda persecutória. Veja-se o decreto de prisão:

“[...] Cumpre retomar o curso dos processos, o que está sendo feito nas ações penais respectivas.

Questão a ser apreciada diz respeito à prisão cautelar de Paulo Roberto Costa. Observo que o eminente Ministro Teori Zavascki deferiu a liminar acima referida apenas com base em aparente vício de competência afirmado pelo Reclamante. Não houve negação quanto à presença dos pressupostos ou fundamentos das preventivas.

Resolvida a questão da competência, com a devolução dos processos a este Juízo e afirmação da validade dos atos já praticados, retorna-se ao status quo anterior, hígidas as prisões cautelares decretadas por este Juízo contra Paulo Roberto Costa.

Não houve alteração quanto aos pressupostos, o quadro probatório, no sentido da presença de boas provas de materialidade e autoria, permanece igual, ainda em trâmite as ações penais.

Quanto aos fundamentos, igualmente. Há risco à investigação e à instrução, não só em relação às ações penais em andamento, mas também quanto às investigações complementares em andamento pela Polícia Federal, evidenciado pelo fato de familiares do acusado terem sido surpreendidos, durante as buscas, destruindo ou ocultando provas, o que só pode ter sido feito a seu mando, e ainda por ter tentado dissipar valores mantidos em contas correntes a fim de ocultá-los do sequestro judicial. Há ainda risco à ordem pública, evidenciado pela

prática, nos termos da denúncia oferecida pelo MPF, de sucessivos desvios de recursos na construção da Refinaria Abreu e Lima, com posterior lavagem com auxílio de Alberto Youssef, e que teriam se prolongado mesmo depois dele ter deixado o cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobrás. Os pressupostos e fundamentos foram cumpridamente descritos nas decisões de decretação da preventiva citadas. Remeto, para uma descrição mais pormenorizada, ao seu conteúdo.

Agregue-se agora a informação providenciada pelo MPF de que Paulo Roberto Costa seria titular de contas secretas no exterior, com saldos milionários e aparentemente incompatíveis com a prévia condição de empregado público, ainda que em cargo de diretoria. Transcrevo da manifestação do MPF:

'... o Ministério Público Suíço informou que identificou uma dúzia de relações bancárias, junto a cinco estabelecimentos financeiros na Suíça, sob controle de Paulo Roberto Costa, suas filhas (Arianna Azevedo Costa Bachmann e Shanni Azevedo Costa Bachmann), genros (Marcio Lewkowicz e Humberto Sampaio de Mesquita) e em nome de funcionário de Youssef (João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado), bloqueando um total de USD 28 milhões, dos quais USD 23 milhões pertencem a Paulo.'

E ainda:

'A esse respeito, veja-se que o pedido de cooperação internacional da Suíça foi claro em afirmar que os valores bloqueados são mantidos em nome de contas [off-shores] formalmente tituladas por empresas tais como White Candle Invest SA, Quinus Services SA, Omega Partners SA, International Team Enterprise Ltd, dentre outras (DOC 14).'

A manutenção de contas secretas no exterior pelo acusado e até o momento ocultadas deste Juízo - e do próprio Supremo Tribunal Federal, além da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada perante o Senado Federal - indica também risco à aplicação da lei penal, com a possibilidade do acusado evadir-se do país e ainda fruir do patrimônio ilícito mantido às ocultas no exterior e longe do alcance das autoridades brasileiras. Por óbvio, a mera entrega de passaportes em Juízo não previne a fuga, máxime quando o acusado é titular de contas secretas milionárias no exterior e ainda considerando os milhares de quilômetros de fronteira terrestre do Brasil com os outros países, sujeitos a um controle de trânsito pouco rigoroso.

O fato das contas terem sido descobertas pelas autoridades suíças - e eventualmente bloqueadas - não previne a fuga, pois não há nenhuma garantia de que, mesmo tendo sido bloqueadas, assim permanecerão, pois dependente a persistência do sequestro e do futuro confisco de

uma série de circunstâncias ainda incertas, bem como de um usualmente longo procedimento de cooperação jurídica internacional. Além disso, as contas secretas na Suíça podem apenas revelar um padrão de conduta, não se excluindo de antemão a possibilidade da existência de outras contas em outros países, eventualmente de difícil acesso pelas autoridades brasileiras.

Evidentemente, as presentes considerações são feitas com base em cognição sumária, mas nessa fase é o quanto basta.

[...]

Assim, sem necessidade de decretar nova prisão preventiva, persistindo os pressupostos e fundamentos das anteriormente decretadas e considerando a informação nova quanto à manutenção de contas secretas, com saldos milionários, no exterior, indicando igualmente risco à aplicação da lei penal, defiro parcialmente o requerido anteriormente pelo Procurador Geral da República e agora reiterado perante este Juízo pelo Ministério Público Federal aqui atuante, para o fim de restabelecer as prisões preventivas anteriormente decretadas contra Paulo Roberto Costa, com o fundamento adicional ora exposto.

Esclareço que decido, com urgência, em vista da informação superveniente prestada pelo MPF da existência das contas secretas, o que gera perigo real e imediato de fuga, a ser prevenido de pronto.

Ressalvo, por oportuno, provavelmente de forma desnecessária, que a medida ora decretada, embora gravosa, dirige-se à pessoa que é acusada por crimes graves em concreto, sendo justificada pelas circunstâncias expostas, e não contra a empresa estatal, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, que teria sido, segundo a denúncia formulada pelo MPF, vítima dos crimes praticados, e que já peticionou nos autos informando sua disposição em colaborar com as investigações.

Expeça-se novo mandado de prisão, enviando, com urgência, à autoridade policial para cumprimento imediato. Consigne nele os crimes do art. 1º da Lei n.º 9613/1998 e do art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013. Deverá a Polícia Federal tomar as cautelas apropriadas para preservar a imagem do acusado preso, evitando qualquer exposição pública dele. Não se tratando de acusado perigoso, em sentido físico, deve ser evitado o uso de algemas, salvo se verificada a sua necessidade para fins de garantia dos executores da prisão e condutores do preso. Observo que esta tem sido a praxe louvável da Polícia Federal, evitar a exposição pública, mas consigno o alerta apenas por cautela. Consigne-se esta determinação no mandado.

Efetuada a prisão, Paulo Roberto Costa deve ser trazido à carceragem da Polícia Federal em Curitiba, a fim de viabilizar a continuidade da instrução das ações penais.

Decreto sigilo sobre a decisão até o cumprimento a fim de não prejudicar sua eficácia.

Comunicado cumprimento do mandado, fica levantado o sigilo.

Comunicado o cumprimento do mandado, junte-se cópia desta decisão nas duas referidas ações penais.

Comunicado o cumprimento do mandado, informe-se, por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça no HC 292.654, pendente de julgamento, desta decisão.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2014.
Sergio Fernando Moro
Juiz Federal”

(doc. 14) (destacado no original)

Preso, Paulo Roberto Costa prestou o primeiro depoimento em sede de colaboração premiada no dia 29 de agosto de 2014 (v. doc. 15).

Trata-se do primeiro acordo dessa natureza firmado no âmbito da *Operação Lava Jato* e somente a partir de suas declarações surgiram elementos sobre irregularidades em contratos da Petrobras, isto é, até então, nada dizia respeito à empresa petrolífera.

Contudo, com os elementos dos quais precisava em mãos, a d. Autoridade Coatora seguiu protagonizando as dezenas de fases da referida *Operação*, em que se empregou a *técnica* da prisão cautelar fora as hipóteses legais, remoção dos presos para o Estado do Paraná (longe de suas famílias), homologação de acordo de delação, nova fase da *Operação*...

Consigne-se que a utilização da prisão cautelar como instrumento de pressão para conduzir investigados e/ou acusados às raias da delação premiada não é argumento retórico defensivo, pois a própria Procuradoria Regional da República da 4ª Região já reconheceu a “eficiência” de tal método no bojo da *Operação Lava Jato*, quando, em novembro de 2014, asseverou que as prisões cautelares da operação “*tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais*” (TRF4, HC 5029050-46.2014.404.0000). Em outros termos, o próprio MPF concorda com a utilização da prisão cautelar como instrumento de tortura psicológica para “forçar” indivíduos a celebrarem acordos de delação premiada.

Data venia, trata-se de um disparate sem precedentes...

2.3. *Do acórdão na QO no INQ 4.130/PR, seu impacto e significado no que toca à fixação de competência no âmbito da Operação Lava Jato: o STF não se pronunciou quanto à*

competência da d. Autoridade Coatora e, ao contrário, entendeu que a prolação de sentença implica redistribuição dos feitos remanescentes.

“Se houvesse alguma dúvida - e eu, em alguns casos que determinei a cisão, tive dúvidas, porque não tinha elementos suficientes -, se houvesse alguma dúvida sobre a competência, penso até que se deveria mandar de volta para que o juiz lá examinasse. Mas, nesse caso, aqui, não há dúvida, há uma denúncia oferecida que diz que o fato se consumou em São Paulo.”

Ministro Teori Zavascki, em julgamento da QO no INQ 4.130/PR em Plenário

Neste ponto, será demonstrado que a decisão na QO no INQ 4.130/PR demarcou de forma muito clara as balizas para a fixação de competência no âmbito da *Operação Lava Jato*.

Em 23 de setembro de 2015, quando o Pleno do STF decidiu a QO, ficou assentada a orientação de que, com a prolação de sentença, deveriam ser redistribuídos os feitos em trâmite, mas não foi isto o que se passou.

Afrontando a decisão do Supremo Tribunal Federal, a d. Autoridade Coatora deixou claro ao receber a denúncia (na ação penal de origem) que diversas **sentenças foram proferidas** quanto aos fatos investigados e julgados a partir das declarações de Paulo Roberto Costa:

“Já há prova razoável de que a integridade da gestão da **Petrobrás** foi contaminada por um esquema sistemático de pagamento de propinas e de lavagem de dinheiro.

A esse respeito, podem ser citadas as **sentenças já prolatadas nas ações penais** 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083838-59.2014.4.04.7000, 5012331-04.2015.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000, 5061578-51.2015.4.04.7000, nas quais restou comprovado o pagamento de milhões de reais e de dólares em propinas por dirigentes das empreiteiras **Camargo Correa, OAS, Mendes Júnior, Setal Óleo e Gás, Galvão Engenharia, Engevix Engenharia, Odebrecht e Schahin Engenharia** a agentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia e da Diretoria Internacional da Petrobrás.

Quatro ex-Diretores da Petrobrás já foram condenados criminalmente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, todos com contas secretas no exterior pelas quais transitaram milhões de

dólares ou euros. Dois desses ex-Diretores são confessos e descreveram o esquema criminoso em linhas gerais.

Merecem igualmente referência as sentenças prolatadas nas ações penais 5023135-31.2015.4.04.7000, 5023162-14.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, nas quais foram condenados por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, os ex-parlamentares federais Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, João Luiz Correia Argolo dos Santos e José Dirceu de Oliveira e Silva, por terem, em síntese, recebido e ocultado recursos provenientes do esquema criminoso.

Em duas sentenças, na ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 e na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restou provado que parte da propina foi destinada ao Partido dos Trabalhadores - PT, em uma para alimentar doações eleitorais, na outra para quitação de empréstimo bancário tomado em seu benefício.

Entre os casos já julgados, encontra-se a já referida ação penal 5083376-05.2014.404.7000. Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo OAS teriam pago propinas de pelo menos R\$ 29.223.961,00, em três contratos na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR e na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima RNEST que obtiveram junto à Petrobrás mediante ajuste fraudulento de licitações. As propinas tiveram por destinatários agentes ligados à Diretoria de Abastecimento da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa. Os valores da propina ainda foram, sucessivamente, submetidos a complexos mecanismos de ocultação e dissimulação.

Também provada a responsabilidade pessoal de José Adelmário Pinheiro Filho, então Presidente da Construtora OAS e Coesa Engenharia, e de Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor Operacional da Construtora OAS, pelos fatos em questão.

Como consequência, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros foram condenados por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

Considerando apenas os casos já julgados, forçoso reconhecer a presença de prova razoável não só da existência do esquema criminoso de cobrança sistemática de propinas, mas em linhas gerais de que ele servia não só aos agentes da Petrobrás, mas também a agentes e a partidos políticos, bem como que o Grupo OAS encontra-se entre os responsáveis pelo pagamento de vantagem indevida nos contratos da Petrobrás.”

(doc. 16 em 20 de setembro de 2016) (destacamos)

Quanto à decisão transcrita acima, vale uma explicação mais detalhada.

Há tempos, a Advocacia, que desempenha função essencial à Justiça (cf. art. 133, da CRFB), tem alertado os Tribunais sobre a sistemática violação de direitos fundamentais pelo Juiz Federal Sergio Fernando Moro, ora d. Autoridade Coatora, tais como: (i) realização de conduções coercitivas sem intimação prévia; (ii) deslocamento de presos para longe de seus familiares, visando à fragilização psicológica e emocional do encarcerado; (iii) banalização do uso das prisões temporária e preventivas, decretadas em larga escala; (iv) obtenção de delações premiadas sempre após prisões cautelares de longa duração.

Em suma, um verdadeiro terrorismo judicial.

A principal e mais evidente dessas violações tem sido o esvaziamento do *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII da CRFB).

A d. Autoridade Coatora insiste em manter sob sua jurisdição procedimentos investigatórios e ações judiciais sobre fatos que não estão compreendidos em sua competência territorial (cf. art. 70, *caput*, do CPP), tampouco ensejam a aplicação de conexão e continência (cf. arts. 76 e ss. do CPP). Tal fato já foi reconhecido pelo STF nos autos da QO no INQ 4.130/PR, acerca de condutas atribuídas à Senadora Gleisi Hoffmann e a outros acusados sem foro por prerrogativa de função.

O INQ 4.130/PR foi enviado ao STF pela d. Autoridade Coatora depois que tomou conhecimento de possíveis delitos praticados pela Senadora Gleisi Hoffmann e outros que, supostamente, teriam se beneficiado de repasses de valores da *Consist Software*, que tinha contrato de gestão de empréstimos consignados com o Ministério do Planejamento.

Por conta da prerrogativa de foro da Senadora, o caso foi enviado ao Supremo Tribunal Federal e distribuído ao Ministro Teori Zavascki, relator da *Operação Lava Jato* na Corte. Ao recebê-lo, o Ministro decidiu enviar os autos à Presidência do STF para que fosse avaliada a possibilidade de livre distribuição, pois entendeu que os **fatos investigados não teriam relação com a apuração que se dava no âmbito da Petrobras. A Presidência acolheu o entendimento** do Ministro Teori Zavascki e determinou sua livre distribuição e, por sorteio, o feito chegou ao Ministro Dias Toffoli.

De imediato, o MPF requereu que o INQ 4.130/PR retornasse à relatoria do Ministro Teori Zavascki e, em razão do pleito, o Ministro Dias Toffoli devolveu os autos à Presidência da Corte, que rejeitou o pedido e manteve a distribuição por sorteio.

Diante disso, a QO foi levada à Segunda Turma pelo Ministro Dias Toffoli em 22 de setembro de 2015, quando o colegiado decidiu afetar a matéria ao Pleno, com urgência, para que fosse decidido eventual desmembramento quanto aos investigados sem prerrogativa de foro e para qual Juízo Federal de primeira instância o processo deveria ser remetido. No dia seguinte, 23 de setembro de 2015, o Pleno do STF julgou a matéria e decidiu desmembrar o INQ 4.130/PR para manter na Corte apenas a investigação correspondente à Senadora Gleisi Hoffmann, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Em seu voto na QO no INQ 4.130/PR, o Ministro Dias Toffoli explicou que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova e que, eventualmente, o colaborador pode trazer aos autos informações de crimes que não sejam objeto da investigação primária. Por isso, não se pode considerar a colaboração um critério para a determinação da competência jurisdicional.

Ao se debruçar sobre o caso concreto, o Ministro concluiu que os ilícitos em questão diziam respeito somente a repasses de valores pela empresa *Consist Software* em acordo celebrado com o Ministério do Planejamento, com o intermédio de *empresas de fachada*. Diante disso, aduziu não haver qualquer dependência entre os fatos em comento: a gestão de empréstimos consignados no referido Ministério e a apuração de fraudes e desvios de recursos na Petrobras.

Com efeito, o relator considerou que os fatos não tinham relação que justificasse a unidade de processo e julgamento, ainda que houvessem surgido em depoimento de colaborador.

Ao votar no sentido de acolher o pedido de desmembramento do processo para que permanecesse no STF apenas a investigação relativa à Senadora Gleisi Hoffmann, o Ministro considerou que a denominação da *Operação Lava Jato* em fases não se sobrepõe às normas de competência.

Quando se julgou a competência da d. Autoridade Coatora quanto aos feitos e fatos que não indicavam conexão e continência com os apurados na *Operação Lava Jato*, fundamentou-se que:



“Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (itálico no original)

Naquele mesmo julgamento, o STF estabeleceu os parâmetros para a determinação da competência nos feitos respectivos à *Operação Lava Jato*:

“Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, é possível que o agente colaborador traga informações (declarações, documentos, indicação de fontes de prova) a respeito de crimes que não tenham relação alguma com aqueles que, primariamente, sejam objeto da investigação.

Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, **sem conexão com a investigação primária**, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à **descoberta fortuita** ou ao **encontro fortuito de provas** em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

[...]

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal já assentou a validade do encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 4/3/05; HC 84.224/DF, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 16/5/08; AI nº 626.214/MGAgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 8/10/10; HC nº 105.527/DF, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/5/11; HC nº 106.225/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 22/3/12; RHC nº 120.111/SP, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/14).

De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, **não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência**.

Vale dizer: ainda que o agente colaborador aponte a existência de outros crimes e que o juízo perante o qual foram prestados seus depoimentos ou apresentadas as provas que corroborem suas declarações ordene a realização de diligências (interceptação telefônica, busca e apreensão etc.) para sua apuração, esses fatos, **por si sós**, não firmam sua prevenção.

[...]

Note-se, mais uma vez, que a prevenção bem se distingue das causas de prorrogação da competência. Enquanto a prorrogação acrescenta causas à competência de um juiz, retirando-as de outro (o juiz não era originariamente competente, mas se tornou pela prorrogação, que alargou sua competência), a prevenção retira causas da competência de todos os demais juízes potencialmente competentes, para que permaneça competente só um deles, agora concretamente competente.

Como se observa, a prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim um critério de sua concentração**, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto **ratione loci** (art. 70, CPP) quanto **ratione materiae**.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência (**ratione loci**) será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração.

Ocorre que, quando se tratar de infrações conexas, praticadas em locais diversos, há que se determinar o foro prevalente, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

Para tanto, é preciso que uma infração exerça uma força atrativa sobre as demais, prorrogando (ampliando) a competência do juízo de atração.

[...]

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexas com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função).

Como já exposto, nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria (v.g., juízos de primeiro grau), o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, **apenas** se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, **firmar-se-á a competência pela prevenção**.

[...]

Como se observa, os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** com a suposta intermediação de empresas de fachada.

Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras. Dito de outro modo, **não se trata de fatos que se imbriquem de forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento.**

Pouco importa, nesse diapasão, que as investigações tenham se iniciado a partir do acordo de colaboração premiada celebrado por José Adolfo Pascowitch e Milton Pascowitch, os quais, além de admitirem a intermediação do pagamento de vantagens indevidas por parte de empresas contratadas pela Petrobras, teriam revelado que “a pedido de JOÃO VACCARI NETO, celebraram por intermédio da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS, contrato com empresas do Grupo CONSIST para operacionalizar o repasse de vantagens indevidas para o Partido dos Trabalhadores – PT”.

[...]

Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobras e Ministério do Planejamento).

Não se vislumbra, portanto, como a prova de crimes em tese ocorridos naquela sociedade de economia mista, relativos a pagamentos de vantagens indevidas para obtenção de contratos, possa influir decisivamente na prova de crimes supostamente praticados no âmbito do Ministério do Planejamento, relativos à gestão de empréstimos consignados, ou vice-versa, a justificar a reunião de processos por conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, CPP).

Também não se entrevê que os crimes ocorridos num âmbito tenham sido praticados para facilitar a execução, para ocultar, garantir vantagem ou impunidade de crimes praticados noutra âmbito, hipóteses de conexão objetiva, lógica ou material (art. 76, II, do CPP) - que visa não apenas facilitar a colheita da prova, mas sobretudo permitir ao juiz aplicar as consequências de ordem penal (v.g., reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, b, do CP).

Finalmente, não se divisam hipóteses de conexão intersubjetiva, seja por simultaneidade ou por reunião meramente ocasional (art. 76, I, primeira parte, do CPP), seja por concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), seja por reciprocidade (art. 76, I, parte final, do CPP).

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Ministro **Teori Zavascki** relativas a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

[...]

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se não existir essa relação de incindibilidade entre o presente feito e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras.

O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.

Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

Não se cuida, a toda evidência, de censurar ou obstar as investigações, que devem prosseguir com eficiência para desvendar todos os ilícitos praticados, independentemente do cargo ocupado por seus autores, mesmo porque, como já advertia **Louis Brandeis**, Juiz da Suprema Corte Americana de 1916 a 1939, “a luz do sol é o melhor desinfetante e a luz elétrica é o mais eficiente policial”.

Cuida-se, isso sim, de se exigir a estrita observância do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF).

[...]

Ante o exposto, determino o **desmembramento** do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Helena Hoffmann.

Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com absoluta urgência, **independentemente da publicação do acórdão**, para livre distribuição, **preservando-se a validade de todos os atos já praticados, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva**, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento nº 5042230-47.2015.4.04.7000.

É como voto.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli) (negrito do original)

Como bem assentado pela Corte na decisão transcrita acima, a competência para julgar os crimes delatados por colaborador e que não tenham conexão com os fatos da investigação principal deve observar o local em que tenham sido praticados.

Note-se que o Supremo Tribunal fundamentou que nos acordos de colaboração premiada *podem* surgir elementos que digam respeito a crimes que não

tenham relação com aqueles que, a princípio, eram objeto da investigação. Diante disso, assentou que o tratamento jurídico dado aos novos elementos deve ser o mesmo que se dá **ao chamado *encontro fortuito de prova***.

Assim, em que pese serem válidos (cf. jurisprudência do STF: HC nº 81.260/ES, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02; HC nº 83.515/RS, Pleno, Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/05), isto não significa que o acordo de colaboração constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

Portanto, a homologação de acordo de colaboração e a eventual decretação de medidas cautelares não são critérios para a fixação da competência quanto aos novos fatos daí surgidos. Do contrário, seriam subvertidas as regras de fixação de competência do CPP, que concretizam o *princípio do juiz natural* (art. 5º, inciso LIII da CRFB).

Com esse fundamento, o Min. Dias Toffoli aduziu que:

“O simples fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos - *ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas* - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4130/PR, Min. Dias Toffoli)

Por fim, após alertar que a conexão se presta a *“proteger valores caros ao regime constitucional: o devido processo legal e o juiz natural”*, o Min. Teori Zavascki, amparado em precedente da 2ª Turma, observou ser impossível a conexão nos casos em que já há condenações, em que já há sentenças:

“**Já a conexão, instituto de muito maior alcance em seus efeitos, não se confunde com a prevenção**, porque, ainda que sua violação suscite nulidade igualmente relativa (HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030), a competência por conexão visa proteger valores caros ao regime constitucional: o devido processo legal e o juiz natural.

Em rigor, a conexão *“é o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo, de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só juiz, com*

base no mesmo substrato probatório, evitando o surgimento de decisões contraditórias”, revelando, portanto, causa de alteração de competência mediante a prorrogação desta (HC 96453, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-03 PP-00529 RTJ VOL-00208-03 PP-01206).

[...]

Não é possível, agora, empregar o mesmo delineamento, que está sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal, para sustentar competência por conexão do juízo de primeiro grau, o qual só seria prevento caso ostentasse a competência que a análise do voto do Ministro Relator demonstra que não possui.

Sobre a temática debatida durante o julgamento desta questão de ordem perante a 2ª Turma da Corte, proferi os seguintes esclarecimentos:

‘Quer dizer, conexão e continência são modos de prorrogação de competência com a finalidade de julgar tudo num processo só. Nós temos aqui casos – Vossa Excelência acabou de citar um – em que já há condenações, em que já há sentenças definitivas. Até por isso é impossível a conexão.

Poder-se-ia pensar numa hipótese de prevenção. Mas o sistema de prevenção é um sistema de distribuição de competência em tribunais, não em juízo de primeiro grau, com essa finalidade’.

5. Com essas considerações, acompanho o voto proferido na Segunda Turma e hoje reiterado neste Plenário.”

(STF, Pleno, QO no INQ 4.130/PR, voto do Min. Teori Zavascki)
(destacamos)

Veja-se o que constou da ementa do v. acórdão:

“3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).

5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em

outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.

7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, não de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.

9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.

10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneous processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.”

(QO no INQ 4.130/PR, julgamento em 23 de setembro de 2015)

Apesar da clareza da decisão da Suprema Corte, a **d. Autoridade Coatora** continuou a instaurar procedimentos e decretar gravíssimas medidas restritivas de direitos fundamentais para apurar fatos que escapam de sua competência territorial. Noutras palavras, a d. Autoridade Coatora reiteradamente desafia a autoridade do STF e afronta a decisão que determinou as balizas para a fixação de competência no âmbito da *Operação Lava Jato*.

Antes de prosseguir, paremos para observar a extensão alcançada pela *cruzada* que é a *Operação Lava Jato*:

“Fase”	Título	Descrição
1ª	<i>Lava Jato</i>	Março de 2014. Teve como alvo o doleiro Carlos Habib Chater, que foi preso, assim como assessores do falecido José Janene, ex-líder do PP.
2ª	<i>Bidone</i>	Março de 2014. Interceptações das conversas de Carlos Habib Chater levaram as investigações a Alberto Youssef. Preso, se tornou pivô da operação. Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, também foi preso.
3ª	<i>Dolce Vita</i>	Março de 2014. Presa Nelma Kodama, ao tentar deixar o país com valores. Condenada a 18 anos de prisão.
4ª	<i>Casablanca</i>	Março de 2014. Preso Raul Srouf, por suposta atuação com Alberto Youssef.
5ª	<i>Bidone 2</i>	Março de 2014. Apurações de negócios de Alberto Youssef envolvendo o laboratório Labogen, que estaria prestes a fechar contrato com o Ministério da Saúde.
6ª	<i>Bidone 3</i>	Abril de 2014. Investigações quanto à suspeita de que Alberto Youssef teria se unido a Paulo Roberto Costa para fraudar contratos na Petrobras.
7ª	<i>Juíço Final</i>	Novembro de 2014. Teve como alvo suposto cartel de empresas que atuava em detrimento da Petrobras. Ex-diretor e empresários são presos.
8ª	<i>n/a</i>	Janeiro de 2015. Preso Nestor Cerveró, ex-diretor internacional.
9ª	<i>My Way</i>	Fevereiro de 2015. Teve como alvo desvios na Diretoria de Serviços da Petrobras e contratos sob suspeita na subsidiária da estatal, a BR Distribuidora.
10ª	<i>Que País É Esse</i>	Março de 2015. Renato Duque é preso novamente, após, supostamente, ter sido flagrado tentando ocultar patrimônio não

		declarado mantido na Suíça. Também foi detido Adir Assad.
11 ^a	<i>A Origem</i>	Abril de 2015. Três ex-deputados e outras quatro pessoas são presas. Nessa etapa, foram ultrapassadas as questões da Petrobras e buscou-se avançar sobre contratos de publicidade da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.
12 ^a	<i>n/a</i>	Abril de 2015. Prisão de João Vaccari Neto. Tesoureiro do PT. Preso em São Paulo e acusado de captar dinheiro do suposto esquema de corrupção e desvios da Petrobras para o partido. Também buscou-se atacar seus parentes, por suposto envolvimento no caso.
13 ^a	<i>n/a</i>	Maior de 2015. Prisão de Milton Pascowitch. Empresário. Preso em São Paulo por suspeita de atuar como operador de propinas da Empreiteira Engevix, na Diretoria de Serviços da Petrobras. Passou a ser considerado crucial para as investigações que envolviam suspeitas de recebimento de propinas pelo ex-ministro José Dirceu.
14 ^a	<i>Erga Omnes</i>	Junho de 2015. Teve como alvo construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez, por suspeitas de corrupção e cartel. Marcelo Odebrecht e Otávio Azevedo foram presos preventivamente.
15 ^a	<i>Conexão Mônaco</i>	Julho de 2015. Jorge Zelada, ex-diretor internacional da Petrobras foi preso no Rio de Janeiro. Zelada foi sucessor de Nestor Cerveró que a essa altura continuava preso.
16 ^a	<i>Radioatividade</i>	Julho de 2015. Objetivo de apurar contratos da Eletronuclear. Teve como base as delações de executivos da Camargo Corrêa. Suposta corrupção em contratos de Angra 3. Flávio Barra e Othon Luiz Pinheiro da Silva são presos.
	<i>Politeia</i>	Julho de 2015. Politeia é a primeira fase da Operação Lava Jato perante o STF. Foram cumpridos mandados de busca e apreensão em desfavor de Ciro Nogueira, Fernando Collor, Fernando Bezerra Coelho, Eduardo da Fonte, Mário Negromonte e João Pizzolatti.
17 ^a	<i>Pixuleco</i>	Agosto de 2015. Presos José Dirceu, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Roberto Marques. Foram cumpridos cerca de 41 mandados judiciais.
18 ^a	<i>Pixuleco 2</i>	Agosto de 2015. Preso Alexandre Romano. Suposto esquema de propinas no Ministério do Planejamento.
19 ^a	<i>Nessun Dorma</i>	Setembro de 2015. José Antunes Sobrinho e João Henriques

		foram presos. Suposto esquema de propinas em contratos da Engevix com a Eletronuclear.
20 ^a	<i>Corrosão</i>	Novembro de 2015. Roberto Gonçalves, ex-gerente de engenharia e serviços da Petrobras, foi preso, após <i>revelação</i> do delator Mário Góes.
	<i>n/a</i>	Novembro de 2015. Delcídio do Amaral é preso após ter conversas interceptadas. Também foram presos André Esteves, Diogo Ferreira e Edson Ribeiro.
21 ^a	<i>Catilinárias</i>	Dezembro de 2015. Teve como alvo o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha. Foram cumpridos 53 mandados judiciais.
22 ^a	<i>Triplo X</i>	Janeiro de 2016. Investigação sobre o condomínio Solaris, no Guarujá, litoral paulista.
23 ^a	<i>Acarajé</i>	Fevereiro de 2016. Preso João Santana e sua cónjuge, Mônica Moura. Também foram alvos Zwi Skornicki e executivos da Odebrecht.
24 ^a	<i>Aletheia</i>	Março de 2016. Dia da grotesca cena da ilegal condução coercitiva do ex-presidente Lula.
25 ^a	<i>Polimento</i>	Março de 2016. Cumprimento de medidas em Lisboa. Raul Schmidt Felipe Junior é preso e tem bens apreendidos por suposta participação em esquema de propinas.
26 ^a	<i>Xepa</i>	Março de 2016. Desdobramento da 23 ^a fase (Acarajé). Foram cumpridos 110 mandados em 9 estados.
27 ^a	<i>Carbono 14</i>	Abril de 2016. Ronan Maria Pinto e Silvio Pereira são presos temporariamente. Delúbio Soares e Breno Altman são conduzidos coercitivamente. Nessa fase, buscou-se determinar o destino de valores supostamente desviados.
28 ^a	<i>Vitória de Pirro</i>	Abril de 2016. Preso o ex-senador Gim Argello. Foram cumpridos 21 mandados judiciais.
29 ^a	<i>Repescagem</i>	Maior de 2016. Preso João Claudio Genu, ex-assessor de José Janene, por suposto recebimento de propinas.
30 ^a	<i>Vício</i>	Maior de 2016. Investigações sobre contratos de empresas fornecedoras da Petrobras, que teriam envolvido propina.
31 ^a	<i>Abismo</i>	Julho de 2016. Apuração de supostas fraudes em licitações das

		obras do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento da Petrobras, no Rio de Janeiro.
32 ^a	<i>Caça-fantasmas</i>	Julho de 2016. Principal alvo foi Edson Paulo Fanton, representante do FP Bank do Panamá. Suposto esquema de fluxo de valores de origem duvidosa para o exterior.
33 ^a	<i>Resta Um</i>	Agosto de 2016. Teve como alvo a construtora Queiroz Galvão, em razão da suspeita de pagamento de propina ao ex-presidente do PSDB, Sérgio Guerra. Foram presos Idelfonso Colares Filho e Othon Zanoide Moraes Filho.

O mais recente episódio dessa série de violações de direitos fundamentais a 34^a fase da operação, intitulada *Arquivo X*. Nela, foi preso temporariamente o ex-ministro da Fazenda Guido Mantega, em episódio que repercutiu como inconfundível revelador da arbitrariedade da d. Autoridade Coatora. Isto porque o ex-ministro foi preso enquanto acompanhava sua esposa em um hospital, onde ela faria uma cirurgia para tratamento de moléstia grave, o que teria motivado a revogação da prisão pela d. Autoridade Coatora horas mais tarde.

A referida prisão foi duramente criticada com os precedentes fundamentos de que, a uma, a realização de busca e apreensão não é razão, por si só, para a prisão; isto porque deve haver fundamento idôneo que justifique a imposição de restrição da liberdade do indivíduo, com amparo em risco concreto de que prejudique a realização das medidas cautelares. A duas, a d. Autoridade Coatora expôs a sua arbitrariedade e a violência de sua atuação quando determinou a rápida soltura do ex-ministro.

Afinal, se havia real necessidade de mantê-lo preso, *pouco importa* o que estava ocorrendo naquele momento em sua vida particular?

Além disso, é de se perceber o quão longe chegou a *Operação Lava Jato*, pois a 34^a fase teve como alvos executivos das empresas Mendes Júnior e OSX, do empresário Eike Batista, por supostos desvios na construção de plataformas da Petrobras para a exploração do pré-sal.

Para os protagonistas da *Operação*, o ex-ministro teria atuado ao lado das empresas para negociar o repasse de recursos ao PT, a fim de pagar despesas de campanha. Ou seja, a 34^a fase teve um escopo absolutamente distinto daquele que teria sido sugerido por Paulo Roberto Costa em suas declarações.

Enfim, como de costume, foram cumpridos mandados em 05 Estados da federação e no Distrito Federal, mas nenhum no território sob jurisdição da d. Autoridade Coatora...

A arbitrariedade e a violência já estão escancaradas, às claras.

Em meio à realização da 14ª fase da *Operação Lava Jato*, que teve como *alvos* as construtoras Norberto Odebrecht e Andrade Gutierrez, culminando na prisão cautelar de Marcelo Odebrecht e de Otávio Azevedo, foi impetrado um *habeas corpus* preventivo em favor do ex-Presidente Lula, no TRF4. O remédio teve grande repercussão, pois foi subscrito por indivíduo que esclareceu não ser filiado a partidos políticos e que, tampouco, conhecia o ex-Presidente da República, sequer era advogado. Diante disso, a d. Autoridade Coatora, em 25 de junho de 2015, divulgou a seguinte nota:

“Nota da 13ª Vara Federal de Curitiba

A fim de afastar polêmicas desnecessárias, informa-se, por oportuno, que não existe, perante este Juízo, qualquer investigação em curso relativamente a condutas do Exmo. ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.”

(doc. 17)

Causa desconforto constatar que tal nota tenha sido divulgada pela 13ª Vara Federal de Curitiba e não pelo MPF com atribuição no feito.

Por ora, guarde-se tal ponto, que será melhor analisado adiante, no CAPÍTULO III desta petição inicial.

Pois bem.

A d. Autoridade Coatora apontou que o Instituto Lula recebeu doações vultosas das empresas Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão. Ademais, também apontou que a empresa LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., responsável pela comercialização de palestras do ex-Presidente Lula, recebeu da Camargo Correa, OAS, Odebrecht, Andrade Gutierrez, UTC e Queiroz Galvão. Em ambos os casos, a própria d. **Autoridade Coatora reconheceu que dirigentes dessas empresas já teriam sido condenados criminalmente por corrupção de agentes da Petrobras, enquanto alguns ainda respondem às acusações que lhe foram formuladas.**

Data venia, se já existem ações penais sentenciadas em relação a alguns desses dirigentes, por qual motivo a d. Autoridade Coatora não citou prova produzida para fundamentar seu convencimento? A resposta é muito simples: porque **não há qualquer prova documental, testemunhal ou pericial no sentido de que as doações recebidas pelo Instituto Lula e os valores recebidos pela sua empresa de palestras teriam relação com as irregularidades em contratos da Petrobras.**

Se houvesse algum tipo de relação entre esses recebimentos do Instituto Lula e da LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. com as irregularidades da Petrobras, por óbvio que tal fato teria sido constatado nos processos já sentenciados e/ou nos acordos de delação premiada firmados com os dirigentes dessas empresas. Trata-se de uma questão lógica.

Não obstante, mais uma vez, a d. Autoridade Coatora espancou os institutos da *conexão* e *continência* para criar uma competência que não existe.

A premissa, construída pelo MPF e acolhida pela d. Autoridade Coatora (do contrário a denúncia não teria sido recebida), não se refere a qualquer elemento concreto e não encontra amparo em qualquer indício ou prova material. Trata-se apenas de uma nefasta tentativa de desmoralizar o ex-Presidente da República e as pessoas de seu entorno, inclusive familiares.

A prova cabal de que o ex-Presidente não tem relação alguma com os fatos apurados até o presente na *Operação Lava Jato* é que, mesmo após dezenas de acordos de delação, nenhum dos delatores apontou sua participação nos fatos.

Trata-se de uma investigação que teve início em julho de 2006 e que ganhou muito fôlego a partir de fevereiro de 2014, com centenas de prisões cautelares, buscas domiciliares, acordos de delação premiada, etc.

Sem dúvida, em nenhum momento qualquer dos envolvidos alegou que o ex-Presidente Lula teria participado dos fatos.

É preciso repetir: as decisões atacadas (que recebeu a denúncia e a posterior que confirmou esse recebimento) não apontaram qualquer indício ou prova (documental, testemunhal ou pericial) de que os valores recebidos pelo Instituto Lula e pela LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda. tenham qualquer tipo de relação com os contratos irregulares da Petrobras. Tampouco foi apontado indício ou prova de que o apoio institucional da OAS ao Instituto Lula – através

do custeio de armazenagem de parte do acervo presidencial – também tivesse qualquer relação com irregularidades nos contratos dessa empresa com a Petrobras.

Em síntese, não há dependência recíproca entre os fatos apontados nas decisões combatidas e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras. Em verdade, conforme fartamente demonstrado até então, tudo que foi apurado nas fases anteriores da *Operação Lava Jato* não tem qualquer relação com os procedimentos primitivos apontados pela d. Autoridade Coatora para justificar sua competência por conexão. No máximo, houve apenas e eventualmente um operador comum (Alberto Youssef) que, como também está provado nos autos, operava na Cidade de São Paulo.

Por todos esses argumentos expostos, vê-se que não existe a chamada relação de incindibilidade entre o feito de origem e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, razão pela qual deve ser respeitada a autoridade da decisão proferida pela Suprema Corte na QO no INQ 4.130/PR, quando foram traçadas as balizas acerca da definição da competência nos processos da famigerada *Operação Lava Jato*.

2.4. *Março de 2016 - Da ilegal condução coercitiva do ex-Presidente, do Paciente e demais investigados, da interceptação das comunicações de advogados e da divulgação das interceptações telefônicas de diálogos entre o ex-Presidente Lula e a então Presidenta Dilma: o espetáculo midiático à la Mani Pulite.*

“O constante fluxo de revelações manteve o interesse do público elevado e os líderes partidários na defensiva. [...] A publicidade conferida às investigações teve o efeito salutar de alertar os investigados em potencial sobre o aumento da massa de informações nas mãos dos magistrados, favorecendo novas confissões e colaborações. Mais importante: garantiu o apoio da opinião pública às ações judiciais, impedindo que as figuras públicas investigadas obstruíssem o trabalho dos magistrados, o que, como visto, foi de fato tentado. [...] As prisões, confissões e a publicidade conferida às informações obtidas geraram um círculo virtuoso, consistindo na única explicação possível para a magnitude dos resultados obtidos pela operação *mani pulite*.”

(Juiz Federal Sergio Fernando Moro, ora Autoridade Coatora, em verdadeiro plano de ação publicado em 2004 sob a forma de artigo científico)

“Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros. O chicote muda de mão. Não se avança atropelando regras básicas.”

(Ministro Marco Aurélio Mello)

Apesar da dissimulada declaração da d. Autoridade Coatora, no sentido de que não investigava o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o clímax das ilegalidades ocorreu no dia 04 de março de 2016.

Naquele dia, o Brasil acordou com a notícia da ilegal condução coercitiva de Lula para depor nas dependências do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. Invocou-se o falso fundamento de “*motivo circunstancial [sic] relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis [sic] ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar*” (doc. 18).

Naquele momento, o ex-Presidente da República era o principal alvo da 24ª fase da Operação Lava Jato: sua residência, as de seus filhos, a sede do Instituto que leva seu nome e outros endereços receberam a Polícia Federal para o cumprimento de ordens de busca e apreensão expedidas pela d. Autoridade Coatora.

Que não reste dúvida: foi um ato de força, muito grave, e representou um atropelamento das regras, como bem sintetizado pelo Min. Marco Aurélio:

“Só se conduz coercitivamente, ou, como se dizia antigamente, debaixo de vara, o cidadão que resiste e não comparece para depor. E o Lula não foi intimado. Vamos consertar o Brasil. Mas não vamos atropelar. O atropelamento não conduz a coisa alguma. Só gera incerteza jurídica para todos os cidadãos. Amanhã constroem um paredão na praça dos Três Poderes. Será que ele [Lula] queria essa proteção? Eu acredito que na verdade esse argumento foi dado para justificar um ato de força. Isso implica em retrocesso, e não em avanço. Nós, magistrados, não somos legisladores, não somos justiceiros. O chicote muda de mão. Não se avança atropelando regras básicas.”

(Fonte:<<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/03/1746433-ministro-do-stf-diz-que-decisao-de-moro-foi-ato-de-forca-que-atropela-regras.shtml>>, acesso em 17/01/2017, às 17h41min)

Ora, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tem domicílio certo, vinha prestando esclarecimentos por meio de advogados nos procedimentos e depôs em outras três investigações da Polícia Federal nos meses antecedentes. Em nenhum daqueles casos houve qualquer necessidade de decretar sua condução coercitiva *para evitar tumulto*.

Em verdade, com tais atos, a d. Autoridade Coatora apenas buscou criar espetáculo político para as câmeras da mídia e, assim, manter o interesse da população na investigação, exatamente como descreveu em seu artigo publicado em 2004.

Segundo o Professor Geraldo Prado, “*são da espécie dos espetáculos que se prestam à tentativa de enfraquecer o governo e tomar pela via da criminalização da política a legitimidade que as urnas não oferecem às grandes empresas de mídia e não ofereceram a setores insatisfeitos da oposição*”⁷.

O ora Paciente também foi vítima desse mesmo ato de força!

O Sr. Paulo Okamoto, Presidente do Instituto Lula, nunca foi intimado a comparecer perante a autoridade policial para prestar depoimento. No entanto, isso não impediu a d. Autoridade Coatora de decretar sua condução coercitiva para prestar depoimento.

A operação policial foi “vazada” para a mídia antes de ser deflagrada, como de costume, para que houvesse tempo de *montar o circo* e tornar completo o *show*.

Com isso, durante o cumprimento das ordens judiciais estavam presentes emissoras de televisão, de rádio, jornais e revistas. O que se viu foi um *grotesco* espetáculo policial midiático, com o objetivo de ofender a honra e a imagem do ex-Presidente da República que, por dois mandatos consecutivos e com amplo apoio popular, exerceu seu cargo.

A residência do ex-Presidente foi cercada por dezenas de policiais federais fortemente armados, ruas foram fechadas e câmeras de televisão transmitiram, ao vivo, sua condução, debaixo de vara, em viatura policial, para prestar depoimento na sede da Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas.

⁷ *in*: Lacerdismo jurídico ou Moro acima da lei, fonte: <http://justificando.com/2016/03/04/lacerdismo-juridico-ou-moro-acima-da-lei/>, acesso em 04.03.16, às 23h58min



Reprodução da transmissão realizada naquele dia pela TV Globo



(Tr: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/wp-content/uploads/2016/03/lula-lajato.jpg>>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 13h13m)



(In: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/03/pf24marcelogoncalves.jpg>>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 13h15m)



(Tumulto no Aeroporto de Congonhas. In: <http://e-c4.sttc.net.br/uploads/RTEmagicC_aeroporto_lula.jpg>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 13h18m)



(In: <<http://og.infg.com.br/in/18805947-2c7-3e8/FT1086A/420/201603041331292336.jpg>>.
Acesso em 15 de outubro de 2016 às 22h30m)

Aí vem a pergunta: por qual motivo fático houve a decretação dessas gravíssimas medidas coercitivas, previamente *vazadas* para a imprensa?

A d. Autoridade Coatora, mais uma vez, *atropelou* princípios constitucionais, regras de procedimento, decisões superiores, a Lei Orgânica e o Código de Ética da Magistratura. Nada disso foi capaz de deter seu ímpeto ao determinar a condução coercitiva de diversas pessoas, no bojo de ação espetacular e sem amparo legal. As referidas conduções coercitivas foram amparadas por duas decisões.

A primeira deferiu a medida em desfavor de diversas pessoas que não foram intimadas para prestar esclarecimentos. Em 26 laudas de arrazoado quanto ao objeto da investigação, a d. Autoridade Coatora determinou em quatro parágrafos as conduções coercitivas, sem apontar qualquer fundamento concreto que as justificasse:

“[...] 5. Pleiteou o MPF, com a concordância do Ministério Público Federal, autorização para a condução coercitiva de alguns investigados para a tomada de seu depoimento. Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados.

A medida deve ser tomada em relação a Elcio Pereira Vieira, vulgo Maradona, caseiro do sítio, Alexandre Antônio da Silva, Luiz Antônio Pazine e Paulo Marcelino Melo Coelho, pessoas autorizadas por Paulo Tarciso Okamoto, a retirar da Granero os bens do ex-Presidente, e João Henrique Worn, taxista de confiança de José de Filippi Júnior, e encarregado por este de receber valores em espécie na UTC.

Em vista do indeferimento da prisão temporária, devem ser incluídos nas conduções coercitivas Paulo Tarciso Okamoto, José de Filippi Júnior e Paulo Roberto Valente Gordilho. Expeçam-se quanto a eles mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação do investigado e o respectivo endereço extraído da representação. Consigne-se no mandado que não deve ser utilizada algema, salvo se, na ocasião, evidenciado risco concreto e imediato à autoridade policial [...]"

(Mandado de busca e apreensão, prisão temporária e conduções coercitivas, em anexo, fl. 26) (doc. 19)

A d. Autoridade Coatora fundamentou a condução sob vara com o entendimento de que *“medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento”* e de que *“em vista do indeferimento da prisão temporária, devem ser incluídos nas conduções coercitivas Paulo Tarciso Okamoto, José de Filippi Júnior e Paulo Roberto Valente Gordilho”*.

A segunda decisão da d. Autoridade Coatora se prestou a deferir a condução coercitiva do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, nos seguintes termos, quanto à parte dispositiva:

“[...] Decido.

A condução coercitiva para tomada de depoimento é medida de cunho investigatório.

Medida da espécie não implica cerceamento real da liberdade de locomoção, visto que dirigida apenas a tomada de depoimento. Mesmo ainda com a condução coercitiva, mantém-se o direito ao silêncio dos investigados. Medida da espécie ainda encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como destacado pelo MPF:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS

PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI.

III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (...)"

(HC 107644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma do STF - por maioria, j. 06/09/2011, DJe-200, de 18/10/2011).

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

Por outro lado, nesse caso, apontado motivo circunstancial relevante para justificar a diligência, qual seja evitar possíveis tumultos como o havido recentemente perante o Fórum Criminal de Barra Funda, em São Paulo, quando houve confronto entre manifestantes políticos favoráveis e desfavoráveis ao ex-Presidente e que reclamou a intervenção da Polícia Militar.

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

Com a medida, sem embargo do direito de manifestação política, previnem-se incidentes que podem envolver lesão a inocentes.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a tomada do depoimento, mesmo sob condução coercitiva, não envolve qualquer juízo de antecipação de responsabilidade criminal, nem tem por objetivo cercear direitos do ex-Presidente ou colocá-lo em situação vexatória.

Prestar depoimento em investigação policial é algo a que qualquer pessoa, como investigado ou testemunha, está sujeita e serve unicamente para esclarecer fatos ou propiciar oportunidade para esclarecimento de fatos.

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Evidentemente, a utilização do mandado só será necessária caso o ex-Presidente convidado a acompanhar a autoridade policial para prestar depoimento na data das buscas e apreensões, não aceite o convite.

Expeça-se quanto a ele mandado de condução coercitiva, consignando o número deste feito, a qualificação e o respectivo endereço extraído da representação.

Consigne-se no mandado que NÃO deve ser utilizada algema e NÃO deve, em hipótese alguma, ser filmado ou, tanto quanto possível, permitida a filmagem do deslocamento do ex-Presidente para a colheita do depoimento.

Na colheita do depoimento, deve ser, desnecessário dizer, garantido o direito ao silêncio e a presença do respectivo defensor.

O mandado SÓ DEVE SER UTILIZADO E CUMPRIDO, caso o ex-Presidente, convidado a acompanhar a autoridade policial para depoimento, recuse-se a fazê-lo.

Em relação ao pedido de condução coercitiva de Marisa Leticia Lula da Silva, indefiro. Em relação a ela, viável o posterior agendamento do depoimento com a autoridade policial, sem que isto implique maior risco à ordem pública ou a terceiros.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2016.”

(doc. 18) (destacamos)

Nessa decisão, a d. Autoridade Coatora decretou a medida constrangedora e evidentemente ilegal sob o fundamento de que seria útil às investigações e, estranhamente, de que seria uma forma de garantir a integridade e

a dignidade do ex-Presidente da República. Entretanto, não há amparo legal para a medida adotada pela d. Autoridade Coatora, que acarretou gravíssimo dano à honra e imagem do ex-Presidente, de seus familiares e de terceiros: fatos notórios, uma vez que a notícia foi amplamente replicada, internacionalmente, inclusive.



(In: <http://jornalggn.com.br/sites/default/files/imagens/aeroporto_depoimento_de_lula.jpeg>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 21h45m)

The New York Times

Brazil's Ex-Leader, Luiz Inácio Lula da Silva, Is Held and His Home Raided

By SIMON ROMERO MARCH 4, 2016



Former President Luiz Inácio Lula da Silva during a news conference in São Paulo, Brazil, on Friday after his home was raided and he was briefly detained. Nelson Almeida/Agence France-Press — Getty Images

(In: <http://www.nytimes.com/2016/03/05/world/americas/brazil-raid-luiz-incio-lula-da-silva.html?_r=0>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 21h35m)

As Ordenações Filipinas, cuja vigência de mais de dois séculos apenas se encerrou com o advento do Código Criminal do Império, em 1830, determinavam que os oficiais de justiça poderiam conduzir testemunhas e réus recalcitrantes “*debaixo de vara*”. A expressão permaneceu na redação do Código de Processo Criminal do Império de 1832:

“Art. 95. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, **serão conduzidas debaixo de vara**, e sofrerão a pena de desobediência.”

No Código de Processo Penal de 1941, apesar de a expressão “*debaixo de vara*” ter desaparecido, ainda há disposição sobre a condução coercitiva, mas que só é aplicável à testemunha recalcitrante, que não atende às intimações:

Não se pode desconsiderar que a condução coercitiva guarda ofensa implícita ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, consagrado pelo inciso LXIII, do art. 5º da Constituição da República:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Ou seja, o não comparecimento é a manifestação do desejo de silenciar, que é constitucionalmente assegurado. No entanto, não há dúvida de que, seja por determinação da autoridade policial ou por mandado judicial, a condução coercitiva **sempre depende de prévia intimação injustificadamente não atendida pelo réu ou investigado.**

Não foi o que ocorreu no dia 04 de março de 2016. Nenhuma das pessoas conduzidas foi previamente convidada a prestar esclarecimento. Todas, em princípio, sempre estiveram à disposição da Justiça em seus endereços, amplamente conhecidos. Foram, portanto, evidentemente submetidas a constrangimento desnecessário em ordem judicial destituída de previsão legal, tudo com o fim de promover um espetáculo midiático.

A ilegalidade televisionada provocou protestos em todo o País e até mesmo confrontos entre simpatizantes do ex-Presidente e “*fãs*” do Juiz herói (ora d. Autoridade Coatora), em ambiente nada salutar à neutralidade e serenidade que se espera da atuação do Poder Judiciário.

A medida também provocou assombro no mundo jurídico, com imediata publicação de artigos, entrevistas, notas de repúdio, etc., manifestando preocupação com o desprezo da d. Autoridade Coatora pelas disposições legais e pelas garantias constitucionais.

Unânime foi a conclusão de que tais medidas estavam maculadas pela ilegalidade, porquanto desnecessárias e desproporcionais.

A determinação de condução coercitiva de pessoas sem prévia intimação ocorreu sob os mesmos fundamentos em todas as *fases* da denominada

da Silva. Apesar de a d. Autoridade Coatora ter mencionado o nome do Advogado Roberto Teixeira, **não fundamentou o deferimento da interceptação de suas comunicações no despacho original de 19 de fevereiro de 2016** (evento 4 dos autos de nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, doc. 20).

Significa dizer que a d. Autoridade Coatora se afastou ainda mais de seu compromisso com a legalidade (v. art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) ao deferir a referida medida de interceptação; isto porque determinou, de maneira *ardilosa*, que fosse interceptado o telefone central do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados.

Por meio de tal expediente, foi capaz de **monitorar ilegalmente todos os Advogados** que atuam na sede do mencionado escritório de advocacia, em São Paulo/SP.

Com tal conduta, a d. Autoridade Coatora afrontou os arts. 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura, o art. 7º, incisos I e II da Lei nº 8.906/94 e, ao fim e ao cabo, *arruinou* qualquer possibilidade de um julgamento justo.

E o pior ainda estava por vir...

Em decisão de 16 de março de 2016, a d. Autoridade Coatora decidiu manter nos autos os diálogos interceptados entre Luiz Inácio Lula da Silva e seu advogado Roberto Teixeira, sob o “fundamento” de que bastaria a inexistência de cadastro do Advogado no sistema eletrônico da Justiça para afastar a compreensão da relação entre Advogado e cliente. Nada mais equivocado, em especial por ser pública e notória a relação profissional entre Roberto Teixeira e Luiz Inácio Lula da Silva. Veja-se:

“Mantive nos autos os diálogos interceptados de Roberto Teixeira, pois, apesar deste ser advogado, não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-Presidente e referida pessoa. Rigorosamente, ele não consta no processo da busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000 entre os defensores cadastrados no processo do ex-Presidente. Além disso, como fundamentado na decisão de 24/02/2016 na busca e apreensão (evento 4), há indícios do envolvimento direto de Roberto Teixeira na aquisição do Sítio em Atibaia do ex-Presidente, com aparente utilização de pessoas interpostas. Então ele é investigado e não propriamente advogado. Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação”.

(evento nº 135 dos autos nº. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR) (doc. 21)



A interceptação telefônica do Advogado Roberto Teixeira, autorizada pela d. Autoridade Coatora nos autos de nº. 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, somente deu continuidade à incessante sequência de agressões à ordem constitucional.

Trata-se de fato público e notório que o Advogado Roberto Teixeira patrocina os interesses do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, não lhe sendo exigível procuração em medida cautelar penal para ter garantido seu sigilo profissional. Pior ainda foi a justificativa apresentada pela d. Autoridade Coatora ao fundamentar que “*o advogado Roberto Teixeira, pessoa notoriamente próxima a Luis [sic] Inácio Lula da Silva, representou Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele*”.

Tais palavras tornam claro que o Advogado Roberto Teixeira foi interceptado por exercer atos privativos da advocacia — o assessoramento jurídico de clientes na aquisição de propriedade imobiliária — e não pela suspeita da prática de qualquer crime.

Não resta dúvida: a violação da prerrogativa do art. 7º, I e II, da Lei nº. 8.906/1994, prestou-se à *espionagem* dos atos e da estratégia jurídica da defesa do ex-Presidente da República: um gravíssimo atentado contra o Estado Democrático de Direito.

Com tal conduta, a d. Autoridade Coatora agiu em manifesta violação à *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, da CF), à *ampla defesa* (art. 5º, LV, da CF), ao *devido processo legal* (art. 5º, LIV, da CF) e à *intimidade* (art. 5º, X, da CF). A um só tempo, também fulminou *prerrogativas profissionais* dos Advogados (art. 7º, *caput* e incisos I e II, da Lei nº. 8.906/94) e seu próprio compromisso com a legalidade (v. art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Um desavisado poderia argumentar que isto foi um erro isolado na trajetória jurisdicional da d. Autoridade Coatora. No entanto, qualquer militante da área criminal há de saber que o Dr. Sergio Fernando Moro é reincidente na utilização desse tipo de expediente. Isto porque, durante o julgamento do HC nº. 95.518/PR, o Supremo Tribunal Federal já se deparou com atos da d. Autoridade Coatora no sentido de violar prerrogativas profissionais dos Advogados. Na ocasião, o eminente Min. Celso de Mello considerou: “*gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de*

imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do due process of law”.

Dando continuidade ao desmonte das normas da Constituição da República, após violação das prerrogativas dos Advogados, ao final do dia 16 de março, sobreveio novo *espetáculo midiático*. Naquele fim de tarde, foram amplamente **divulgados áudios obtidas por meio de interceptação telefônica ilegal** determinada pela d. Autoridade Coatora.

A medida foi determinada nos autos de nº. 5006205-98.2016.4.04.7000 e por despacho naquele mesmo dia (no evento 135), às 16h21m, a d. Autoridade Coatora levantou o sigilo do feito, isto é, mesmo após ter tomado conhecimento da nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil (cf. Decreto de 16 de março de 2016, publicado na Seção 2 da edição extraordinária nº. 51-A do Diário Oficial da União).

A devassa revelou diálogo mantido em 04 de março de 2016 entre Luiz Inácio Lula da Silva, o então **Ministro de Estado** Jacques Wagner e a **Presidenta da República**, Sra. Dilma Vana Rousseff. Apesar do teor dos diálogos não revelar qualquer prática criminosa, ciente de que dois dos interlocutores contavam com foro por prerrogativa de função perante o STF (cf. art. 102, inc. I, ‘b’ da CRFB), a d. Autoridade Coatora não remeteu os autos à Corte Suprema, quando tal providência deveria ter sido tomada de imediato.

Agindo com a mais reprovável arbitrariedade, desde 04 de março de 2016 a d. Autoridade Coatora manteve sigilo sobre os autos e, por quase duas semanas, *guardou* as conversas para delas fazer uso político, por ocasião de sua divulgação na mídia.

Não poderia tê-lo feito, pois, no momento em que um dos interceptados manteve contato com Autoridades que tinha foro especial por prerrogativa de função, cessou a sua competência.

Noutras palavras, a decisão de divulgar os diálogos entre o ex-Presidente Lula e a Presidenta Dilma, ainda que interceptados fortuitamente, não poderia ter sido prolatada por Juízo de instância de primeiro grau, por evidente incompetência absoluta. Em vez de exercer jurisdição sobre fato que escapava de sua competência, a d. Autoridade Coatora deveria ter encaminhado o material colhido ao STF, com competência constitucionalmente determinada.

A arbitrária decisão de divulgar o conteúdo interceptado, que dizia respeito à Presidenta da República, foi um ataque direto à segurança nacional, um ataque extremamente grave não só à Presidência, mas ao próprio Estado brasileiro!

Ademais, o levantamento do segredo de justiça sobre os autos não atendeu a qualquer interesse público, muito ao contrário, inflamou ainda mais o debate político nacional, causando sério risco à estabilidade democrática e das instituições, conforme as diversas manifestações que passaram a ocorrer (v. dever de prudência do Magistrado *in arts.* 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura).

Enfim, é patente a ilegalidade da quebra do segredo de justiça que se deu com objetivo não autorizado em lei, especialmente porque desde 04 de março de 2016 já havia cessado a competência da d. Autoridade Coatora para atuar no feito.

Ocorre que o ataque à Presidência da República, enquanto esta era ocupada por um membro do PT, fez parte da estratégia da d. Autoridade Coatora, sempre atuando em consórcio com o MPF. Ambos instalaram uma conformação persecutória com o objetivo nítido de expurgar tudo o que esteja relacionado ao PT e ao ex-Presidente Lula do debate político nacional.

Nesse afã, a d. Autoridade Coatora não consegue evitar a contínua usurpação de competência da Corte Suprema.

Vejamos mais um exemplo nesse sentido. Afinal, são tantos...

Nos autos do procedimento investigatório nº. 5003682-16.2016.4.04.7000/PR, a d. Autoridade Coatora decretou medidas restritivas de direitos fundamentais (prisões temporárias, buscas domiciliares, etc.) para apurar supostos indícios de crimes relacionados ao publicitário **João de Cerqueira Santana Filho**, que coordenou dezenas de campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, especialmente da ex-Presidenta da República, Sra. Dilma Rousseff. Não é possível negar que tal fato é de conhecimento da d. Autoridade Coatora:

“João Santana, como é notório, é profissional de propaganda responsável por diversas campanhas eleitorais, especialmente do Partido dos Trabalhadores.

Levantamento efetuado pela Polícia Federal revelou que as empresas de João Santana e Mônica Regina receberam entre 2006 a 2014, cerca de R\$ 171.552.185,00 do Partido dos Trabalhadores (fl. 59 da representação policial, evento 1), em recursos ao que tudo indica declarados”.

(doc. 22) (destacamos)

A d. Autoridade Coatora sugeriu que o publicitário teria recebido recursos, via empreiteira Odebrecht, oriundos de ilícitos relacionados à Petrobras, a título de pagamento por seus serviços em dezenas (quijá centenas) de campanhas eleitorais de integrantes do Partido dos Trabalhadores. Entre eles, naturalmente, diversos membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores da República) e a própria ex-Presidenta da República. **Todos**, portanto, com foro por prerrogativa de função perante o STF.

Veja-se trecho da decisão da d. Autoridade Coatora nesse sentido:

“Na hipótese probatória mais provável **tais valores destinaram-se a remunerar os serviços de publicidade prestados por João Santana e Mônica Regina ao Partido dos Trabalhadores, o que é bastante grave, pois também representa corrupção do sistema político partidário.** Além da gravidade em concreto das condutas, agravada por suas possíveis consequências no processo político democrático, aqui também não se trata de conduta episódica, mas do recebimento de pagamentos sub-reptícios por período considerável de tempo, pelo menos de 2012 a 2013, considerando a prova documental vinda aos autos”.

(doc. 22) (destacamos)

Mais uma vez, a d. Autoridade Coatora deixou de mencionar os elementos que, inegavelmente, afastavam sua competência para processar e julgar o feito. Isto porque, como é notório, não há jornal de grande circulação que, expressamente, não vincule o objeto das referidas investigações com o Partido dos Trabalhadores e a campanha eleitoral de 2014. Nesse sentido:

“E-mails mostram 'acesso' de João Santana a Dilma e Lula, diz PF
FELIPE BÄCHTOLD
DE SÃO PAULO
22/02/2016 19h14
Roberto Stuckert - 5.nov.10/Divulgação



Dilma Rousseff, Lula e João Santana durante reunião no início da disputa pelo 2º turno das eleições de 2010

E-mails do marqueteiro João Santana interceptados pela Polícia Federal mostram proximidade dele com a presidente Dilma Rousseff e com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e revelam que o publicitário costumava ser usado como uma espécie de intermediário para mensagens aos dois.

Entre as mensagens que foram anexadas nos autos que determinam a prisão do publicitário, expedida nesta segunda-feira (22), há e-mails dos últimos meses tratando de temas como a CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira) e a Olimpíada do Rio.

O ministro Edinho Silva (Comunicação Social), por exemplo, encaminhou a Santana em outubro de 2015 uma mensagem originalmente enviada pelo hoje ministro da Fazenda, Nelson Barbosa, com detalhes de uma pesquisa feita sobre o desempenho do governo na área econômica.

Semanas depois, Edinho encaminha ao agora alvo da Lava Jato propostas de "peças para as Olimpíadas". "A presidenta pediu que eu ouvisse sua opinião sobre o que seria uma campanha [para o evento]", diz o ministro na mensagem.

Em outro dos e-mails interceptados, o ex-ministro Mangabeira Unger faz um pedido de audiência a Dilma por meio de Santana. "Você tem como dar um empurrão para que eu possa falar com a PR [presidenta da República] naqueles dias?", diz.

A "conclusão" dos e-mails interceptados, diz relatório assinado pelo delegado Filipe Pace, é que Santana tem "evidente acesso" a Dilma e que há vínculos pessoais com "membros do alto escalão" do governo e do PT. "Sendo indicado por ela, através de ministros e assessores, para tratar de assuntos relevantes para o governo federal", diz o documento.

LULA

João Santana também é procurado para intermediar contatos com o ex-presidente Lula. Mangabeira Unger também mandou em 2015 um e-

mail para o petista, por meio do publicitário, com artigos e análise do momento político.

Para o delegado, é "curioso" que o ex-ministro use o publicitário para fazer uma mensagem chegar ao ex-presidente. Em outra mensagem, um ex-governador argentino procura Santana para conseguir uma reunião com Lula.

O relatório da PF também relata trocas de mensagens de Santana com o presidente do PT, Rui Falcão, e com o ex-ministro Thomas Traumann, em que é discutida uma reportagem da revista "Veja" de 2015 que afirmava que o marqueteiro seria alvo da Lava Jato.

Procurado, Edinho Silva disse, por meio de sua assessoria, que fez contato com o publicitário por iniciativa própria, "da mesma forma como fez com outros publicitários no mesmo período".

(Fonte: <<http://m.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1742054-e-mails-mostram-acesso-de-joao-santana-a-dilma-e-lula-diz-pf.shtml>>, acesso em 04/03/2016, às 22h31min)

Conforme veiculado na reportagem *retro*, a decisão da d. Autoridade Coatora que decretou a prisão cautelar do Sr. João de Cerqueira Santana Filho foi instruída com *"e-mails do marqueteiro João Santana interceptados pela Polícia Federal mostram proximidade dele com a presidente Dilma Rousseff e com o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e revelam que o publicitário costumava ser usado como uma espécie de intermediário para mensagens aos dois"* (v. *retro*).

Ora, se a d. Autoridade Coatora afirmou que os valores recebidos pelo Sr. João Santana seriam remuneração pelos serviços de publicidade prestados ao Partido dos Trabalhadores e que isso *"representa corrupção do sistema político partidário"*, então, de modo grave, contundente e documentalmente comprovado, a **d. Autoridade Coatora usurpou a competência do STF**. Até porque, conforme noticiado pela imprensa, o fundamento foi a interceptação de *e-mails* trocados entre o referido investigado e a Presidência da República.

Ademais, desde então, os meios de comunicação social passaram a associar o recebimento desses valores à campanha promovida pelo Partido dos Trabalhadores, que culminou na eleição da Sra. Dilma Rousseff à Presidência da República. Veja-se:

“Ao pedir nesta sexta-feira (26) a prorrogação da prisão de João Santana, 63, e de sua mulher, Mônica Moura, a polícia Federal suspeita de pagamentos ao marqueteiro no valor de R\$ 4 milhões pela empreiteira Odebrecht em território brasileiro.

Os depósitos em Reais teriam ocorridos entre 24 de outubro e 7 de novembro de 2014, no mesmo período, Santana trabalhou para a campanha presidencial de Dilma Rousseff (PT), o relatório da PF, porém, não faz vínculos com o período eleitoral”.

(Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/02/1743698-odebrecht-teria-pago-r-4-mi-a-joao-santana-no-brasil-em-periodo-eleitoral.shtml>>, acesso em 04.03.16, às 22h31min) (destacamos)

Com isso, não resta dúvida de que a d. Autoridade Coatora manteve em curso perante si uma investigação envolvendo detentores de foro por prerrogativa de função, logo, novamente usurpou a competência constitucional do STF.

Ressalte-se que a d. Autoridade Coatora suscitou a hipótese de que o Sr. João Santana teria recebido valores de modo ilícito em *esquema* relacionado às campanhas eleitorais promovidas em favor do Partido dos Trabalhadores. Disso, só há como concluir que se tratava de uma investigação contra autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função. Até mesmo na imprensa chegou a ser sinalizada tal violação de competência pela d. Autoridade Coatora:

**“KENNEDY ALENCAR
BRASÍLIA**

Em reunião ontem da presidente Dilma Rousseff com ministros do núcleo político, houve uma análise detalhada da entrevista dada na sexta-feira pelos investigadores da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba. Na avaliação de ministros, o procurador da República Carlos Fernando dos Santos Lima fez afirmações que causaram preocupação.

A principal delas foi a de que a presidente poderia ser beneficiária de um esquema de compra de apoio político que teve origem em contratos da Petrobras. **Apesar de os investigadores de Curitiba não poderem investigar a presidente, que tem foro privilegiado, toda a linha de raciocínio exposta por Santos Lima para responsabilizar Lula levaria à mesma conclusão em relação a Dilma.**

A presidente só pode ser investigada pelo procurador-geral da República no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

(fonte: <<http://www.blogdokennedy.com.br/apuracao-em-curitiba-traz-risco-para-dilma-avaliam-ministros/>>, acesso em 11/03/16, às 15h21min) (negritamos)

Também foi divulgado que a d. Autoridade Coatora remeteu elementos informativos da *Operação Lava Jato* ao Tribunal Superior Eleitoral, por

constatar interesse quanto a uma ação em curso naquela Corte, cujo objeto seria pedido de cassação do mandato da então Presidenta da República, Exma. Sra. Dilma Vana Rousseff:

“Edição do dia 15/02/2016

16/02/2016 01h03 - Atualizado em 16/02/2016 02h06

Moro afirma ao TSE que há provas do repasse de propina para campanhas

O juiz da Lava Jato diz que ficou "comprovado direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais".

Malu Mazza
Curitiba, PR

O juiz Sérgio Moro disse ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) que existem provas de que o dinheiro de propina desviado da Petrobras foi doado e declarado oficialmente por partidos. Essa é a questão central da Lava Jato: provar que o dinheiro roubado é o dinheiro oficial de campanhas.

No ofício, encaminhado a pedido do TSE, o juiz Sérgio Moro diz que ficou "comprovado o direcionamento de propinas acertadas no esquema criminoso da Petrobras para doações eleitorais registradas".

Como exemplo, Moro usa a sentença de condenação do ex-diretor Renato Duque e do ex-tesoureiro do PT, João Vaccari, em que ele próprio concluiu que foi repassada propina de mais de R\$ 4,2 milhões, entre 2008 e 2012, como doações eleitorais registradas ao Partido dos Trabalhadores.

O TSE apura possíveis irregularidades na campanha de reeleição da presidente Dilma Rousseff. O autor da ação é o PSDB, que alega abuso de poder político, econômico e uso de dinheiro desviado da Petrobras. No documento, o juiz Sérgio Moro sugere ainda que o tribunal tome os depoimentos de delatores da Operação Lava Jato.

Ele cita, por exemplo, o doleiro Alberto Youssef, o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa, e o dono da UTC, Ricardo Pessoa, que já afirmaram em depoimentos que o dinheiro desviado da Petrobras era usado em campanhas.

No depoimento que deu em maio do ano passado à Procuradoria-Geral da República, Ricardo Pessoa disse que "embora as doações fossem feitas oficialmente eram referentes ao pagamento de propina da Petrobras ao PT".

O ofício do juiz Sérgio Moro já foi analisado pelo Ministério Público Eleitoral. No parecer, o vice-procurador-geral eleitoral destaca que a defesa da presidente Dilma pediu que os documentos encaminhados por Moro não fossem aceitos como prova.

Os advogados alegaram que "os requisitos necessários para a admissão não estão presentes", mas o argumento não foi aceito.

O vice-procurador disse no parecer que não vê qualquer irregularidade no uso dos documentos, desde que o direito à defesa seja garantido aos investigados, e que sejam tomados todos os cuidados para o compartilhamento das provas. Também afirmou que vai ouvir as testemunhas antes de decidir quais documentos da Operação Lava Jato serão incluídos no processo do TSE.

O coordenador jurídico da campanha de Dilma disse que o juiz Sérgio Moro não fez qualquer afirmação sobre ilegalidades nas doações de 2014 e que as contas foram aprovadas por unanimidade pelo TSE.

O PT afirmou que só recebeu doações dentro da legalidade.

O Palácio do Planalto declarou que não se manifesta sobre questões de campanha”.

(Fonte: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/02/moro-afirma-ao-tse-que-ha-provas-de-repasse-de-propina-para-campanhas.html>>, acesso em 04.03.16, às 23h11min)

Os elementos remetidos ao TSE foram obtidos no bojo de inquéritos policiais instaurados com a conhecida técnica de *conexão* infinita, típica da *Operação Lava Jato*.

Assim, a d. Autoridade Coatora, em extensão ilimitada de competência, caracterizadora de uma *jurisprudência totalitarista*, afirma existir *conexão* entre casos totalmente distintos, mesmo após a prolação de sentenças!

Por isso, manteve sob seu poder uma investigação sobre a eleição presidencial de 2014, bem como sobre as campanhas de Senadores e Deputados Federais, vinculando o Instituto Lula, o ex-Presidente Lula e o Paciente *num só monte*.

A competência para processar e julgar todos os casos da *Operação Lava Jato* é do STF, a única Corte que, no caso, poderia decidir o que declinar por desmembramento ou não, assim como para qual Juízo declinar. Portanto, *já passou* da hora de estabilizar a balança da justiça em favor da ordem constitucional, reafirmando-se a validade das diversas garantias que vêm sendo sistematicamente *atropeladas* pela d. Autoridade Coatora.

2.5. *Após o espetáculo de março de 2016, o Supremo Tribunal Federal, novamente, alertou que a d. Autoridade Coatora estava usurpando a sua competência.*

Diante das diversas arbitrariedades cometidas pela d. Autoridade Coatora naquele mês de março, a Advocacia-Geral da União apresentou a Reclamação nº. 23.457/PR ao STF, dando conta das interceptações ilegais da Presidência da República.

Na petição inicial, de 21 de março de 2016, explicou-se a questão de usurpação de competência da Corte, já que no curso da realização das medidas de interceptação telefônica do ex-Presidente Lula foram captados diálogos de agentes públicos com prerrogativa de foro no STF. Argumentou-se que a decisão de divulgar as conversas da ex-Presidenta *“ainda que encontradas fortuitamente na interceptação, não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta”*, até porque a comunicação que envolve a Presidência da República é questão de segurança nacional (v. Lei nº 7.170/83).

A petição inicial veio com os seguintes pedidos:

- “a) a distribuição, por dependência, da presente reclamação ao Ministro Teori Zavascki, em razão do que dispõe o art. 70 e 6º do RISTF;
- b) concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no art. 14, 11, da Lei nº 8.038/90, para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, pelas razões antes expostas, com o intuito de evitar, também, que novas decisões, com semelhante propósito, sejam proferidas por órgão judiciário absolutamente incompetente e que se faça uso indevido do material ilegalmente coletado e divulgado;
- c) a notificação da autoridade reclamada para prestar as informações que entender devidas;
- d) a intimação do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.038/90;
- e) por fim, a procedência do pedido formulado na reclamação, confirmando a liminar concedida, de modo que seja anulada a decisão proferida no dia 16 de março de 2016 pela 133 Vara Federal de Curitiba/PR no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, determinando a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal, para que seja processado e julgado, originariamente, em conformidade com o disposto no art. 102, I, *b*, da Constituição Federal.”

(doc. 23)

Diante do pleito, o Min. Teori Zavascki deferiu medida liminar para determinar a remessa ao STF de todos os procedimentos em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba que envolvessem interceptação de diálogos telefônicos do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva.

Com amparo na jurisprudência da Corte, o Ministro asseverou que é exclusiva do Supremo a competência para decidir sobre o desmembramento de investigações que envolvam autoridades com prerrogativa de foro. De fato, só fez reiterar a orientação que emanou do julgamento da RCL nº. 17.623/PR, da QO nas AP 871 a 878 e da QO no INQ 4.130/PR.

O Ministro considerou que embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente orientada a pessoas que não tinham prerrogativa de foro, “*o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado*” (doc. 24). Aduziu, então, que o Supremo, “*tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados*” (idem). Leia-se, *in verbis*:

“3. O presente caso traz, em sua gênese, matéria que esta Suprema Corte já reconheceu como de sua competência no exame das Ações Penais 871-878 e procedimentos correlatos, porém procedendo à cisão do feito, a fim de que seguissem tramitando, no que pertine a envolvidos sem prerrogativa de foro, perante o juízo reclamado, sem prejuízo do exame de competência nas vias ordinárias (AP 871 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

4. É certo que eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro especial durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, já que apurados sob o crivo de autoridade judiciária que até então, por decisão da Corte, não violava competência de foro superior (RHC 120379, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24-10-2014; AI 626214-AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 08-10-2010; HC 83515, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 04-03-2005; Rcl 19138 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 18-03-2015 e Rcl 19135 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03-08-2015; Inq 4130-QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23-9-2015).

5. O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.

[...]

8. Diante da relevância dos fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

9. Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, **sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas**. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República. Em segundo lugar, porque a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional. O art. 5º, XII, da Constituição somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais, “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Há, portanto, quanto a essa garantia, o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada.

A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como

se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade.

10. Cumpre enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo. A esta altura, há de se reconhecer, são irreversíveis os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas. Ainda assim, cabe deferir o pedido no sentido de sustar imediatamente os efeitos futuros que ainda possam dela decorrer e, com isso, evitar ou minimizar os potencialmente nefastos efeitos jurídicos da divulgação, seja no que diz respeito ao comprometimento da validade da prova colhida, seja até mesmo quanto a eventuais consequências no plano da responsabilidade civil, disciplinar ou criminal.

[...]

12. Ante o exposto, nos termos dos arts. 158 do RISTF e 989, II, do Código de Processo Civil, **defiro a liminar** para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte do mencionado “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR” e demais procedimentos relacionados, neles incluídos o “processo 5006617-29.2016.4.04.7000 e conexos” (referidos em ato de 21.3.2016), bem assim quaisquer outros aparelhados com o conteúdo da interceptação em tela, ficando determinada também a sustação dos efeitos da decisão que autorizou a divulgação das conversações telefônicas interceptadas.”

(doc. 24) (destacamos)

No dia 31 de março de 2016, a medida liminar foi referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Considerou-se que a decisão do Min. Teori Zavascki refletiu o entendimento consolidado na Corte, segundo o qual o mero indício de envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro dá ensejo à remessa dos autos ao Tribunal competente. Ao levar sua decisão ao Plenário, o Ministro asseverou que se tratava apenas do julgamento de medida liminar com o objetivo de impedir a divulgação das gravações e determinar a remessa dos autos ao Supremo. Além disso, foi acompanhado pelos seus pares no sentido de que a **execução da decisão liminar fosse imediata**, sem a necessidade de aguardar a publicação do acórdão, a fim de permitir o imediato seguimento dos procedimentos, como a manifestação do MPF.

Apesar dessa decisão, **no dia seguinte**, 01º de abril de 2016, a d. Autoridade Coatora insistiu em sua cruzada e decretou novas medidas para ser deflagrada mais uma fase da *Operação Lava Jato*.

Lamentavelmente, nem mesmo a decisão do Min. Teori Zavascki foi capaz de conter o Juiz herói.

Naquele dia, em meio à 27ª fase, foram cumpridos doze mandados judiciais expedidos pelo Juízo *universal* de Curitiba. Ou seja, mesmo tendo pleno conhecimento da decisão do STF no sentido de que não seria da primeira instância a competência para decidir sobre o desmembramento dos feitos relacionados ao de nº 5006617-29.2016.4.04.7000, a d. Autoridade Coatora deixou de imediatamente remeter os autos.

Ora, no procedimento investigatório que deu ensejo à 27ª fase da *Operação Lava Jato* foi apontada suposta prevenção do d. Juízo de origem em virtude dos mesmos procedimentos que referenciaram a prevenção da d. Autoridade Coatora para todas as fases anteriores da Lava-jato.

De modo mais claro, a 27ª fase foi um prolongamento dos feitos que já tinham sido indicados para remessa ao STF pelo Min. Teori Zavascki e que, por isso, não poderiam ter sido objeto de novas decisões pela d. Autoridade Coatora.

Conforme o despacho proferido pela d. Autoridade Coatora nos autos do inquérito da 27ª fase da *Operação Lava Jato*, como ela mesma admite: a origem das investigações que indicariam a sua prevenção está nos inquéritos de nºs. 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8, que geraram a ação penal nº. 5047229-77.2014.404.7000:

6. Esclareça-se, por fim, que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a referida ação penal 5047229-77.2014.404.7000, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

(Decreto de prisões temporárias, conduções coercitivas e buscas e apreensões no âmbito da 27ª fase da Operação Lava Jato, fl. 21)

Já na decisão que decretou a quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, afirmou a d. Autoridade Coatora quanto aos fundamentos fáticos definidores da prevenção:

“1. Trata-se de pedido de interceptação telefônica formulado pelo MPF em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2).

Passo a decidir.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.”

(Decisão de quebra de sigilo telefônico do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em cujo cumprimento houve a interceptação da Presidenta da República) (negritamos)

Como se pode extrair da decisão cautelar que determinou as buscas e apreensões e outras medidas em desfavor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do Paciente (cautelar de busca e apreensão de nº. 5006617-29.2016.4.04.7000/PR), expedida no âmbito do inquérito objeto da Reclamação da AGU (RCL 23.457/PR), **a prevenção se deu por causa idêntica**. Portanto, uma

era conexas à outra, na lógica adotada pela d. Autoridade Coatora na *Operação Lava Jato*:

“2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.70000032500 e 2006.70000186628, iniciouse com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 504722977.2014.404.7000.”

(Cautelar de busca e apreensão de n.º 500661729.2016.4.04.7000/PR, expedida em desfavor do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da 13ª Vara Federal de Curitiba, fl. 02.)

José Carlos Costa Marques Bumlai, por sua vez, foi *alvo* na cautelar de prisão preventiva n.º. 5056156-95.2015.4.04.7000/PR, autuada em 13 de novembro de 2015.

O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar de quebra de sigilo de dados n.º. 5048967-66.2015.4.04.7000/PR, autuada em 1º de outubro de 2015, com origem no inquérito policial n.º. 5004046-22.2015.4.04.7000/PR, autuado em 30 de janeiro de 2015 e distribuído por dependência ao inquérito policial n.º. 5049557-14.2013.4.04.7000/PR. Ou seja, mais uma vez, a d. Autoridade Coatora indicou como feitos primitivos de sua competência por conexão os inquéritos de n.ºs. 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8.

Paulo Tarciso Okamoto, o Paciente, foi vítima, conjuntamente ao ex-Presidente Lula e seus familiares, da medida cautelar de busca e apreensão n.º. 5006617-29.2016.4.04.7000/PR, autuada em 20 de fevereiro de 2016 e distribuída por dependência à medida cautelar de n.º. 5055607-85.2015.4.04.7000/PR, autuada em 12 de novembro de 2015; esta foi distribuída por dependência ao inquérito policial de n.º. 5071379-25.2014.4.04.7000/PR, autuado em 29 de outubro de 2014 e este, enfim, distribuído por dependência ao mesmo inquérito policial n.º. 5049557-14.2013.4.04.7000/PR e, assim como todos os outros feitos, indicando como feitos primitivos de sua competência por conexão os inquéritos de n.ºs. 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8.



Assim, se é verdade que existe a prevenção indicada pela d. Autoridade Coatora na decisão que deflagrou a 27ª fase em 1º de abril de 2016, as medidas cautelares que a sustentaram estão no âmbito dos feitos conexos, que deveriam ter sido remetidos ao STF, conforme o julgamento do Pleno em 31 de março de 2016.

É óbvio que a d. Autoridade Coatora, ao tempo da ordem, tinha conhecimento do que fora decidido no dia 31 de março pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o que se justifica pelo fato de que a *Operação Lava Jato* é o de maior destaque em âmbito nacional.

Não é verossímil que a d. Autoridade Coatora desconheça os desdobramentos de suas próprias decisões, até porque, por determinação da Presidência do TRF4, tornou-se um Juízo exclusivo da *Operação Lava Jato*:

“RESOLUÇÃO Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 001175285.2014.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

Parágrafo único. A suspensão estabelecida no caput não abrange os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara, assim como aqueles da competência exclusiva da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Art. 2º Esta resolução revoga a Resolução nº 164/2014, e entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUESE. REGISTRESE. CUMPRASE.”

(doc. 25) (destacamos)

Note-se que a Resolução nº. 08/2011 determinou a suspensão da distribuição por noventa dias, mas o prazo foi prorrogado sucessivamente pela Resolução nº. 41/2015 e, especialmente ao tempo da 27ª fase da *Operação Lava Jato*, continuava suspensa a distribuição por força da Resolução nº. 07/2016:

“RESOLUÇÃO Nº 7, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre suspensão da distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo 0011752-85.2014.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição processual à 13ª Vara Federal de Curitiba pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A suspensão estabelecida no caput não abrange os processos com relação de prevenção, conexão ou continência com outros processos da vara, assim como aqueles da competência exclusiva da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.”

(doc. 25) (destacamos)

Por isso, é de se aduzir: de duas, uma.

Ou os fatos referentes à 27ª fase da *Operação Lava Jato* são, de fato, conexos ao processo nº. 5006617-29.2016.4.04.7000 e a sua investigação está no contexto da ordem liminar concedida e mantida pela Corte Suprema em 31 de março de 2016, de modo que a ela deveriam ter sido remetidos; **ou** não há conexão entre os dois feitos, o que enseja(ria) a remessa dos autos ao juízo competente, por inexistir prevenção, já que somente se encontravam perante a 13ª Vara Federal de Curitiba por serem investigadas condutas *conexas* à apuração original.

Assim, salta aos olhos o casuísmo da d. Autoridade Coatora ao tratar dos institutos da *conexão* e *continência*, pois, **valendo-se de pesos e medidas distintos conforme sua conveniência**, insiste em afrontar reiteradas decisões do STF.

A d. Autoridade Coatora, em verdade, apressou-se em deflagrar as medidas. Agiu poucas horas depois da decisão do Pleno e antes que recebesse ofício com determinação para seu cumprimento. Com isso, foi capaz de criar fato consumado e obrigou o Supremo a se pronunciar *a posteriori* sobre a legalidade de prisões cautelares e conduções coercitivas destituídas de previsão legal ou em alguma medida exageradas.

2.6. *Cotejo analítico quanto à inexistência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça a respeito da competência da d. Autoridade Coatora: a violação constitucional do direito de acesso à Justiça.*

“[...] político corrupto, por exemplo, tem vantagens competitivas no mercado político em relação ao honesto, por poder contar com recursos que este não tem.”

(D. Autoridade Coatora, Juiz Federal Sergio Fernando Moro, em seu *plano de ação*, publicado em 2004 na forma de artigo científico)

Se o *político corrupto* tem vantagens competitivas em relação ao honesto, o juiz autoritário, que decide de maneira arbitrária, também tem vantagens competitivas em relação ao imparcial, equidistante, que se pauta pela Lei Orgânica e pelo Código de Ética da Magistratura.

A ilegalidade na atuação da d. Autoridade Coatora está *escancarada* no ato de recebimento da denúncia, em que assim se manifestou a respeito de sua competência para o processamento e julgamento da causa:

“Considerando os termos da denúncia, a conexão com os demais processos envolvendo o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e em especial com a ação penal 508337605.2014.404.7000 é óbvia.

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos envolvendo esse mesmo esquema criminoso perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR Rel. Min. Newton Trisotto 5.^a Turma do STJ un. 25/11/2014).

Ressalve-se que, quanto aos beneficiários específicos, aqueles com foro por prerrogativa de função respondem à investigações ou denúncias desmembradas perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.”

(doc. 16) (destacamos)

“**DECISÃO**

THIAGO TIBINKA NEUWERT e outros impetraram habeas corpus em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO.

Não conhecido o writ pela Quinta Turma (fls. 17639/17663), em 25/11/2014, opuseram embargos de declaração (fls.17.666/17.667).

Posteriormente desistiram dos embargos, "em razão da perda de objeto, uma vez que o Juízo de piso substitui a prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (fl. 17698/17.704).

À vista do exposto, ante o permissivo do art. 34, inc. IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **homologo o pedido de desistência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.”

(doc. 28) (destacamos)

É, portanto, uma **flagrante falsidade** o que a d. Autoridade Coatora reiteradamente expõe em suas fundamentações, afirmando que a sua suposta competência universal no âmbito da *Operação Lava Jato* teria sido reconhecida pelo STJ.

Outrossim, como se viu na seção 2.2 deste Capítulo, na RCL nº. 17.623/PR foi reconhecido que a d. Autoridade Coatora estava usurpando a competência do STF e determinou-se a imediata colocação de Paulo Roberto Costa em liberdade. Contudo, naquela ocasião, não foi decidida pela Corte a questão subjacente de incompetência da d. Autoridade Coatora.

Na mesma seção 2.2 acima, os Impetrantes demonstraram a ocorrência de afronta à competência do STF, pois quando a Corte julgou as QO nas AP 871 a 878, em acórdão de 10 de junho de 2014, em momento algum foi decidido que a d. Autoridade Coatora seria competente para atuar *universalmente* no âmbito da *Operação Lava Jato*. Não se tocou na questão da incompetência desde o inquérito policial nº. 5049557-14.2013.4.04.7000/PR, tampouco foram trazidos aspectos dos inquéritos de nºs. 2009.7000003250-0 e 2006.70000018662-8, que supostamente teriam provocado a prevenção.

No CAPÍTULO II, seção 2.3, demonstrou-se que a decisão na QO no INQ 4.130/PR, esta sim demarcou de forma categórica as balizas para a fixação de competência no âmbito da *Operação Lava Jato*, mas que também não foi capaz de conter a d. Autoridade Coatora.

CAPÍTULO III – DA CARÊNCIA DE IMPARCIALIDADE (OBJETIVA E SUBJETIVA) DA D. AUTORIDADE COATORA: UM *JUIZ MIDLÁTICO*

“Quando a política penetra no recinto dos tribunais, a justiça se retira por alguma porta.”

(François Guizot)

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o Direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”

(Rudolf von Ihering)

“Não há coisa mais fácil do que enganar um homem de bem.”

(Baltasar Gracián)

Até aqui, narrou-se o surgimento da *Operação Lava Jato*, as *artimanhas* utilizadas para a manutenção dos feitos sob a jurisdição da d. Autoridade Coatora e, num segundo momento, os *atropelos* que foram necessários para que ficasse assegurado o descumprimento das regras de procedimento e das normas constitucionais. Demonstrou-se, enfim, que a d. Autoridade Coatora não é competente para processar e julgar a ação penal de origem.

Para este capítulo, é necessário ter uma abstração como premissa.

Por um momento, façamos uma concessão: ignoremos, *por mais difícil que seja*, a incompetência da d. Autoridade Coatora.

Vamos fingir que, de fato, pelas regras formais, seria a 13ª Vara Federal de Curitiba o Juízo natural dos fatos que deram ensejo à denúncia oferecida pelo MPF contra o Paciente e lamentavelmente recebida.

Veremos a seguir que ainda assim, mesmo concedendo espaço para tal abstração, não há como permitir que a d. Autoridade Coatora julgue o Paciente, muito menos o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, pois não goza da necessária imparcialidade e serenidade para o ato de julgar. Do contrário,

Ocorre que, no Brasil, a imparcialidade não vem recebendo a atenção que merece e tanto a doutrina quanto a jurisprudência deixam de lado a questão. Contudo, o tema é necessariamente relevante para qualquer sistema que pretenda produzir decisões justas e, por isso, há onde buscar elementos para instruir as alegações dos Impetrantes.

De modo mais direto, importa dizer que a imparcialidade é condição de legitimidade de uma decisão *justa*.

De se notar que nos diplomas internacionais *retro* não há distinção entre os aspectos objetivo e subjetivo da imparcialidade do Juízo. De fato, somente a partir de 1982, quando a Corte Europeia dos Direitos Humanos decidiu o caso *Piersack vs. Bélgica*, que se passou a discutir a dupla dimensão do *princípio da imparcialidade*. Naquela ocasião, ao se debruçar sobre o art. 6.1 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, a Corte estabeleceu a distinção. Leia-se, a princípio, o art. 6.1:

“ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e **imparcial**, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.”

(Fonte: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 16h36m) (destacamos)

E, então, o trecho original do julgamento paradigmático:

“30. Whilst impartiality normally denotes absence of prejudice or bias, its existence or otherwise can, notably under Article 6 § 1 (art. 6-1) of the Convention, be tested in various ways. A distinction can be drawn in this context between a subjective approach, that is endeavouring to ascertain the personal conviction of a given judge in a given case, and an

objective approach, that is determining whether he offered guarantees sufficient to exclude any legitimate doubt in this respect.”

(Doc. 30)

Em tradução livre:

“Se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, a sua existência pode ser apreciada, especialmente conforme o art. 6.1 da Convenção, de diversas maneiras. Pode se distinguir entre um **aspecto subjetivo**, que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto, e um **aspecto objetivo**, que se refere a determinar se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito.”

Tendo tal distinção como marco, passa-se a enfrentar o *problema* da carência de imparcialidade da d. Autoridade Coatora por esses dois aspectos: objetivo e subjetivo.

3.2. Da carência de imparcialidade objetiva da d. Autoridade Coatora: desde a Reclamação nº 23.457/PR, por ordem do Supremo Tribunal Federal, passou a ser investigado em razão do ilegal vazamento de interceptação que promoveu: desde 2004 persegue incessantemente a causa que hoje julga, estando intoxicado pela “verdade” que criou.

No julgamento do caso *Piersack vs. Bélgica* (1982), a Corte Europeia considerou: “[...] *any judge in respect of whom there is a legitimate reason to fear a lack of impartiality must withdraw. What is at stake is the confidence which the courts must inspire in the public in a democratic society*” (doc. 30), o que em tradução livre significa que “*todo juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática*”.

O teor da referida decisão guiou a doutrina, que passou a debater o aspecto da aparência na produção da justiça, isto é, a necessidade de transmitir aos cidadãos a confiança de que não há razões legítimas para duvidar da imparcialidade do Julgador. É necessário que haja não só a realização de justiça, mas a aparência de tanto.

É o conhecido aforismo original do julgamento do caso “*R. v. Sussex Justices. ex p. McCarthy*” (1924), na Inglaterra: “*Not only must Justice be done; it must also*

be seen to be done”. No caso paradigmático, decidiu-se que a mera aparência de parcialidade é suficiente para deslegitimar uma decisão judicial, pois a situação de desconfiança gera incerteza na comunidade a respeito de suas instituições. O adágio foi reiterado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos em 1970, quando julgou o caso *Delcourt vs. Bélgica*⁸.

A imparcialidade *objetiva* diz respeito à relação do Juiz com o objeto do processo, isto é, os fatos que serão apreciados. Assim como a imparcialidade *subjetiva* é comprometida por juízos prévios quanto às partes, o mesmo ocorre se houver contaminação a respeito dos fatos. Noutras palavras, perquirir sobre a imparcialidade objetiva é o mesmo que examinar se o Juízo é capaz de oferecer garantias que satisfaçam a necessidade de afastar qualquer dúvida razoável a respeito de predisposição ou preconceito quanto aos fatos (v. art. 8º do Código de Ética da Magistratura).

Em 1988, a questão também foi enfrentada pelo Tribunal Constitucional espanhol (v. STC 145/88):

“La recogida en el citado art. 54. 12 de la L.E.Cr. busca preservar la llamada **imparcialidad «objetiva»**, es decir, aquella cuyo posible quebrantamiento no deriva de la relación que el Juez haya tenido o tenga con las partes, sino de su relación con el objeto del proceso. No se trata, ciertamente, de poner en duda la rectitud personal de los Jueces que lleven a cabo la instrucción ni de desconocer que ésta supone una investigación objetiva de la verdad, en la que el Instructor ha de indagar, consignar y apreciar las circunstancias tanto adversas como favorables al presunto reo (art. 2 de la L.E.Cr.). Pero ocurre que la actividad instructora, en cuanto pone al que la lleva a cabo en contacto directo con el acusado y con los hechos y datos que deben servir para averiguar el delito y sus posibles responsables puede provocar en el ánimo del instructor, incluso a pesar de sus mejores deseos, prejuicios e impresiones a favor o en contra del acusado que influyan a la hora de sentenciar. Incluso, aunque ello no suceda, **es difícil evitar la impresión de que el Juez no acomete la función de juzgar sin la plena imparcialidad que le es exigible**. Por ello el Tribunal Europeo de Derechos Humanos (TEDH), en su decisión sobre el caso «De Cubber», de 26 de octubre de 1984, y ya antes en la recaída sobre el caso «Piersack», de 1 de octubre de 1982, ha insistido **en la importancia que en esta materia tienen las apariencias, de forma que debe abstenerse todo Juez del que pueda temerse legítimamente una falta de imparcialidad, pues va en ello la confianza que los**

⁸ *In: Collected Courses of the Academy of European Law – Volume VII, Book 1*. European University Institute. Kluwer Law International. Haia, 1999.

Diante dos elementos expostos, é possível aduzir que o *princípio da imparcialidade* se presta a garantir não só condições para um julgamento justo, mas também para assegurar que a Justiça tenha a aparência geral de imparcialidade. Com isso, preserva-se a relação de confiança que os Tribunais devem dispor em sociedades democráticas, no sentido de que estão aptos ao julgamento imparcial de qualquer causa. A sociedade deve ter condições de *acreditar* que os julgamentos se dão diante de Juízes imparciais, pois, conforme os marcos jurisprudenciais *retro*, não há diferença entre um julgamento por Juiz parcial e julgamento que a sociedade acredite ter sido por Juiz parcial, mas que na realidade não o era.

Qualquer julgamento que não tenha a aparência de ter sido realizado por Juiz imparcial será extremamente prejudicial às instituições e eivado de insanável ilegitimidade. No presente caso, é tão evidente a carência de imparcialidade da d. Autoridade Coatora que os meios de comunicação nacionais e internacionais veiculam notícias dando conta do absurdo:



The image shows a screenshot of a news article from the website Valor Econômico. The article is dated 29/07/2016 at 15h37 and has 27 comments. The title is "Para Moro, participar de evento tucano não o torna parcial". The author is André Guilherme Vieira. The article discusses the impartiality of Judge Sergio Moro in light of his participation in a Tucano event in São Paulo. It quotes Moro as stating that the event was not related to the municipal election and that he did not have any political connotation.

(Fonte: <<http://www.valor.com.br/politica/4652589/para-moro-participar-de-evento-tucano-nao-o-torna-parcial>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 21h55m)

CartaCapital

Você está aqui: [Página Inicial](#) / [Revista](#) / [O triunfo dos extremismos](#) / [As duas faces de Moro](#)

Política

Opinião / [Maurício Dias](#)

As duas faces de Moro

por [Maurício Dias](#) — publicado 21/02/2015 09h47, última modificação 21/02/2015 07h33

Juiz da Operação Lava Jato tira a máscara e toma decisões de marcada influência político-partidária

[Compartilhar 12 mil](#) [Tweetar](#) [Share](#) 28 [G+](#) 72

Imparcial e isento são verbetes fáceis de ser encontrados em qualquer dicionário da língua portuguesa. Impossível é encontrar qualquer ser humano capaz de alcançar tais virtudes. Ela foi, todavia, usada às escâncaras nos últimos meses para brindar o juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Criminal de Curitiba, no Paraná, comandante da Operação Lava Jato, deflagrada em março de 2014 pela Polícia e Ministério Público federais.



Gl Ferreira/Agência CNU

O juiz Sérgio Moro

(Fonte: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/as-duas-faces-de-moro-442.html>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 21h57m)

A screenshot of a news article from The Guardian. The article is titled "Brazil is in danger of turning the clock back on democracy" by Eliane Brum. The sub-headline reads: "Federal Judge Sérgio Moro has become the high profile face of the campaign to impeach Dilma Rousseff. But is he overstepping the mark?". The article is dated Friday 18 March 2016 16:39 GMT. There are 36,322 shares and 376 comments. The main image shows a large crowd of protesters at night, with fireworks in the sky. The caption for the image says: "Protesters outside the Planalto presidential palace in Brasilia on 17 March. Photograph: Evaristo Sa/AFP/Getty Images".

(Fonte: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/mar/18/brazil-judiciary-democracy-sergio-moro-impeach-dilma-rousseff>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h00m)



(Fonte: <https://www.washingtonpost.com/world/the_americas/brazil-s-new-hero-is-a-nerdy-judge-who-is-tough-on-official-corruption/2015/12/23/54287604-7bf1-11e5-bfb6-65300a5ff562_story.html>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h04m)

Os recortes de notícias colados acima demonstram que existe uma prevalente percepção, até mesmo no exterior, de comprometimento da d. Autoridade Coatora com os fatos. É exatamente o que se deve ter em mente quando se fala em *aparência de imparcialidade!*

Todavia, *in casu*, a d. Autoridade Coatora chega a ser assediada em público, com indagações insistentes: “*quando o Sr. vai prender o Lula?*”, que só servem para tornar ainda mais explícita a sua absoluta falta de isenção para julgar a ação penal de origem. Por outro lado, os apoiadores do ex-Presidente da República se manifestam como podem, assim como noticiou a Folha de São Paulo em 17 de outubro de 2016, a respeito de uma vigília em favor de Lula:



poder

Manifestantes pró-Lula fazem vigília em frente à casa do ex-presidente

Jorge Araujo/Folhapress



Vigília em frente à casa de Lula, em São Bernardo do Campo

DE SÃO PAULO

17/10/2016 @ 09h57 - Atualizado às 10h33

(Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/10/1823470-manifestantes-pro-lula-fazem-vigilia-em-frente-a-casa-do-ex-presidente.shtml>>. Acesso em 17 de outubro de 2016 às 11h58m)

A d. Autoridade Coatora já está embriagada, intoxicada pela *verdade* que criou para os fatos.

Quando sai em público, é amplamente reconhecido como o herói brasileiro e recebe aplausos entusiasmados de seus “fãs”. Foi o que ocorreu recentemente, em sua seção eleitoral, ao votar:

ECONÔMICO
Valor

02/10/2016 às 10h59 1

Juiz Sergio Moro é aplaudido ao votar

Por Raphael Di Cunto | Valor

CURITIBA - O juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, foi recebido com aplausos de eleitores ao votar na manhã deste domingo em Curitiba. Ele chegou de boné vermelho ao local - cor utilizada pelo PT -, mas escondeu no bolso da jaqueta antes de entrar no colégio eleitoral.



Ele entrou por uma porta dos fundos que dava acesso ao local onde ocorre a votação e do qual ele é sócio.

Responsável pelos processos da Operação Lava-Jato na Justiça de primeiro grau, Moro não quis dar declarações. Ele foi aplaudido por outros eleitores que estavam no ginásio.

Um grupo de senhoras, ao ver a movimentação da imprensa, esperou para gritar frases de apoio ao juiz.

(Fonte: <<http://www.valor.com.br/politica/4731999/juiz-sergio-moro-e-aplaudido-ao-votar>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h36m)

O jornal americano *The Wall Street Journal* revelou juízo de valor a respeito da conduta da d. Autoridade Coatora ao chamá-la de “*crusading judge*”, indicando precisamente o ímpeto em suas ações, que é completamente descabido para um Magistrado:

THE WALL STREET JOURNAL.

WORLD | LATIN AMERICA

Brazil Protesters Find Hero in Crusading Judge Sergio Moro

Critics say he went too far in releasing potentially damaging wiretaps of President Dilma Rousseff



Judge Sergio Moro has earned a reputation as an unflinching jurist for targeting previously untouchable Brazilian elites. PHOTO: RODOLFO BUWER/REUTERS

(Fonte: <<http://www.wsj.com/articles/brazil-protesters-find-hero-in-crusading-judge-sergio-moro-1458254059>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h19m)

Recentemente, a revista Carta Capital veio estampada com imagem provocativa em que a d. Autoridade Coatora figura como o rosto da *Operação Lava Jato*, vestindo camisa polo com os dizeres “Lava Jato/MPF”:



(Fonte: < <http://www.cartacapital.com.br/>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h24m)

Mais uma vez, é sintomático que seja o rosto da d. Autoridade Coatora a figurar na revista e não o dos Procuradores da República titulares do direito de ação no âmbito da *Operação Lava Jato*. É necessário indagar por que a percepção geral é a de que o núcleo da *Operação* é o Juiz Federal.

Onde está a aparência de imparcialidade?

Neste ponto, é de grande valia resgatar a sentença da Corte Europeia dos Direitos Humanos no caso Hauschildt vs. Dinamarca. Em 1989, a Corte revisitou o art. 6.1 da Convenção e demarcou novos parâmetros para examinar a questão da garantia ao Juiz imparcial. Dessa vez, examinou a natureza dos atos de jurisdição praticados e aprofundou a orientação aduzida no caso Piersack vs. Bélgica, em 1982:

“46. The existence of impartiality for the purposes of Article 6 para. 1 (art. 6-1) must be determined according to a subjective test, that is on the basis of the personal conviction of a particular judge in a given case, and also according to an **objective test, that is ascertaining whether**

Posto isso, a imparcialidade objetiva do Juiz depende de que não esteja comprometido com um prévio conhecimento a respeito dos fatos que dão origem à ação penal, o que é verificável a partir da natureza dos atos de jurisdição que pratica. Ao longo das investigações e da apreciação de representações de medidas cautelares, há uma progressiva realização de juízos a respeito da matéria fática subjacente, o que é ínsito ao processo, já que a cautelar se volta à investigação, esta à eventual denúncia e, enfim, chega-se à sentença. É esse repetitivo exercício de cognição que contamina o espírito do Juiz.

É *alarmante*, é teratológico que até agora tenha-se permitido que o mesmo Juiz que deferiu **MAIS DE MIL** medidas cautelares (v. Portal do MPF¹¹) ao longo de **UMA DÉCADA** (v. CAPÍTULO I) seja competente para julgar as **CENTENAS** de pessoas que, para ele, integram o mesmo *esquema* criminoso. Diante desse absurdo, é imprescindível uma decisão constitucional, clara e corajosa, apta a desmontar de uma vez por todas a máquina de reproduzir ilegalidades que o consórcio entre o MPF e a d. Autoridade Coatora construiu.

É inegável que a d. Autoridade Coatora está absolutamente comprometida com os fatos, ao ponto de que respondeu a Processo Administrativo perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região que, lamentavelmente, determinou o arquivamento da representação.

A decisão foi mantida em sede de recurso pela Corte Especial do TRF4. Na referida representação, discutiu-se ofensa ao art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura e aos arts. 25 e 12 do Código de Ética da Magistratura, por possível violação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.296/96 e do art. 17 da Resolução CNJ nº 59/2008.

As razões que levaram a Corte Especial à lamentável decisão merecem destaque negativo, por sua *absoluta* falta de razoabilidade:

“Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem *caso inédito (único, excepcional)* no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá *situações inéditas*, que escaparão ao *regramento genérico*, destinado aos *casos comuns*. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias

¹¹ In: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/resultados/a-lava-jato-em-numeros-1>>. Acesso em 16 outubro de 2016 às 21h39m.

tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.

Parece-me, pois, incensurável a visão do magistrado representado - anterior à decisão do STF na Rcl nº 23.457 -, no sentido de que a publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais - "Operação Lava-Jato" -, voltados contra altos agentes públicos e poderes privados até hoje intocados.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já havia assentado que mesmo o *sigilo de correspondência*, a despeito de a Constituição garantir-lhe literalmente inviolabilidade absoluta (art. 5º, XII), não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas, sendo permitida sua violação em casos excepcionais, como aquele previsto no parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execução penal, em relação à correspondência remetida pelos sentenciados (HC nº 70.814, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24-06-1994). Por razões análogas, o *sigilo das comunicações telefônicas* - expressamente relativizado pela Constituição - não poderia favorecer condutas ilícitas de investigados, tendentes à obstrução das investigações criminais.

Enfim, cabe enfatizar que, antes da Reclamação nº 23.457, não havia *precedente jurisprudencial de tribunal superior* aplicável pelo representado, mesmo porque, como antes exposto, as investigações e processos criminais da chamada "Operação Lava-Jato" constituem *caso inédito*, trazem *problemas inéditos* e exigem *soluções inéditas*. Em tal contexto, não se pode censurar o magistrado, ao adotar medidas preventivas da obstrução das investigações da Operação Lava-Jato. Apenas a partir desse precedente do STF (Rcl nº 23.457) é que os juízes brasileiros, incluso o magistrado representado, dispõem de orientação clara e segura a respeito dos limites do sigilo das comunicações telefônicas interceptadas para fins de investigação criminal.

Em tais condições, tenho que agiu com acerto a autoridade recorrida, ao determinar o arquivamento da representação, por não haver indícios de prática de infração disciplinar.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso.”

(Doc. 31 - P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS)
(destacamos)

Chegou-se ao *absurdo* de usar passagens do nobre ex-Ministro do STF, Sr. Eros Grau, para justificar as medidas *excepcionais* da d. Autoridade Coatora. Absurdo pelo motivo de que além desse jurista ser um expoente defensor da serenidade e da placidez no Poder Judiciário, olvidou-se que, em 2014, quando ele ainda ocupava assento no STF, reprovou com veemência os atos praticados pelo Juiz Federal Sergio Fernando Moro, como destacou o Exmo. Sr. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, em voto divergente:

“Cabe, ainda, observar que o fato questionado neste feito **não é o primeiro episódio controverso do ponto de vista disciplinar em que o magistrado se envolve.** Em 2013, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal quanto a decisão do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro que, visando dar efetividade a prisão preventiva decretada, determinou o monitoramento dos voos dos advogados do réu:

Processo Penal. Habeas Corpus. Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ. 2. Atos abusivos e reiteração de prisões. São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando sua independência funcional. Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa. 3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada. (HC 95518, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em

28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe054 DIVULG
18032014 PUBLIC 19032014”

(Doc. 32 – Voto divergente no P.A. Corte Especial nº 0003021-
32.2016.4.04.8000/RS) (destacamos)

O Desembargador Federal que divergiu registrou que “*além de possíveis infrações disciplinares, penso que o caso em exame pode revelar uma subversão do sistema acusatório, a exemplo dos fatos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal no HC 95.518, acima referido, envolvendo o mesmo magistrado*” (doc. 32). Além disso, em passagem reveladora, aduziu:

“Cabe registrar que se reconhece a importante contribuição da denominada Operação Lava Jato no combate à macrocriminalidade e a uma lógica perversa que historicamente contamina a República, envolvendo altas autoridades e setores abastados do país. **Do mesmo modo, reconhecesse a dedicação do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.** Isso, no entanto, não imuniza ninguém autoridades da magistratura, do Ministério Público e policiais de um escrutínio rigoroso de seus atos por órgãos correccionais. Ao contrário, o zelo pela validade de tão virtuosa Operação exige esse escrutínio.”

(Doc. 32 – Voto divergente no P.A. Corte Especial nº 0003021-
32.2016.4.04.8000/RS) (destacamos)

O que seria essa “dedicação”? Seria uma maneira eufêmica de se referir ao ímpeto persecutório da d. Autoridade Coatora? Seja o que for, a declaração do Desembargador Federal vem *só como mais um ponto* a indicar a absoluta falta de aparência de imparcialidade da d. Autoridade Coatora. E como se viu, por si só, tal percepção dá ensejo ao reconhecimento da carência de imparcialidade, em seu viés objetivo.

Assim, é de se levar em conta: (i) a conformação da sólida jurisprudência da Corte Europeia que, desde 1982, distingue as duas dimensões da imparcialidade do Juiz e considera que todo Magistrado em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo; (ii) o precedente inglês (1924) que deu ensejo ao adágio de que não basta a justiça ser feita se ela não tiver a aparência de justiça; (iii) o julgamento do Tribunal Constitucional espanhol a respeito da importância da aparência de imparcialidade em todos os julgamentos para fomentar a confiança da sociedade em suas instituições judiciárias (v. STC 145/88) e; (iv) as reiteradas sentenças da

Com esse paradigma, a d. Autoridade Coatora é capaz de afirmar:

“Os depoimentos [...] não foram ‘vazados’. A sua divulgação, ainda que pela imprensa, é um consectário normal do interesse público e do princípio da publicidade dos atos processuais em uma ação penal na qual não foi imposto segredo de justiça.”

(Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/7-frases-reveladoras-de-sergio-moro-o-juiz-da-lava-jato#7>>, acesso em 20/09/2016, às 11h17min)

Inspirado no modelo italiano, almejou se transformar em força política, com o objetivo de desafiar as instituições e impor a sua deturpada concepção de justiça. É de se inferir que, enquanto esteve no STF, atuando na assessoria da Min. Rosa Weber, a d. Autoridade Coatora aspirou a julgar casos de extraordinário perfil. Para tanto, forjou, até obter para si, o julgamento do que considera o *novo mensalão*: criou uma *conexão eterna*, que nem mesmo as sentenças são capazes de interromper, a despeito da incontroversa orientação doutrinária e jurisprudencial.

Por meio de um *consórcio* com o MPF, atraiu para si a competência para *condenar* aqueles que considera corruptos. Diz-se *condenar*, pois conduz o processo de maneira utilitarista e trata as regras de procedimento, bem como as garantias constitucionais, como meros *percalços* a serem superados. Diz-se *consórcio* porque também o MPF – em especial o procurador da República Deltan Dallagnol –, longe de pautar sua atuação segundo os preceitos da *legalidade*, da *impessoalidade* e da *moralidade*, exigidos pelo art. 5º, inciso I, “h”, da Lei Complementar nº. 75/93, contaminou sua atuação por uma *ideologia* que não é condizente com a realização da justiça. A respeito desse tema, o Dr. Gisálio Cerqueira Filho, Professor de Teoria Política da Universidade Federal Fluminense, teceu importantes considerações:

“Deltan Dallagnol, procurador da república, propiciou uma bela demonstração do que temos chamado de pegada da ideologia presente na continuidade daquilo que designamos julgamento de exceção.

(...)

A performance que o procurador promoveu recentemente (e às vésperas das eleições municipais), com Power Point e discurso incendiário, para anunciar que a procuradoria geral solicitara o indiciamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva nos fez lembrar o episódio de triste lembrança do ‘atentado do Riocentro’.

(...)

O ambiente de hostilidade e *certeza* de condenação criado pelo Juízo *a quo* agride as garantias constitucionais do Paciente. A carência de imparcialidade subjetiva do Juiz, ainda que em hipótese não contemplada no art. 254 do Código de Processo Penal é medida imprescindível à segurança do julgamento (v. STF: ARE 807.532/MG; STJ: RESP 1.379.140/SC, HC 172.819/MG).

A d. Autoridade Coatora se reconstruiu, desde que demarcou sua missão contra a corrupção, em 2004, para se tornar um símbolo.

Lacan diferenciou o ego ideal do ideal do ego e esses conceitos fornecem elementos para elucidar o que se passa. Em seu ego ideal, Moro projeta uma imagem narcisista e persegue *a estátua*, o herói. Quer ser como as esculturas da Justiça que ornamentam os Tribunais: um emissário da justiça. No ideal do ego, é o perpetuador da Lei, um pilar de uma estrutura que pretende se perpetuar.



(Reprodução da notícia veiculada pela TV Globo, sobre a homenagem prestada à d. Autoridade Coatora pela Revista Time, que o considerou uma das 100 pessoas mais influentes do mundo. Disponível em: <[http://s2.glbimg.com/CNCxs3w6ooa3bpLyemS2OX9NtuU=/1200x630/filters:max_age\(3600\)/s04.video.glbimg.com/deo/vi/07/40/4974007](http://s2.glbimg.com/CNCxs3w6ooa3bpLyemS2OX9NtuU=/1200x630/filters:max_age(3600)/s04.video.glbimg.com/deo/vi/07/40/4974007)>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 22h12m)

Por outro lado, o que dizer da imagem que enxerga no espelho da mídia? O que dizer das capas de revista, das manchetes televisivas que o retratam como *aquele que prenderá Lula*?

ESTADÃO POLÍTICA Perguntas e respostas: O que pode acontecer com Lula nas mãos de Moro

Perguntas e respostas: O que pode acontecer com Lula nas mãos de Moro

Juiz da Lava Jato vai analisar pedido de prisão preventiva e até denúncia contra o petista por suspeita de obstruir as investigações da Lava Jato junto com Delcídio Amaral; entenda



Em 9 de março, Lula foi a um café da manhã na residência oficial do senador Renan Calheiros (PMDB-AL). Foto: Dida Sampaio/Estadão

Lula pode ser preso?

Pode, pois está sob análise de Moro o pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público de São Paulo, que denunciou o petista por lavagem de dinheiro e falsidade ideológica por supostamente ter ocultado a propriedade de um triplex no Guarujá, no litoral paulista.

(Fonte: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/perguntas-e-respostas-o-que-pode-acontecer-com-lula-nas-maos-de-moro/>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 23h41m)

O GLOBO

Moro diz que tinha elementos para prender Lula em março

Em resposta à defesa do petista, juiz disse que preferiu adotar uma medida "menos gravosa": a condução coercitiva

POR RENATO ONOFRE
22/10/2016 21:52 / atualizado 22/10/2016 22:06



O juiz federal Sérgio Moro - Alton de Freitas / Agência O Globo / 9-9-2015

SÃO PAULO – Em resposta aos advogados do ex-presidente Lula, o juiz Sérgio Moro não só rebateu a afirmação de que deveria se colocar em suspeição nas investigações como disse que havia elementos suficientes para decretar a prisão temporária do petista em março, mas optou por uma medida "menos gravosa": a condução coercitiva. Defensores de Lula criticaram interceptação telefônica obtida, segundo eles, de forma "ilegal" e usada de maneira "parcial".

(Fonte: <<http://oglobo.globo.com/brasil/moro-diz-que-tinha-elementos-para-prender-lula-em-marco-19770715>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 23h43m)

Ora, esse *olhar do outro* o esmaga, o torna manipulador e manipulado e acaba com a necessária isenção para o julgamento de qualquer causa.

Lacan explica que a pulsão escópica se constitui a partir do olhar do outro e lança uma reflexão a respeito da constituição do sujeito, quando afirma “*o que me determina fundamentalmente no visível é o olhar do lado de fora. É pelo olhar que entro na luz e é do olhar que recebo seu efeito*” (2008, p. 107). Essa ideia de que o sujeito é constituído pelo olhar do outro e de que a constituição da personalidade passa pelo olhar do outro tem o efeito de uma *bomba atômica* no caso concreto.

Tanto é assim que, recentemente, uma coluna de opinião publicada na Folha de São Paulo provocou calorosa reação da d. Autoridade Coatora, o que causou espanto nos meios de comunicação. Segue o texto na íntegra. Note-se que o autor se concentrou em aspectos pessoais do Juiz, corroborando exatamente o que se descreve nesta seção do *habeas corpus*:

“DESVENDANDO MORO

O húngaro George Pólya, um matemático sensato, o que é uma raridade, nos sugere ataques alternativos quando um problema parece ser insolúvel.

Um deles consiste em buscar exemplos semelhantes paralelos de problemas já resolvidos e usar suas soluções como primeira aproximação. Pois bem, a história tem muitos exemplos de justiceiros messiânicos como o juiz Sergio Moro e seus sequazes da Promotoria Pública.

Dentre os exemplos se destaca o dominicano Girolamo Savonarola, representante tardio do puritanismo medieval. É notável o fato de que Savonarola e Leonardo da Vinci tenham nascido no mesmo ano. Morria a Idade Média estrebuchando e nascia fulgurante o Renascimento.

Educado por seu avô, empedernido moralista, o jovem Savonarola agiganta-se contra a corrupção da aristocracia e da igreja. Para ele ter existido era absolutamente necessário o campo fértil da corrupção que permeou o início do Renascimento.

Imaginem só como Moro seria terrivelmente infeliz se não existisse corrupção para ser combatida. Todavia existe uma diferença essencial, apesar das muitas conformidades, entre o fanático dominicano e o juiz do Paraná -não há indícios de parcialidade nos registros históricos da exuberante vida de Savonarola, como aliás aponta o jovem Maquiavel, o mais fecundo pensador do Renascimento italiano.

É preciso, portanto, adicionar um outro componente à constituição da personalidade de Moro -o sentimento aristocrático, isto é, a sensação, inconsciente por vezes, de que se é superior ao resto da humanidade e de que lhe é destinado um

Não é um desafio concluir que o colunista tocou em um ponto nevrálgico da personalidade da d. Autoridade Coatora, do contrário não haveria motivo para a resposta, já que o Juiz tem sido *atacado* no meio jurídico há anos, só que com argumentos, em geral, estritamente técnicos. Aliás, nesse episódio da Folha de São Paulo somaram-se circunstâncias que reiteram a percepção de carência de imparcialidade objetiva da d. Autoridade Coatora (v. CAPÍTULO II, seção 3.2). Ocorre que, ao abrir espaço para os leitores comentarem a respeito do que se passou, eis o que a *Folha* recebeu:

“Nunca imaginei que o juiz Sergio Moro, com sua trajetória invejável, reconhecido internacionalmente e que vem passando este país a limpo, tivesse que vir a público para se defender de artigo infame e raivoso como o de Rogério Cezar de Cerqueira Leite. O fanatismo político conduz as pessoas à cegueira ideológica.

ANTONIO A. DE CASTRO OLIVEIRA (Osasco, SP)

Não fosse neste espaço democrático, temeria meter-me em "briga de cachorro grande". Sergio Moro dá a resposta errada a um artigo assinado, atacando primeiro o jornal, em vez de dirigir-se ao autor. Tal atitude, para mim, tende a confirmar a suspeita (e suspeita não é condenação!) do viés autoritário levantada sobre o magistrado nos próprios meios jurídicos. Como touro em loja de louças, acabará destruindo mais que construindo.

RUBENS J. VILLELA (São Paulo, SP)

O ilustre professor Rogério Cezar de Cerqueira Leite vive em um mundo de fantasia. Em vez de atacar a corrupção vergonhosa que a Lava Jato está desvendando, ataca o juiz Sergio Moro, que teve a coragem de, pela primeira vez na história do país, colocar na cadeia criminosos de colarinho branco. Como explicar isso se não recorrendo a Raymond Aron e seu "O Ópio dos Intelectuais"?

LAERTES NARDELLI (Blumenau, SC)

Em resposta ao artigo do físico Rogério Cezar de Cerqueira Leite, o juiz federal Sergio Moro acaba por reforçar e demonstrar, na prática, o messianismo apontado por aquele. Vale dizer, então, que a reação só confirma a eficácia do texto.

NELSON R. DA COSTA E SILVA, professor (Niterói, RJ)

O juiz federal Sergio Moro rebateu com o equilíbrio que lhe é peculiar o artigo tendencioso de Rogério Cezar de Cerqueira Leite, que deveria abster-se de comentar política e ater-se a assuntos inerentes à sua formação acadêmica, como disse com propriedade a leitora Wania Lopumo. Ao destratar o juiz Moro, ele entende, assim como Lula, que o

da d. Autoridade Coatora, em tal ponto que em visita à cidade de Washington, nos EUA, foi obrigado a se explicar por não ter julgado políticos do PSDB. Leia-se a reportagem do *Valor Econômico*:

“Sergio Moro diz que não recebeu casos sobre PSDB
Por Juliano Basile | Valor WASHINGTON

O juiz Sergio Moro disse que não julgou casos relacionados ao PSDB porque investigações sobre o partido não chegaram a ele. De acordo com o titular da Operação Lava-Jato, em Curitiba, não houve evidência de que os diretores da Petrobras deram dinheiro para a legenda. ‘Esse partido estava na oposição. Então, não faria sentido’, afirmou, durante palestra no Wilson Center, em Washington. Moro disse que julgou casos envolvendo o PT, o PP e o Solidariedade. ‘Mas há políticos respondendo investigações e acusações de outros partidos no Supremo Tribunal Federal (STF)’, ressaltou.”

(Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4635167/sergio-moro-diz-que-nao-recebeu-casos-sobre-psdb>>. Acesso em 16 de outubro de 2016 às 17h45m)

Não se poderia deixar de denunciar a falta de verossimilhança na alegação de que não teria chegado à d. Autoridade Coatora qualquer informação a respeito de propinas em favor de políticos do PSDB. Difícil crer, especialmente considerando que tem atuado de maneira *extremamente* atenta há DEZ ANOS na investigação da *Operação Lava Jato*. Outrossim, é muito raso o argumento de que a mera condição de oposição do PSDB seria suficiente para tornar sem sentido o recebimento de valores ilícitos desviados da Petrobras – pensar assim é sugerir que a Ciência Política é exata, com dicotomias bem definidas em um cenário monocromático.

Que não haja espaço para interpretações indevidas: o que se formou foi um Magistrado herói, um Juiz celebridade despido de placidez, serenidade e neutralidade, que se tornou refém da mídia e da própria população. Em seu íntimo, está absolutamente comprometido em condenar Lula e *qualquer outro* que tenha o azar de se enquadrar em seu estereótipo de “político corrupto”, seja lá o que isso for. E para tanto está disposto a ofender desde a Constituição da República até o mais básico dos princípios e regras do processo penal brasileiro. É uma ilusão, portanto, a imagem de que haverá justo processo, paridade de armas, contraditório, presunção de inocência...

A d. Autoridade Coatora relata os casos como se a verdade já fosse conhecida, como se o processo fosse um contratempo. Já não pode mais se conter, especialmente desde que foi denunciado o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Voltando à abstração do item 3.1 deste Capítulo: ainda que se concedesse a competência da d. Autoridade Coatora, se algum dia era isenta e gozava de legitimidade para julgar as causas do enredo da *Operação Lava Jato*, já não é mais.

Pessoas choram, emocionadas, diante do herói e, em passeatas, retratam o ex-Presidente Lula por meio de um boneco inflável que já veste o característico uniforme de presidiário. Curioso é que não há notícia de figuras de membros do MPF, que são, de fato, a acusação.



Os professores Gisálio Cerqueira Filho e Gizlene Neder entendem que esse sentimento de perseguição, de repressão contra um determinado *inimigo*, impulsiona as mesmas reações que levaram à instituição do *Patriot Act* nos EUA.

Trata-se do Decreto que foi assinado pelo então Presidente George W. Bush, em 26 de outubro de 2001, pouco depois dos trágicos atos de terrorismo do 11 de setembro. Essa peça de legislação permite que órgãos de segurança e inteligência interceptem telecomunicações de organizações e de pessoas supostamente envolvidas em atividades de terrorismo:

Mas a d. Autoridade Coatora não está inovando, apenas está resgatando o teor do nefasto Ato Institucional nº 5, de 1968, em que garantias do indivíduo foram desprezadas, em favor da “*luta contra a corrupção*”. Leia-se:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na **luta contra a corrupção**, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964)”

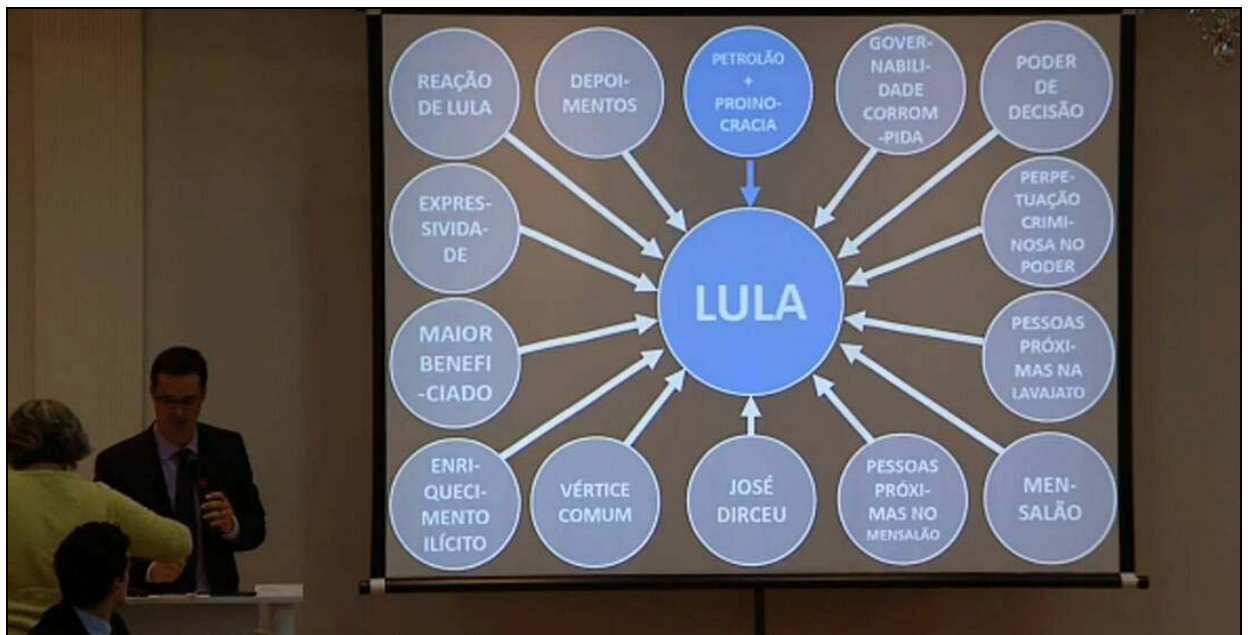
(Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968) (destacamos)

Neste ponto, impossível não recordar o saudoso Norberto Bobbio:

“O **fascista fala o tempo todo em corrupção**. Fez isso na Itália, em 1922, na Alemanha em 1933 e no Brasil em 1964. Ele acusa, insulta, agride como se fosse puro e honesto. Mas o fascista é apenas um criminoso, um sociopata que persegue carreira política. No poder, não hesita em torturar, estuprar, roubar sua carteira, sua liberdade e seus direitos. Mais que corrupção, o fascista pratica a maldade.”

(destacamos)

Ganhou *momento* uma forma de julgamento midiático que, por si só, contamina a imparcialidade da d. Autoridade Coatora, bem como dos membros do MPF que foram *nomeados* para perseguir uma agenda política. Chegou-se à excêntrica coletiva de imprensa do MPF, no dia 14 de setembro, que deu ares de espetáculo à acusação:



(Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/segundatela/wp-content/uploads/2016/09/14352120_10209936392584396_2651195841614424130_o.jpg>. Acesso em 15 de outubro de 2016 às 14h23m)

Tal coletiva seria duramente reprimida na Europa, onde a Diretiva 2016/343 proíbe¹³, em preservação da garantia da presunção de inocência, declarações públicas de autoridades em que se alegue a culpa de quem não foi processado, julgado e condenado. Contudo, lamentavelmente, apesar de a Constituição da República fornecer elementos suficientes à mesma conclusão em favor do indivíduo, o que se viu foram imagens como a que consta acima, em que se apresentou um conclusivo discurso em desfavor do ex-Presidente, que definitivamente também prejudicou o Paciente, que corre o risco de ser condenado *por arrasto*.

¹³ (16) A presunção de inocência seria violada se as declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas, ou as decisões judiciais que não sejam as que estabelecem a culpa, apresentarem um suspeito ou um arguido como culpado, enquanto não ter sido provada a respetiva culpa nos termos da lei. Tais declarações ou decisões judiciais não devem refletir a opinião de que o suspeito ou o arguido é culpado. Esta disposição deverá aplicar-se sem prejuízo de atos da acusação que visam provar a culpa do suspeito ou do arguido, como a acusação, e sem prejuízo de decisões judiciais que decretem a execução de uma pena suspensa, desde que os direitos de defesa sejam respeitados. A mesma disposição também não deverá prejudicar as decisões preliminares de natureza processual proferidas pelas autoridades judiciárias ou por outras autoridades competentes e baseadas em suspeitas ou em elementos de acusação, tais como as decisões sobre a prisão preventiva, desde que tais decisões não apresentem o suspeito ou o arguido como culpado. Antes de proferir uma decisão preliminar de natureza processual, a autoridade competente poderá, em primeiro lugar, ter que verificar se existem elementos de acusação suficientes contra o suspeito ou o arguido que justifiquem a decisão em causa e a decisão poderá conter uma referência a esses elementos.

A respeito da questão midiática, há também o paradigmático julgamento do *Caso Lebach*, pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, em que se debateu a possibilidade de transmissão de um documentário a respeito de crimes cometidos por soldados.

Com o fim de harmonizar os direitos em conflito (direito à informação e direitos de personalidade), o Tribunal decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a imagem do reclamante fosse apresentada ou seu nome mencionado. E veja-se: naquele caso o reclamante já havia sido processado, julgado e condenado pelos crimes que seriam retratados no documentário! Não havia dúvida sobre a sua culpa!

Já no Brasil, à custa das garantias constitucionais, pretendem consolidar a crença de que somente a *força-tarefa* da *Operação Lava Jato*, que tudo encaminha ao mesmo Juízo, é o único meio de *combate à corrupção*. Agem como se não existissem outros Magistrados capazes de atuar com isenção e assertividade e como se a Polícia Federal não tivesse atuação nacional para investigar fatos e encaminhar as apurações aos seus promotores naturais, que poderiam oferecer denúncias aos juízes naturais.

Na Portaria nº 777/2016, o PGR expôs *muito claramente* o verdadeiro desígnio de transformar a força-tarefa da *Operação Lava Jato* em uma instituição especializada em desconstruir e esvaziar o princípio do *promotor natural* e do *juiz natural*. Tudo aliado à chancela dos Tribunais, que tornam o *habeas corpus* uma ficção, com o improcedente argumento do *estreito* escopo de cognição da via.

Enfim, não se tratou somente de “fraude processual” que levou à burla na distribuição do processo originário da *Operação Lava Jato* (v. CAPÍTULO I). Com efeito, ainda que se admita não ter sido *criteriosamente direcionada* aquela distribuição, em diversos episódios foi usurpada a competência do STF (v. CAPÍTULO II) e, em muitos outros, a conexão deveria ter sido extinta por ocasião da prolação de sentenças (v. CAPÍTULO II, seção 2.3). E, mesmo que não fosse, isto é, só por força da abstração que se estabeleceu como pacto argumentativo do CAPÍTULO III, a. d. Autoridade Coatora nunca foi capaz de oferecer um julgamento justo no bojo da *Operação Lava Jato*, à luz da finalidade constitucional do processo.

Não pode prevalecer o juiz herói, militante feroz que *espera* convencer com a tese de que, apesar de integrar o consórcio de perseguição política, é isento, neutro, equidistante:





(Disponíveis em: <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em 13 de outubro de 2016 às 14h56m)

É revelador que seja o rosto do juiz celebridade a estampar a capa das revistas representando “A LAVA-JATO” (sic), e não o rosto de algum membro do MPF, isto é, da acusação. Com todo o furor que as autoridades e a mídia promovem, não há qualquer dúvida de que a d. Autoridade Coatora, que também promove o *show*, está pessoalmente comprometida com o resultado dos processos.

Por isso, com o recebimento da denúncia, os meios de comunicação noticiaram o fato como um duelo, como se houvesse uma oposição entre acusado e julgador. Como se pode esperar que a d. Autoridade Coatora se mantenha isenta?



(Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-poe-lula-no-banco-dos-reus/>> - Acesso em 21 de setembro de 2016 às 10h38m)

O que falta é realizar as audiências em um estádio, vender ingressos e assinaturas de canais dedicados para que o espetáculo seja desfrutado por todos.

Um *reality show* com ares de MMA entre acusado e julgador...

Não bastasse tudo que já foi exposto acima, muito recentemente o próprio Delegado de Polícia Federal da investigação reconheceu, *ipsis litteris*, que as testemunhas arroladas na denúncia contra o ex-Presidente Lula se prestaram a colaborações de caráter político, **são delações sem embasamentos jurídicos sustentáveis** (!?):



(fonte: <http://veja.abril.com.br/brasil/perdemos-o-timing-para-prender-lula-diz-delegado-da-lava-jato/>, acesso em 23.01.17, às 13h56min)

Exa., veja o que disse o próprio Delegado da Polícia Federal responsável pela investigação preliminar: “*não se pode começar uma investigação simplesmente porque o colaborador diz que ficou sabendo que tal pessoa teria recebido propina. Muito do que consta nessas três delações não passa de disse me disse*”.

debates, mudar de convicção se for este o caso". A palavra-chave é "mudar", pois enseja a seguinte questão: mudar de que para o que? Naturalmente, a d. Autoridade Coatora quis dizer que, no momento da prolação da sentença, a depender das alegações dos réus, é possível resultado distinto da condenação. Mas isso é revelador, pois a própria d. Autoridade Coatora fez "*constar, desnecessariamente, a ressalva de que [as considerações na decisão de recebimento] se faziam por cognição sumária*", isto é, apesar de ter conhecimento do escopo da cognição na decisão de recebimento, logo em seguida, ao dizer que poderia "*mudar de convicção*", revelou que *já tem* uma convicção. Sim, é um raciocínio óbvio: a mudança pressupõe algo que a anteceda.

É flagrante que a d. Autoridade Coatora decidiu não conhecer dos fundamentos concernentes à carência de imparcialidade objetiva e, em vez disso, escondeu-se atrás de fundamentos vazios de significado. Foi o que fez ao aduzir que "*causa espécie que do indeferimento da prisão do Excipiente, invoque-se causa de suspeição do julgador*", ao se referir ao pleito do MPF pela prisão temporária do Paciente, para arrematar que "*não vislumbro [sic] como se pode extrair dessas decisões ou de qualquer outra decisão interlocutória dos processos [...] causa para suspeição*".

A d. Autoridade Coatora, por esses fundamentos, não foi capaz de enfrentar o mérito da Exceção de Suspeição oposta. Em vez disso, procurou atacar os Advogados ao fundamentar que "*confunde a defesa sua inconformidade com as decisões judiciais com causas de suspeição*", escolhendo ignorar que **nenhum** argumento de mérito embasou a Exceção de Suspeição. A inconformidade alegada não tem relação com o teor das decisões – que sequer foram apontadas ou aludidas – e sim com a atuação de um Juiz absolutamente despido de imparcialidade, cuja atuação é uma persistente ameaça à confiança do povo brasileiro no Poder Judiciário.

Além disso, a d. Autoridade Coatora se referiu à decisão nos autos da Exceção de Suspeição oposta pela Defesa do ex-Presidente Lula e decidiu reproduzir "*por economia processual*" o que dela constou – mesmo sabendo que naquele feito sequer foi abordada a questão da dupla dimensão do *princípio da imparcialidade!* Assim, **fechando os olhos para a questão nevrálgica**, aduziu que "*a exceção de suspeição foi incorretamente utilizado [sic] para veicular a irresignação da Defesa do ex-Presidente e do ora Excipiente contra as referidas decisões, não havendo, porém, o apontamento de uma causa legal de suspeição*".

Mas isso não foi tudo.

Após lançar mão desses insuficientes fundamentos, a d. Autoridade Coatora assim prosseguiu:



havido exploração política do episódio pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal.

De todo modo, ainda que discordando a parte da medida, isso não é causa para alegação de suspeição.”

(doc. 02)

Da leitura do trecho transcrito acima, nota-se que a d. Autoridade Coatora se confundiu e desconsiderou que na r. decisão deveria ter enfrentado as alegações a respeito de sua suspeição e não reafirmar a sua orientação discrepante a respeito do instituto da condução coercitiva; até mesmo porque em momento algum na petição inicial da Exceção de Suspeição foi alegado que o ex-Presidente Lula foi *“um preso político por ter sido coercitivamente para prestar depoimento”* (doc. 02). Em verdade, o que o Excipiente pretendeu naquela peça (em anexo, v. doc. 03) foi apenas trazer ao debate o fato de que não obstante os motivos que ensejaram a medida, a d. Autoridade Coatora fez uso da condução coercitiva do ex-Presidente para a finalidade de promover um espetáculo midiático.

E a d. Autoridade Coatora ousou ir além:

“Quanto às insistentes alegações de que este Juízo teria autorizado a interceptação de terminais dos advogados do ex-Presidente, cumpre simplesmente remeter, por oportuno, aos esclarecimentos já efetuados por este Juízo anteriormente ao Egrégio Supremo Tribunal Federal nas informações constantes nos Ofícios 700001743752 e 700001784436 encaminhadas no âmbito da Reclamação 23.457 (eventos 161 e 167 do processo 500620598.2016.4.04.7000).

Com efeito, foi autorizada, por decisão de 26/02/2016 no processo 500620598.2016.4.04.7000 (evento 42), a interceptação telefônica somente do terminal 11 981447777 de titularidade do advogado Roberto Teixeira, mas na condição de investigado, ele mesmo, e não de advogado.

Na ocasião da autorização de interceptação, consignei, sucintamente, que, embora ele fosse advogado, teria representado Jonas Suassuna e Fernando Bittar na aquisição do sítio de Atibaia, inclusive minutando as escrituras e recolhendo as assinaturas no escritório de advocacia dele. E na decisão de 19/02/2016, inicial da interceptação, do evento 4, a qual fiz remissão, consta fundamentação mais longa acerca do envolvimento de Roberto Teixeira nos fatos em apuração, ou seja, a suposta aquisição do sítio em Atibaia pelo ex-presidente em nome de pessoas interpostas,

inclusive a existência de mensagem eletrônica por ele, Roberto Teixeira, enviada e que isso sugere. Considerando a suspeita do MPF de que o sítio em Atibaia represente vantagem indevida colocada em nome de pessoas interpostas, o envolvimento de Roberto Teixeira na transação o coloca na posição de possível partícipe do crime de lavagem.”

(doc. 02)

O trecho ora transcrito é só o início de uma *longa fundamentação* da qual a d. Autoridade Coatora lançou mão para tentar justificar as providências que levaram às interceptações ilegais de Advogados. Nada obstante, aduziu que:

“Este julgador, como já consignei, só teve conhecimento de que o terminal era titularizado pelo escritório de advocacia quando a própria parte assim alegou, já após a cessação da interceptação.”

(doc. 02)

Tal alegação é, no mínimo, ofensiva, pois debocha da capacidade de discernimento dos Advogados que foram vítimas de indevida intromissão em suas telecomunicações e sugere, ao mesmo tempo, que *algo está errado no Juízo universal de Curitiba*. Ainda, ao se referir à Defesa do ex-Presidente Lula, a d. Autoridade Coatora **não foi capaz de se conter** e lançou agressiva afirmação de que a irresignação a respeito das interceptações ilegais seriam uma *“argumentação dramática”* (doc. 02). Esse comportamento só é possível porque a d. Autoridade Coatora não tem encontrado limites e está absolutamente tomada por um sentimento de **ódio** nada salutar para o legítimo exercício da jurisdição.

Lamentavelmente, sequer é possível um efetivo contraditório no feito originário (Exceção de Suspeição), pois a d. Autoridade Coatora não teve o cuidado de observar as alegações constantes da petição inicial do ora Paciente para então enfrentá-las oportunamente. Tanto é assim que em alguns pontos ataca alegações que sequer constaram da inicial da Exceção oposta pelo Paciente, revelando que simplesmente *copiou e colou* trechos que utilizou para decidir a respeito do ex-Presidente Lula. *In verbis*:

“Quanto à alegação de que o levantamento do sigilo teria gerado controvérsias que impediram o ex-Presidente de tomar posse como Ministro do Estado, é de se questionar se presente aqui uma relação estrita de causa e efeito, pois a insatisfação com o anterior Governo precedeu o fato. De todo modo, ainda que existente, tratar-se-ia de

consequências externas ao processo e fora do alcance do poder de decisão deste julgador.”

(doc. 02)

A d. Autoridade Coatora ignorou, portanto, que o ora Paciente não alegou tais fundamentos em sua Exceção de Suspeição.

Embora sejam sólidas e procedentes, tais alegações dizem respeito à defesa do ex-Presidente Lula e não à do ora Paciente.

A fuga, o *fechar dos olhos* aos fundamentos apresentados na Exceção de Suspeição, essa foi a principal estratégia adotada no r. ato coator.

Veja-se no trecho a seguir como a d. Autoridade Coatora, de maneira muito agressiva, *atropelou* os argumentos da Defesa em franca ignorância à questão da dupla dimensão do *princípio da imparcialidade*:

“5. Alega ainda a Defesa, em boa parte de exceção, que o julgador seria excepto porque a população ou a mídia estariam considerando ele como um "herói" cujo objetivo seria prender o ex-Presidente”.

Faltou ao Excipiente esclarecer como atos de terceiros podem justificar a suspeição do julgador.

Rigorosamente, nunca o ora julgador se apresentou à imprensa ou ao público desta forma, muito pelo contrário em todas as suas manifestações públicas sempre destacou que o trabalho desenvolvido nos processos judiciais era resultado da atividade das instituições e não fruto de esforço pessoal.

Rigorosamente, sempre se manifestou no sentido que o papel do juiz é julgar os casos com base nos fatos, nas provas e na lei, seja para absolver, seja para condenar.

Também rigorosamente, nunca o ora julgador manifestou-se fora dos autos sobre casos pendentes ou mesmo pronunciou o nome do ex-presidente ou do ora Excipiente ou mesmo sobre medidas processuais pendentes em relação a ele.

Então, não pode se tributado ao ora julgador atos de terceiro para alegar-se a suspeição.

Da parte deste julgador, os atos processuais em relação a qualquer investigado ou acusado, inclusive em relação ao Excipiente e ao ex-

(doc. 02)

É flagrante que a d. Autoridade Coatora sequer se deu ao trabalho de disfarçar as arbitrariedades que insiste em perpetrar contra os que considera *políticos corruptos*, seus maiores inimigos. Isto porque o argumento do qual lançou mão no trecho transcrito é vergonhosamente raso: afirmou que a suspeição seria decorrente de representação contra si – apresentada ao Procurador Geral da República pela Defesa do ex-Presidente Lula – e aduziu que não procede tal fundamento, pois tal fato teria sido causado pela própria parte e isso permitiria que, em qualquer processo, se representasse contra o juiz por “*imaginário abuso de poder*”.

Imaginário abuso de poder?

Após tudo o que o Brasil tem vivido no desenrolar dessa interminável *Operação Lava Jato* é realmente assim que a d. Autoridade Coatora vai se referir aos fatos? Trata-se de mais um ponto em que o MM. Juiz não foi capaz de se conter e, por se sentir absolutamente intocável, debochou dos Excipientes: tanto o ora Paciente quanto o ex-Presidente Lula.

Sobre o argumento ser raso, basta notar que em momento algum foi alegado que a suspeição seria diretamente decorrente do fato de haver representação contra a d. Autoridade Coatora apresentada ao Procurador Geral da República. Em vez disso, o que se afirmou foi que a representação seria só mais um elemento entre tantos outros que ensejam a percepção de que a d. Autoridade Coatora carece de imparcialidade objetiva para julgar o feito, isto é, a questão da representação veio como um mero detalhe e não é a causa da suspeição, mas sim um indicativo de tanto.

Portanto, não são “*óbvios*” os motivos que levaram à rejeição da tese.

Óbvio sim é que o Excipiente, ora Paciente, naturalmente não sugeriu tamanho desatino como o que a d. Autoridade Coatora sugeriu.

E seguiu:

“7. Sugere o Excipiente que o julgador seria suspeito por ter afirmado, em artigo escrito em 2004 (MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, n.º 26, setembro/2004, p. 5662), ou por ter se manifestado publicamente acerca

CAPÍTULO IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDOS

No CAPÍTULO I, descreveu-se o quadro da investigação no instante imediatamente anterior à deflagração da *Operação Lava Jato*, da Polícia Federal. Demonstrou-se que partiu de uma investigação originada em prova ilícita (violação do sigilo das comunicações telefônicas entre advogado e cliente, cf. art. 7º, *caput* e inciso II, da Lei nº. 8.906/94), que tramitou ao longo de quase uma década, com centenas de quebras de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático, sem a prévia manifestação do MPF. Um ataque direto aos direitos fundamentais dos investigados (em franca violação dos arts. 129, I e VII, da CRFB; 257, § 2º e 564, III, “d”, do CPP; 3, “d” e 6, V e XV, da LC 75/93; e 25, III e V, da Lei 8.625/93).

Viu-se que a d. Autoridade Coatora *passou por cima* da competência do STF no início da investigação (violando os arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”, da CRFB) e, posteriormente, usurpou a competência de uma das Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (ferindo os arts. 70 e seguintes do CPP), em uma *cruzada* que fulminou o *princípio constitucional do juiz natural* (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CRFB).

Explicou-se que, na origem, por um lado, mesmo com elementos tão fortes que relacionavam o Deputado Federal André Vargas aos fatos apurados, a d. Autoridade Coatora não reconheceu conexão instrumental e fundamentou que “há um conjunto de fatos (...) absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e André Vargas”. Por outro lado, em situação *realmente* sem qualquer conexão instrumental (caso da denúncia oferecida no processo nº. 5026212-82.2014.404.7000), a d. Autoridade Coatora decidiu que a competência seria do d. Juízo de origem “[...] pelos crimes conexos de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública e crimes de tráfico de drogas, com consumação em Londrina e Curitiba, além da origem comum de toda a investigação criminal”.

No CAPÍTULO II, destacou-se que as decisões foram contraditórias, pois a informação da relação entre Alberto Youssef e o Deputado André Vargas veio aos autos da investigação em meados de setembro de 2013 e a decisão de declínio é de 07 de abril de 2014, ou seja, cerca de seis meses mais tarde! Viu-se, ainda, que a d. Autoridade Coatora só declinou parcialmente do feito no caso de envolvimento do Deputado Federal André Vargas, pois, no fim de semana dos dias 05 e 06 de abril de 2014, “vazaram” na imprensa informações sobre fatos envolvendo um indivíduo detentor de foro especial perante o STF por prerrogativa de função.

Autoridade Coatora para processar e julgar, no mínimo, a Ação Penal de origem e, possivelmente, todos os feitos no âmbito da *Operação Lava Jato*, a respeito dos quais deverão se manifestar as instâncias recursais em algum momento.

4.1. Cabimento e necessidade da tutela de urgência

A situação que se descreveu, para se demonstrar a violação da Constituição da República (art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LVII; art. 37, *caput*; arts. 53, *caput* e § 1º, c.c. 102, *caput* e inciso I, “b”); art. 129, I e VII), do Código de Processo Penal (arts. 70 e ss.), a afronta à autoridade de decisões proferidas pelo STF nas QO no INQ 4.130/PR e nas AP 871 a 878 e nas Reclamações de nº 17.623/PR, 23.357/PR e 23.457/PR, além da absoluta falta de aparência de imparcialidade, especialmente diante do Processo Administrativo que a d. Autoridade Coatora respondeu perante a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, em que se alegou ofensa ao art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura e aos arts. 25 e 12 do Código de Ética da Magistratura, por *hipotética* violação dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.296/96 e do art. 17 da Resolução CNJ nº 59/2008, revelam a presença de *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*: decorre do fato de que o Paciente corre o iminente risco de sofrer alguma medida restritiva de direito fundamental, por fatos que deveriam estar sendo apreciados em Juízo competente para tanto, possivelmente uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo; isto porque os fatos imputados ao Paciente teriam ocorrido na cidade de São Paulo e não há relação de *conexão* que implique manutenção do feito diante da d. Autoridade Coatora. O perigo na demora é inquestionável e, para fundamentar o ponto, prestam-se todas as sucessivas prisões cautelares e buscas domiciliares decretadas pela d. Autoridade Coatora.

Essas circunstâncias definitivamente autorizam o deferimento de medida liminar para determinar o **sobrestamento** da Ação Penal nº. 5046512-94.2016.4.04.7000 e dos feitos a ela correlatos, ordenando que a d. Autoridade Coatora se abstenha de despachar nos casos em que não houver denúncia formulada, até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Neste momento, urge realizar uma cisão entre o que se aprecia de imediato sobre a usurpação de competência do STF ou sobre a ofensa ao *juiz natural* e o que será examinando caso a caso. Certo é que deve-se determinar o respeito aos princípios do *juiz natural* e da *imparcialidade*. Para tanto, deve ser **ANULADA** a decisão que recebeu a denúncia, por manifestos vícios de



FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
OAB/RJ 108.329

ANDERSON BEZERRA LOPES
OAB/SP 274.537

FELIPE CONSONNI FRAGA
OAB/RJ 190.230

ANDRÉ HESPANHOL
OAB/RJ 109.359

